



MUNICÍPIO DE ITARANA
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
Rua Elias Estevão Colnago, nº 65 - Centro - Itarana/ES
Telefone: (27) 3720 - 4900
<https://www.itarana.es.gov.br/portal/>

PREFEITURA MUNICIPAL DE ITARANA
PROTOCOLO DO PROCESSO
004857/2024

Este processo pode ser consultado por meio digital através da URL:

<https://gpi01.cloud.el.com.br/ServerExec/acessoBase/?idPortal=152B26B45E6E10E42A0A3244A9CA2C85&idFunc=5B69B9CB83065D403869739AE7F0995E&idEcm=542c3d18-8cc8-4e46-ab37-99b5eb729840>

Chave de acesso: [542c3d18-8cc8-4e46-ab37-99b5eb729840](#)

AUTUADO EM	Segunda-feira, 4 de Novembro de 2024
LOCAL DA AUTUAÇÃO	PROTOCOLO
AUTUADO POR	ANDRE FIOROTTI
INTERESSADO (S)	
SEDECULT- SECRETARIA MUNICIPAL DE DESPORTO CULTURA E TURISMO	

RESUMO

SEDECULT/SOLICITAÇÃO DE PAGAMENTO BOLETO ECAD

DATA:04/11/2024





OF/SEDECULT/GS/Nº290/2024

Itarana/ES, 04 de OUTUBRO 2024.

**Ao Excelentíssimo Senhor
Vander Patrício Prefeito Municipal**

Por meio deste ofício, venho informar e solicitar que o excelentíssimo senhor analise o devido processo e prossiga, onde o foco principal é a quitação de débitos pendentes do ESCRITÓRIO CENTRAL DE ARRECAÇÃO E DISTRIBUIÇÃO - ECAD CNPJ: 00.474.973/0001-62. A empresa beneficiada consiste em ser uma entidade brasileira responsável pela arrecadação e distribuição dos direitos autorais das músicas aos autores e demais titulares. Diante do exposto, o município de Itarana realizou a festividade da Festa dos Itaranenses, sendo assim segue o valor dos direitos autorais:

- **46º Concentração Comunitária, Festa Dos Itaranenses Ausentes e Feira do Agroturismo de Itarana: 10/10 - R\$ 6.000;**
- **46º Concentração Comunitária, Festa Dos Itaranenses Ausentes e Feira do Agroturismo de Itarana: 11/10 - R\$ 75,00 ; R\$ 11.000,00 ; R\$ 1.750,00;**
- **46º Concentração Comunitária, Festa Dos Itaranenses Ausentes e Feira do Agroturismo de Itarana: 12/10 - R\$ 1.750,00 ; R\$1.250,00 ; R\$ 75,00 ; R\$1.500,00; R\$2.000;**





• **46º Concentração Comunitária, Festa Dos Itaranenses Ausentes e Feira do Agroturismo de Itarana: 13/10 - R\$250,00 ; R\$ 75,00 ; R\$750,00 ; R\$7.250,00 ; R\$750,00.**

Totalizando um valor de R\$ 34.475,00 (trinta e quatro mil, e quatrocentos e setenta e cinco reais). Houve uma tratativa de acordo realizada no dia 04.07.2024, a Procuradoria e a SEMAF conseguiram desconto de quase 15%, representando um decréscimo de R\$ 22.040,73 (vinte e dois mil e quarenta reais e setenta e três centavos) no valor do débito como já mencionada no processo. Visto que é de suma importância o pagamento para a empresa, a Secretaria de Desporto, Cultura e Turismo indicou que a Ficha/Fonte utilizada para custear a referida despesa, será a 398/ 1500 referente a ficha/fonte (Promoção de Festividades e comemorações Municipais). Em um cenário onde a cultura e o progresso caminham lado a lado, é crucial reconhecer e apoiar as entidades que contribuem significativamente para a nossa sociedade. A empresa ECAD desempenha um papel fundamental na gestão dos direitos autorais musicais, garantindo que os compositores e artistas sejam justamente recompensados pelo seu trabalho criativo. Portanto realizar este pagamento que já está em atraso, o senhor reafirma seu compromisso com a cultura local e mantém pagamentos pontuais que contribuem para o bom funcionamento dos futuros programas municipais. Segue em anexo o boleto e as certidões de regularidades da empresa.

Atenciosamente,

ANDRÉ FIOROTTI

Secretário Municipal de Desporto, Cultura e Turismo





MUNICÍPIO DE ITARANA

Estado do Espírito Santo

Poder Executivo

Portaria 007/2021



Nome: PREFEITURA MUNICIPAL DE ITARANA

CPF/CNPJ: 27.104.363/0001-23

Valor: R\$ 34.475,00

Vencimento: 28/11/2024



Informações da cobrança:

46 CONCENTRACAO COMUNITARIA , FESTA DO ITARANENSE AUSENTE E FEIRA DO AGROTURISMO
10 A 13/10/2024 - 19H
ITARANA - ES

Referência:

Nº do Boleto: 9021349879

Importante:

Atenção: esse pagamento não quita débitos anteriores.

Contato:



Fale com a Mila



Onde estamos

		237-2	23790.22722 60902.134984 79006.468007 8 99140003447500			
Local de pagamento Pagável preferencialmente em qualquer agência do BANCO BRADESCO S.A.					Vencimento 28/11/2024	
Beneficiário ESCRITÓRIO CENTRAL DE ARRECAÇÃO E DISTRIBUIÇÃO - ECAD, CNPJ: 00.474.973/0001-62					Agência / Código Beneficiário 227-5 / 64680-6	
Data do Documento 31/10/2024	Nº do Documento 9021349879	Espécie Doc. RC	Aceite N	Data Processamento 31/10/2024	Nosso Número 26 / 09021349879-4	
Uso do Banco	Carteira 26	Espécie REAL	Parcela 0/0	Valor	(=) Valor Documento 34.475,00	
Instruções (texto de responsabilidade do Beneficiário) Após venc. multa 10% + 1% a.m. após 30 dias. Receber até 30 dias do vencimento.					(-) Descontos / Abatimentos 0,00	
					(-) Outras deduções	
					(+) Mora / Multa	
					(+) Outros acréscimos	
					(=) Valor Cobrado	
Pagador PREFEITURA MUNICIPAL DE ITARANA, CNPJ: 27.104.363/0001-23 R.ELIAS ESTEVAO COLNAGO, 65 - CEP: 29620000 CENTRO - ITARANA						



Autenticação Mecânica

FICHA DE COMPENSAÇÃO

Data da consulta: 04/11/2024 08:20:06

Identificação do Contribuinte - CNPJ Matriz

CNPJ: **00.474.973/0001-62**

A opção pelo Simples Nacional e/ou SIMEI abrange todos os estabelecimentos da empresa

Nome Empresarial: **ESCRITORIO CENTRAL DE ARRECADAÇÃO E DISTRIBUIÇÃO ECAD**

Situação Atual

Situação no Simples Nacional: **NÃO optante pelo Simples Nacional**Situação no SIMEI: **NÃO enquadrado no SIMEI**[+ Mais informações](#)[Voltar](#)[Gerar PDF](#)

		REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL	
CADASTRO NACIONAL DA PESSOA JURÍDICA			
NÚMERO DE INSCRIÇÃO 00.474.973/0001-62 MATRIZ	COMPROVANTE DE INSCRIÇÃO E DE SITUAÇÃO CADASTRAL	DATA DE ABERTURA 30/12/1976	
NOME EMPRESARIAL ESCRITORIO CENTRAL DE ARRECADACAO E DISTRIBUICAO ECAD			
TÍTULO DO ESTABELECIMENTO (NOME DE FANTASIA) *****			PORTE DEMAIS
CÓDIGO E DESCRIÇÃO DA ATIVIDADE ECONÔMICA PRINCIPAL 94.12-0-99 - Outras atividades associativas profissionais			
CÓDIGO E DESCRIÇÃO DAS ATIVIDADES ECONÔMICAS SECUNDÁRIAS Não informada			
CÓDIGO E DESCRIÇÃO DA NATUREZA JURÍDICA 399-9 - Associação Privada			
LOGRADOURO R DO CATETE	NÚMERO 00359	COMPLEMENTO BLC A SAL 201 BLC A SAL 301 BLC B	
CEP 22.220-001	BAIRRO/DISTRITO CATETE	MUNICÍPIO RIO DE JANEIRO	UF RJ
ENDEREÇO ELETRÔNICO GUACIRA_SILVA@ECAD.ORG.BR		TELEFONE (21) 3505-8500	
ENTE FEDERATIVO RESPONSÁVEL (EFR) *****			
SITUAÇÃO CADASTRAL ATIVA		DATA DA SITUAÇÃO CADASTRAL 27/08/2005	
MOTIVO DE SITUAÇÃO CADASTRAL			
SITUAÇÃO ESPECIAL *****		DATA DA SITUAÇÃO ESPECIAL *****	

Aprovado pela Instrução Normativa RFB nº 2.119, de 06 de dezembro de 2022.

Emitido no dia **04/11/2024** às **08:19:25** (data e hora de Brasília).

Página: 1/1



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
R. Des. Homero Mafra, 60 Enseada do Suá, Vitória - ES | CEP: 29.050-275 | Tel: (27) 3334-2000.

CERTIDÃO NEGATIVA DE SEGUNDA INSTÂNCIA NATUREZA CRIMINAL

Dados da Certidão

Razão Social: ECAD

CNPJ: 00.474.973/0001-62

Data de Expedição: 04/11/2024 08:18:36

Nº da Certidão: * 2023891632 *

-- ENDEREÇO --

Município: - NÃO INFORMADO -

Logradouro: - NÃO INFORMADO -

Complemento: - NÃO INFORMADO -

-- CONTATO --

Email: - NÃO INFORMADO -

Validade: 30 DIAS

Bairro: - NÃO INFORMADO -

Número: - NÃO INFORMADO -

CEP: - NÃO INFORMADO -

Telefone Fixo: - NÃO INFORMADO -

Telefone Celular: - NÃO INFORMADO -

CERTIFICA que, consultando a base de dados do Sistema de Gerenciamento de Processos do Poder Judiciário do Estado do Espírito Santo (Segunda Instância e PJe-2G) até a presente data e hora, **NADA CONSTA** contra o solicitante .

Observações

- Certidão expedida gratuitamente através da Internet;
- Os dados do(a) solicitante acima informados são de sua responsabilidade, devendo a titularidade ser conferida pelo interessado e/ou destinatário;
- O prazo de validade desta certidão é de 30 (trinta) dias, contados da data da expedição, conforme disposto no art. 467 do Código de Normas da Corregedoria Geral da Justiça. Após essa data será necessária a emissão de uma nova certidão;
- A autenticidade desta certidão poderá ser confirmada na página do Tribunal de Justiça do Estado do Espírito Santo - www.tjes.jus.br -, utilizando o número da certidão acima identificado;
- Em relação as comarcas da entrância especial (Vitória/Vila Velha/Cariacica/Serra/Viana), as ações de: execução fiscal estadual, falência e recuperação judicial, e auditoria militar, tramitam, apenas, no juízo de Vitória;
- As ações de natureza cível abrangem inclusive aquelas que tramitam nas varas de Órfãos e Sucessões (Tutela, Curatela, Interdição,...), Juizado Especial Cível, Juizado Especial da Fazenda Pública, Execução Fiscal e Execução Patrimonial (observado o item e);
- As ações de natureza criminal abrangem, dentre outras: as de auditoria militar e de juizados especiais criminais;
- As matérias atinentes as varas de família e infância e juventude são objeto de certidão específica;
- A base de dados do sistema de gerenciamento processual (1ª INSTÂNCIA: eJUD, SIEP, PROJUDI, PJe-1G; 2ª INSTÂNCIA: Sistema de Segunda Instância, PJe-2G) contém o registro de todos os processos distribuídos no Judiciário do Estado do Espírito Santo, com exceção do SEEU;
- A certidão negativa referente ao Sistema Eletrônico de Execução Unificado – SEEU deverá ser requerida ao Cartório do Ofício de Distribuidor da Comarca, conforme Ato Normativo Conjunto nº. 009/2021.

[Voltar](#)[Imprimir](#)

Certificado de Regularidade do FGTS - CRF

Inscrição: 00.474.973/0001-62
Razão Social: ESCRITORIO CENTRAL DE ARRECADACAO E DISTRIBUICAO ECAD
Endereço: RUA RUA GUILHERMINA GUINLE NO 207 207 / BOTAFOGO / RIO DE JANEIRO / RJ / 22270-060

A Caixa Econômica Federal, no uso da atribuição que lhe confere o Art. 7, da Lei 8.036, de 11 de maio de 1990, certifica que, nesta data, a empresa acima identificada encontra-se em situação regular perante o Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS.

O presente Certificado não servirá de prova contra cobrança de quaisquer débitos referentes a contribuições e/ou encargos devidos, decorrentes das obrigações com o FGTS.

Validade: 24/10/2024 a 22/11/2024

Certificação Número: 2024102406260032751212

Informação obtida em 04/11/2024 08:15:29

A utilização deste Certificado para os fins previstos em Lei esta condicionada a verificação de autenticidade no site da Caixa:
www.caixa.gov.br



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO

CERTIDÃO NEGATIVA DE DÉBITOS TRABALHISTAS

Nome: ESCRITORIO CENTRAL DE ARRECADAÇÃO E DISTRIBUIÇÃO ECAD (MATRIZ E FILIAIS)

CNPJ: 00.474.973/0001-62

Certidão nº: 76374844/2024

Expedição: 04/11/2024, às 08:14:58

Validade: 03/05/2025 - 180 (cento e oitenta) dias, contados da data de sua expedição.

Certifica-se que **ESCRITORIO CENTRAL DE ARRECADAÇÃO E DISTRIBUIÇÃO ECAD (MATRIZ E FILIAIS)**, inscrito(a) no CNPJ sob o nº **00.474.973/0001-62**, **NÃO CONSTA** como inadimplente no Banco Nacional de Devedores Trabalhistas.

Certidão emitida com base nos arts. 642-A e 883-A da Consolidação das Leis do Trabalho, acrescentados pelas Leis ns.º 12.440/2011 e 13.467/2017, e no Ato 01/2022 da CGJT, de 21 de janeiro de 2022. Os dados constantes desta Certidão são de responsabilidade dos Tribunais do Trabalho.

No caso de pessoa jurídica, a Certidão atesta a empresa em relação a todos os seus estabelecimentos, agências ou filiais.

A aceitação desta certidão condiciona-se à verificação de sua autenticidade no portal do Tribunal Superior do Trabalho na Internet (<http://www.tst.jus.br>).

Certidão emitida gratuitamente.

INFORMAÇÃO IMPORTANTE

Do Banco Nacional de Devedores Trabalhistas constam os dados necessários à identificação das pessoas naturais e jurídicas inadimplentes perante a Justiça do Trabalho quanto às obrigações estabelecidas em sentença condenatória transitada em julgado ou em acordos judiciais trabalhistas, inclusive no concernente aos recolhimentos previdenciários, a honorários, a custas, a emolumentos ou a recolhimentos determinados em lei; ou decorrentes de execução de acordos firmados perante o Ministério Público do Trabalho, Comissão de Conciliação Prévia ou demais títulos que, por disposição legal, contiver força executiva.



ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
SECRETARIA DE ESTADO DA FAZENDA

Certidão Negativa de Débitos para com a Fazenda Pública Estadual - MOD. 2

Certidão N° 20240001484869

Identificação do Requerente: CNPJ N° 00.474.973/0001-62

Certificamos que, até a presente data, não existe débito contra o portador do Cadastro de Pessoa Jurídica acima especificado, ficando ressalvada à Fazenda Pública Estadual o direito de cobrar quaisquer dívidas que venham a ser apuradas.

Certidão emitida via Sistema Eletrônico de Processamento de Dados, nos termos do Regulamento do ICMS/ES, aprovado pelo Decreto n° 1.090-R, de 25 de outubro de 2002.

Certidão emitida em **04/11/2024**, válida até **02/02/2025**.

A autenticidade deste documento poderá ser confirmada via internet por meio do endereço **www.sefaz.es.gov.br** ou em qualquer Agência da Receita Estadual.

Vitória, 04/11/2024.

Autenticação eletrônica: **0008.E23A.DD00.73B7**





Prefeitura Municipal de Itarana
Secretaria Municipal de Administração e Finanças

CERTIDÃO NEGATIVA

CERTIDÃO 4951 / 2024

CERTIFICO: para os devidos fins que:

00474973000162

Devidamente inscrito sob o CPF/CNPJ nº: **00.474.973/0001-62**

Nº - - - CEP:

Com fundamento no artigo 205 do Código Tributário Nacional (Lei 5.172/1996) **CERTIFICAMOS** que **NÃO CONSTAM** em nome do sujeito passivo identificado, nesta data, **DÉBITOS COM A FAZENDA PÚBLICA MUNICIPAL.**

Observação:

Chave de Validação da certidão: 0afcfa65

Validade 90 dias

Certidão Emitida em: 04/11/2024

Atenção qualquer rasura ou emenda invalidará este documento



DESPACHO

ASSUNTO: Pagamento referente às licenças de execução pública de obras musicais, lítero-musicais e de fonogramas no evento 46º Concentração Comunitária, Festa do Itaranense Ausente e Feira do Agroturismo

De: Prefeito Municipal

Para: Secretaria Municipal de Desporto Cultura e Turismo

Requerente: Secretaria Municipal de Desporto Cultura e Turismo

Requerimento: 004857/2024

Prezados,

Em análise do processo constata-se no Ofício 290/2024 a informação de desconto de 15%, representando um decréscimo de R\$ 22.040,73 (vinte e dois mil e quarenta reais e setenta e três centavos) no valor do débito. Informo que esse desconto foi concedido em débito anterior referente a eventos realizados em 2022, 2023 e início de 2024, conforme consta no processo nº 001571/2024.

Constata-se ainda a ausência de Regularidades Fiscais da sede do ESCRITÓRIO CENTRAL DE ARRECADAÇÃO E DISTRIBUIÇÃO – ECAD, pois o mesmo está sediado no município de Rio de Janeiro, RJ, portanto as regularidades: Certidão Negativa de Débitos para com a Fazenda Pública Estadual; Certidão Negativa de Débitos para com a Fazenda Pública Municipal e Certidão Negativa de Falência e Concordata deverão ser solicitadas e anexadas ao processo. Após encaminhar à Secretaria Municipal de Administração e finanças para informação de Dotação Orçamentária e em seguida ao Setor de Procuradoria para análise e parecer. Por fim retornar a este Prefeito municipal para apreciação e decisão.

Itarana/ES, 04 de novembro de 2024

VANDER PATRICIO
Prefeito Municipal





CERTIFICADO

CERTIFICO que, nos termos do artigo 98-A, da Lei nº 9.610, de 19 de fevereiro de 1998, observado o disposto no art. 2º, do Decreto nº 8.469, de 22 de junho de 2015 e no art. 3º, inciso IV, da Instrução Normativa do Ministério da Cultura nº 03, de 15 de julho de 2015, e, ainda, nos termos do Despacho nº 0487.903/2018, republicado no DOU nº 20, de 29 de janeiro de 2018, Seção 01, pág. 10, o Ente Arrecadador Unificado de direitos autorais **ESCRITÓRIO CENTRAL DE ARRECAÇÃO E DISTRIBUIÇÃO – ECAD** está **HABILITADO** para o exercício da atividade de cobrança dos DIREITOS DE EXECUÇÃO PÚBLICA DE OBRAS MUSICAIS, LITEROMUSICAIS E FONOGRAMAS.

Brasília, 30 de janeiro de 2018.

Sérgio Sá Leitão

Ministro de Estado da Cultura

MINISTÉRIO DA
CULTURA





EXTRATO DE PARECER TÉCNICO Nº 4.659/2015

O Presidente da Comissão Técnica Nacional de Biossegurança - CTNBio, no uso de suas atribuições e de acordo com o artigo 14, inciso XIX, da Lei 11.105/05 e do Art. 5º, inciso XIX do Decreto 5.591/05, torna público que na 184ª Reunião Ordinária, ocorrida em 06 de agosto de 2015, a CTNBio apreciou e emitiu parecer técnico para o seguinte processo:

Processo: 01200.001453/2015-54
 Requerente: GDM Genética do Brasil LTDA.
 CNPJ: 07.007.165/0001-34
 Endereço: Rua Ayrton Senna da Silva, 550, Sala 1301, Gleba Fazenda Palhano, Lodrina - PR.

Assunto: Liberação planejada no meio ambiente.
 A CTNBio, após apreciação do pedido de liberação planejada no meio ambiente de soja geneticamente modificada, concluiu pelo seu DEFERIMENTO, nos termos deste parecer técnico. A GDM, Genética do Brasil LTDA., detentora do Certificado de Qualidade em Biossegurança - CQB 367/13, solicita a CTNBio autorização para liberação planejada no meio ambiente de soja geneticamente modificada. Os experimentos serão realizados em Passo Fundo-RS, Santa Bárbara do Sul -RS, Muitos Capões-RS, Cambé-PR, Sertãozinho-PR e Palotina-PR e ocuparão uma área total de 25,9 0,6 ha, os OGMs ocuparão uma área de 9,6 ha.

A CTNBio esclarece que este extrato não exige a requerente do cumprimento das demais legislações vigentes no país, aplicáveis ao objeto do requerimento.

A íntegra deste Parecer Técnico consta do processo arquivado na CTNBio. Informações complementares ou solicitações de maiores informações sobre o processo acima listado deverão ser encaminhadas via SIC.

EDIVALDO DOMINGUES VELINI

Ministério da Cultura

**SECRETARIA EXECUTIVA
 DIRETORIA DE DIREITOS INTELECTUAIS**

**DESPACHO DO DIRETOR
 Em 11 de agosto de 2015**

Processo/MinC Nº 01400.044364/2015-46. Requerentes: SO-CINPRO - Sociedade Brasileira de Administração e Proteção de Direitos Intelectuais, ABRAMUS - Associação Brasileira de Música e Artes, AMAR-SOMBRÁS - Associação de Músicos, Arranjadores e Regentes/Sociedade Musical Brasileira, ASSIM - Associação de Intérpretes e Músicos, SADEMBRA - Sociedade Administradora de Direitos de Execução Musical do Brasil, SBACEM - Sociedade Brasileira de Autores, Compositores e Escritores de Música, SICAM - Sociedade Independente de Compositores e Autores Musicais, UBC - União Brasileira de Compositores e ABRAC - Associação de Autores, Compositores, Intérpretes e Músicos. Trata-se de requerimento de reconhecimento do ECAD - Escritório Central de Arrecadação e Distribuição, como ente arrecadador unificado dos direitos de execução pública de obras musicais, literomusicais e fonogramas, protocolado, tempestivamente, no dia 22 de julho de 2015, no protocolo central do MinC pelas associações em epígrafe, nos termos do art. 99 da Lei nº 9.610/1998 e do art. 21, caput, do Decreto nº 8.469/15. Nos termos dos referidos dispositivos, defiro o requerimento e reconheço o ECAD como ente arrecadador unificado dos direitos de execução pública de obras musicais, literomusicais e fonogramas. Ressalta-se que os prazos para apresentação do requerimento de habilitação pelo ECAD e da documentação e informações pelas associações, aqui referidas, previstas nas legislações infralegais, a saber, Decreto nº 8.469/2015 e Instrução Normativa nº 3/2015 do MinC, são, respectivamente, até o dia 21 de agosto de 2015 e até o dia 04 de janeiro de 2016.

MARCOS ALVES DE SOUZA

AGÊNCIA NACIONAL DO CINEMA

PORTARIA Nº 29, DE 12 DE AGOSTO DE 2015

O DIRETOR PRESIDENTE DA AGÊNCIA NACIONAL DO CINEMA - ANCINE, no uso das atribuições que lhe conferem os incisos III e XII do art. 13 do anexo I do Decreto nº 8.283, de 03 de julho de 2014 e o disposto nos incisos I e III, do art. 17 do Regimento Interno da ANCINE e, considerando o disposto na Lei nº 12.599, de 23 de março de 2012; o Decreto nº 7.729, de 25 de maio de 2012; a Instrução Normativa nº 103, de 26 de junho de 2012; e a decisão da Diretoria Colegiada em sua 579ª Reunião, de 11/08/2015, resolve:

Art. 1º Credenciar o projeto Construção - Kinoplex - Rio Sul, apresentado pela empresa Empresa Cinemas São Luiz S.A., inscrita no CNPJ/MF sob o nº 33.497.660/0001-89, com vistas à sua habilitação ao Regime Especial de Tributação para Desenvolvimento da Atividade de Exibição Cinematográfica - RECINE, junto à Secretaria da Receita Federal do Brasil, nos termos do parágrafo único

do art. 1º da Instrução Normativa ANCINE nº 103, de 26 de junho de 2012, enquadrando-o na categoria CONSTRUÇÃO OU IMPLANTAÇÃO DE NOVOS COMPLEXOS DE EXIBIÇÃO CINEMATOGRAFICA.

Art. 2º O objeto do projeto credenciado refere-se à construção do complexo Kinoplex Rio Sul localizado à Av. Lauro Sodré, 445, Loja 401, Parte DC1, Botafogo, 22.290-070, Rio de Janeiro, RJ.

Art. 3º Será de inteira responsabilidade da empresa credenciada a adoção de todas as medidas necessárias à habilitação do projeto junto à Secretaria da Receita Federal do Brasil, nos termos da Instrução Normativa nº 1.446 da Secretaria da Receita Federal do Brasil, de 17 de fevereiro de 2014.

Art. 4º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

MANOEL RANGEL

PORTARIA Nº 30, DE 12 DE AGOSTO DE 2015

O DIRETOR PRESIDENTE DA AGÊNCIA NACIONAL DO CINEMA - ANCINE, no uso das atribuições que lhe conferem os incisos III e XII do art. 13 do anexo I do Decreto nº 8.283, de 03 de julho de 2014 e o disposto nos incisos I e III, do art. 17 do Regimento Interno da ANCINE e, considerando o disposto na Lei nº 12.599, de 23 de março de 2012; o Decreto nº 7.729, de 25 de maio de 2012; a Instrução Normativa nº 103, de 26 de junho de 2012; e a decisão da Diretoria Colegiada em sua 579ª Reunião, de 11/08/2015, resolve:

Art. 1º Credenciar o projeto Construção - Cineflix - Várzea Grande e Valparaíso de Goiás, apresentado pela empresa Redecine BSB Cinematográfica Ltda., inscrita no CNPJ/MF sob o nº 18.087.870/0001-05, com vistas à sua habilitação ao Regime Especial de Tributação para Desenvolvimento da Atividade de Exibição Cinematográfica - RECINE, junto à Secretaria da Receita Federal do Brasil, nos termos do parágrafo único do art. 1º da Instrução Normativa ANCINE nº 103, de 26 de junho de 2012, enquadrando-o na categoria CONSTRUÇÃO OU IMPLANTAÇÃO DE NOVOS COMPLEXOS DE EXIBIÇÃO CINEMATOGRAFICA.

Art. 2º O objeto do projeto credenciado refere-se à construção de 02 (dois) complexos listados a seguir:

- 1) Complexo Cineflix Várzea Grande localizado à R. Presidente Arthur Bernardes, SN, Esq. com Av. Fillinto Muller, Várzea Grande Shopping, Jardim Aeroporto, 78.125-100, Várzea Grande, MT.
- 2) Complexo Cineflix - Valparaíso de Goiás localizado à Rod. Quadra 1, SN, BR040, km 12, Gleba F; Lote 01, Luc 400, Parque Esplanada III, 72.876-902, Valparaíso de Goiás, GO.

Art. 3º Será de inteira responsabilidade da empresa credenciada a adoção de todas as medidas necessárias à habilitação do projeto junto à Secretaria da Receita Federal do Brasil, nos termos da Instrução Normativa nº 1.446 da Secretaria da Receita Federal do Brasil, de 17 de fevereiro de 2014.

Art. 4º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

MANOEL RANGEL

PORTARIA Nº 31, DE 12 DE AGOSTO DE 2015

O DIRETOR PRESIDENTE DA AGÊNCIA NACIONAL DO CINEMA - ANCINE, no uso das atribuições que lhe conferem os incisos III e XII do art. 13 do anexo I do Decreto nº 8.283, de 03 de julho de 2014 e o disposto nos incisos I e III, do art. 17 do Regimento Interno da ANCINE e, considerando o disposto na Lei nº 12.599, de 23 de março de 2012; o Decreto nº 7.729, de 25 de maio de 2012; a Instrução Normativa nº 103, de 26 de junho de 2012; e a decisão da Diretoria Colegiada em sua 579ª Reunião, de 11/08/2015, resolve:

Art. 1º Credenciar o projeto Modernização - UCI BRASIL - UCI NEW YORK CITY, apresentado pela empresa United Cinemas Internacional Brasil Ltda., inscrita no CNPJ/MF sob o nº 01.289.530/0001-64, com vistas à sua habilitação ao Regime Especial de Tributação para Desenvolvimento da Atividade de Exibição Cinematográfica - RECINE, junto à Secretaria da Receita Federal do Brasil, nos termos do parágrafo único do art. 1º da Instrução Normativa ANCINE nº 103, de 26 de junho de 2012, enquadrando-o na categoria MODERNIZAÇÃO OU ATUALIZAÇÃO TECNOLÓGICA DE COMPLEXOS CINEMATOGRAFICOS.

Art. 2º O objeto do projeto credenciado refere-se à modernização do complexo Cinematográfico UCI New York City, localizado à Av. das Américas, 5000, Loja 301, Barra da Tijuca, 22.640-102, Rio de Janeiro, RJ.

Art. 3º Será de inteira responsabilidade da empresa credenciada a adoção de todas as medidas necessárias à habilitação do projeto junto à Secretaria da Receita Federal do Brasil, nos termos da Instrução Normativa nº 1.446 da Secretaria da Receita Federal do Brasil, de 17 de fevereiro de 2014.

Art. 4º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

MANOEL RANGEL

SUPERINTENDÊNCIA DE FOMENTO

**DESPACHO DO SUPERINTENDENTE
 Em 12 de agosto de 2015**

Nº 182 - O SUPERINTENDENTE DE FOMENTO da ANCINE, no uso das atribuições legais conferidas pela Portaria no 140 de 03 de julho de 2012; e em cumprimento ao disposto na Lei nº. 8.313, de 23 de dezembro de 1991, Lei nº. 8.685, de 20 de junho de 1993, Medida

Provisória nº. 2.228-1, de 06 de setembro de 2001, Decreto nº. 4.456, de 04 de novembro de 2002, e considerando o inciso II do art. 31 da Resolução de Diretoria Colegiada nº 59 da ANCINE, decide:

Art. 1º Aprovar o projeto audiovisual relacionado abaixo, para o qual a proponente fica autorizada a captar recursos nos termos das leis indicadas, cujo prazo de captação se encerra em 31/12/2015.

15-0383 - O REI DA PORNOCHANCHADA
 Processo: 01580.050542/2015-05
 Proponente: LUCIANO DA LUZ MOUCKS
 Cidade/UF: Porto Alegre/RS
 CNPJ: 02.743.258/0001-03
 Valor total aprovado: R\$ 472.540,00
 Valor aprovado no artigo 1º da Lei nº. 8.685/93: R\$ 50.000,00
 Banco: 001- agência: 2.539-9 conta corrente: 15.374-5
 Valor aprovado no artigo 18 da MP nº. 8.313-1/91: R\$ 250.000,00
 Banco: 001- agência: 2.539-9 conta corrente: 15.375-3
 15-0396 - POR TRÁS DA VISEIRA
 Processo: 01580.040307/2015-17
 Proponente: JOSÉ EDUARDO DE OLIVEIRA
 Cidade/UF: Mogi Das Cruzes/SP
 CPF: 103.617.008-06
 Valor total aprovado: R\$ 1.163.300,00
 Valor aprovado no artigo 25 da MP nº. 8.313-1/91: R\$ 1.000.000,00
 Banco: 001- agência: 3568-8 conta corrente: 29.961-8
 Art. 2º Aprovar os projetos audiovisuais relacionados abaixo, para os quais as proponentes ficam autorizadas a captar recursos nos termos das leis indicadas, cujo prazo de captação se encerra em 31/12/2016.

15-0380 - AGUAS PASSADAS
 Processo: 01580.043779/2015-21
 Proponente: FLORA FILMES & VÍDEOS PRODUÇÕES ARTÍSTICAS LTDA-ME.
 Cidade/UF: Rio de Janeiro/RJ
 CNPJ: 02.759.786/0001-50
 Valor total aprovado: R\$ 763.480,66
 Valor aprovado no artigo 1º-A da Lei nº. 8.685/93: R\$ 725.306,62
 Banco: 001- agência: 0.287-9 conta corrente: 42.671-7
 15-0381 - O BRASIL DE NELSON
 Processo: 01580.028702/2015-21
 Proponente: BIG BONSAI BRASILIENS PRODUÇÕES ARTÍSTICAS CULTURAIS E CINEMATOGRAFICAS LTDA.
 Cidade/UF: São Paulo/SP
 CNPJ: 06.323.379/0001-57
 Valor total aprovado: R\$ 1.305.813,88
 Valor aprovado no artigo 1º-A da Lei nº. 8.685/93: R\$ 700.000,00
 Banco: 001- agência: 3.560-2 conta corrente: 25.396-0
 15-0384 - AS TESTEMUNHAS
 Processo: 01580.050501/2015-19
 Proponente: STUDIO F3 LTDA.
 Cidade/UF: Fortaleza/CE
 CNPJ: 23.481.856/0001-21
 Valor total aprovado: R\$ 2.166.010,00
 Valor aprovado no artigo 1º-A da Lei nº. 8.685/93: R\$ 1.756.010,00
 Banco: 001- agência: 3.140-2 conta corrente: 55.204-6
 15-0387 - FOTOGRAFIAÇÃO
 Processo: 01580.050543/2015-41
 Proponente: CINEMATOGRAFICA SUPERFILMES LTDA.
 Cidade/UF: São Paulo/SP
 CNPJ: 52.858.982/0001-50
 Valor total aprovado: R\$ 996.000,00
 Valor aprovado no artigo 1º-A da Lei nº. 8.685/93: R\$ 946.000,00
 Banco: 001- agência: 3.417-7 conta corrente: 27.104-7
 15-0389 - AMAZON ADVENTURE
 Processo: 01580.020073/2015-91
 Proponente: AVENTURAS, PRODUÇÕES E EDIÇÕES EDUCATIVAS LTDA.
 Cidade/UF: Joanópolis/SP
 CNPJ: 01.287.908/0001-90
 Valor total aprovado: R\$ 23.507.394,00
 Valor aprovado no artigo 1º-A da Lei nº. 8.685/93: R\$ 4.000.000,00
 Banco: 001- agência: 2.218-7 conta corrente: 13.808-8
 Valor aprovado no artigo 3º-A da Lei nº. 8.685/93: R\$ 2.028.996,32
 Banco: 001- agência: 2.218-7 conta corrente: 13.809-6
 15-0392 - SE JOGA BETH
 Processo: 01580.050541/2015-52
 Proponente: PROSA PRESS CONSULTORIA DE IMPRENSA LTDA-ME.
 Cidade/UF: São Paulo/SP
 CNPJ: 07.606.096/0001-85
 Valor total aprovado: R\$ 1.512.706,50
 Valor aprovado no artigo 1º-A da Lei nº. 8.685/93: R\$ 1.437.071,17
 Banco: 001- agência: 6.914-0 conta corrente: 6.718-0
 15-0395 - O OUTONO DOS CRAQUES
 Processo: 01580.049771/2015-79
 Proponente: TV ZERO CINEMA LTDA.
 Cidade/UF: Rio de Janeiro/RJ
 CNPJ: 03.360.320/0001-40
 Valor total aprovado: R\$ 677.303,70

DOC. 05



**EXMO. SR. DR. JUIZ FEDERAL DA ª VARA DA SEÇÃO JUDICIÁRIA DO
DISTRITO FEDERAL**

ESCRITÓRIO CENTRAL DE ARRECADAÇÃO E DISTRIBUIÇÃO - ECAD, pessoa jurídica regularmente constituída, com sede localizada na Rua do Catete nº 359, Catete, Rio de Janeiro/RJ, CEP 22.220-001, inscrito no CNPJ/MF sob o nº 00.474.973/0001-62, e filiais, inscritas no CNPJ sob os nºs 00.474.973/0016-49, com sede na Av. Eduardo Ribeiro, nº 639 – 17º andar, Sala 1707, Centro, Manaus/AM, CEP 69.010-902; 00.474.973/0015-68, com sede em ST SRTVS-Quadra 701, Conjunto L, Bloco I, nº 38 – Salas 328, 330, 332, 334, 336, Asa Sul, Brasília/DF, CEP 70.340-000; 00.474.973/0011-34, com sede na Rua Dr. Pedro Borges, nº 20 – Salas 1802, 1803, 1804, Centro, Fortaleza/CE, CEP 60.055-900; 00.474.973/0020-25, com sede na Rua 9, Ed. Heitor Piva, 481 – 10º andar, Salas 1001/1004, Centro, Goiânia/GO, CEP 74.013-040; 00.474.973/0019-91, com sede na Rua Senador Manoel Barata, nº 718 – Sala 301, Comercial, Belém/PA, CEP 66.019-000; 00.474.973/0002-43, com sede na Av. Almirante Barroso, nº 22 – Salão 2201, Centro, Rio de Janeiro/RJ, CEP 20.031-003; 00.474.973/0004-05, com sede na Av. Antônio Carlos Magalhães, nº 4009, Edif. Empire Center – Loja 05, Parque Bela Vista, Salvador/BA, CEP 40.280-000; 00.474.973/0017-20, com sede na Rua Juiz Alexandre Martins de Castro Filho, nº 65, Edifício Proeng Offices – Salas 406 e 407, Santa Lúcia, Vitória/ES, CEP 29.056-295; 00.474.973/0013-04, com sede na Rua dos Carijós, nº 150 – 11º Andar, Centro, Belo Horizonte/MG, CEP 30.120-000; 00.474.973/0026-10, com sede na Rua Visconde de Inhaúma, nº 580 – sala 307–308, Edif. Center Plaza, Centro, Ribeirão Preto/SP, CEP 14.010-910; 00.474.973/0010-53, com sede na Av. Paulista, 171 – 3º andar, Paraíso, São Paulo/SP, CEP 01.311-000; 00.474.973/0006-77, com sede na Rua dos Andradas, nº 1560, Conj. 1514, Centro, Porto Alegre, Rio Grande Sul/RS, CEP, 90.020-010; 00.474.973/0005-96, com sede na Av. Sete de setembro, nº 4884, salas 701 a 707, Batel, Curitiba/PR, CEP 80.240-000; 00.474.973/0018-00, com sede Rua Candido Mariano, nº 2083 – Frente, Centro, Campo Grande/MS, CEP 79.002-204; 00.474.973/0025-30, com sede na Rua Barão de Melgaço, nº 2754 - Sala 804, Centro, Cuiabá/MT, CEP, 78.020-800; 00.474.973/0014-87, com sede na Rua Padre Roma, nº 482, sala 508 a 509, Ed. Premier Office, Centro, Florianópolis/SC, CEP 88.010-090; 00.474.973/0007-58, com sede na Rua Bispo Cardoso Ayres, nº 147 – Salas 605 a 610, Santo Amaro, Recife/PE, CEP 50.050-100; 00.474.973/0027-00, com sede na Av. Conselheiro Nébias, nº 703 – Sala 1407, Boqueirão, Santos/SP, CEP 11.045-003; 00.474.973/0033-40, com sede na Rua Visconde de Inhaúma, nº 134 – Sala 701 a 710, Centro, Rio de Janeiro/RJ, CEP 20.091-007; 00.474.973/0034-20, com sede na Rua Lima e Silva, nº 1611 – Lagoa Nova, Natal/RN, CEP 59.062-300; 00.474.973/0029-63, com sede na Rua Machado de Assis, nº 501 – Centro, Uberlândia/MG, CEP 38.400-112;



00.474.973/0030-05, com sede na Av. Francisco Porto, nº 593 – 1º andar, Sala 02, Grageru, Aracaju/SE, CEP 49.025-245; 00.474.973/0031-88, com sede na Rua Doutor Costa Aguiar, nº 96/98 – 8º andar, Sala 83 – 5º andar, sala 57, Centro, Campinas/SE, CEP 13.010-060; 00.474.973/0041-50, com sede na Av. João Machado, nº 553 – Emp. Plaza Center, Sala 207, Centro, João Pessoa/PB, CEP 58.013-520 (“**Autores**”), correio eletrônico: guacira_silva@ecad.org.br, por suas advogadas abaixo assinadas (**DOC. 01**), vêm, nos termos do art. 165, I c/c art. 168, I, da Lei nº 5.172, de 25.10.1966 (Código Tributário Nacional – CTN) e dos arts. 294, 319 e seguintes do Código de Processo Civil (CPC/2015), ajuizar a presente

AÇÃO DECLARATÓRIA C/C REPETIÇÃO DE INDÉBITO com pedido de tutela de urgência

em face da **UNIÃO FEDERAL/ FAZENDA NACIONAL** (“Ré”), pessoa jurídica de Direito Público com endereço na Quadra 5, Lote C – 7º andar, Torre D – Centro Empresarial CNC, CEP: 70.040 – 250, Brasília/DF, endereço eletrônico: prfn1regiao.df@pgfn.gov.br, representada pela **Procuradoria Geral da Fazenda Nacional no Distrito Federal**, pelas razões de fato e de direito que passa a expor.

1. DOS FATOS

1.1. Os Autores são uma associação civil sem fins lucrativos, constituída por associações de direitos de autor e dos que lhes são conexos, nos termos do art. 99 da Lei nº 9.610, de 19.02.1998, e pela Lei nº 12.853, de 14.08.2013.

1.2. Nos termos dessa legislação, os Autores estão autorizados no País a arrecadar e distribuir direitos autorais decorrentes i) da execução pública de obras artístico-musicais e de fonogramas, inclusive por meio de radiodifusão e transmissão por qualquer modalidade e ii) da exibição de obras audiovisuais.

1.3. Na qualidade de empregador, os Autores são contribuintes da contribuição previdenciária, daquelas destinadas a terceiros (Sistema S, INCRA e Salário Educação)¹ e do SAT/RAT (Seguro contra Acidentes de Trabalho/Riscos Ambientais do Trabalho).

Salário educação; INCRA; SEBRAE; e SESC.

1.4. Nos termos da sistemática da legislação tributária-previdenciária que disciplina a matéria, os Autores, quando do pagamento ou crédito da remuneração, apuram a base de cálculo das **contribuições de terceiros** e do **SAT/RAT**, efetuando o pagamento dos tributos previstos no art. 22, II, da Lei nº 8.212/91; no art. 212, § 5º da CF/88, nas Leis nos 9.424/96, 9.766/98 e 11.457/07, e no Decreto nº 6.003/06 (salário educação); Lei nº 2.613/55, no Decreto-Lei nº 1.146/70 e na Lei Complementar (LC) nº 11/71 (INCRA); Lei nº 8.029/90 (SEBRAE); e Decreto-lei nº 9.853, de 13 de setembro de 1946 (SESC) (**DOC. 02**).

1.5. Ocorre que, neste procedimento, os Autores registram, como espécie de remuneração, **verbas cuja natureza é essencialmente indenizatória** e que, nessa qualidade, não devem integrar a base de cálculo das contribuições de terceiros e do SAT/RAT. São elas: **aviso prévio indenizado, absenteísmo** (primeiros quinze dias do auxílio-doença) e **salário maternidade**.

1.6. A respeito da **natureza indenizatória das referidas verbas**, a 1ª Seção do C. Superior Tribunal de Justiça (STJ), no julgamento do **Recurso Especial nº 1.230.957/RS**, submetido à época à sistemática do “recurso repetitivo” (art. 543-C do CPC/1973), decidiu que a contribuição previdenciária **não incide sobre o aviso prévio indenizado e o absenteísmo em razão do caráter indenizatório de tais verbas**; o E. STF, por sua vez, quando do julgamento do **Recurso Extraordinário nº 576.967**, cuja repercussão geral foi reconhecida, fixou a seguinte tese: “*É inconstitucional a incidência de contribuição previdenciária a cargo do empregador sobre o **salário-maternidade**.*”

1.7. Nesta ação, os Autores questionam a validade da cobrança da contribuição de terceiros e ao SAT/RAT sobre as verbas pagas a título de **aviso prévio indenizado, absenteísmo** (primeiros quinze dias do auxílio-doença) e **salário maternidade**, para:

- a) ter reconhecido o seu direito de não serem mais compelidos a pagar a contribuição a terceiros e o SAT/RAT sobre as verbas acima referidas;
- b) recuperar a contribuição a terceiros e ao SAT/RAT pagos indevidamente nos últimos 5 (cinco) anos, contados retroativamente do ajuizamento da ação, nos termos dos arts. 150, §1º, 165, I e 168, I, do Código Tributário Nacional ou o direito de utilizar o respectivo crédito para quitar, por compensação, quaisquer tributos e contribuições administrados pela RFB, inclusive previdenciárias e destinadas a terceiros (art. 74 da

Lei nº 9.430/1996 e do art. 26-A da Lei nº 11.457/2007 com a redação dada pela Lei nº 13.670/2018); e

- c) computar no referido crédito de contribuição a terceiros e ao SAT/RAT decorrente do pagamento indevido, todos os acréscimos legais desde a data de cada recolhimento (SELIC).

2. PRELIMINARMENTE

DA AUSÊNCIA DE LITISPENDÊNCIA COM OS MANDADOS DE SEGURANÇA NºS 0178860-92.2016.4.02.5101 E 016696-49.2017.4.02.5101

2.1. Como visto, nesta Ação os Autores questionam a validade da cobrança da **contribuição de terceiros e ao SAT/RAT sobre as verbas pagas a título de aviso prévio indenizado, absenteísmo (primeiros quinze dias do auxílio-doença) e de salário maternidade.**

2.2. No MS nº 0178860-92.2016.4.02.5101, em trâmite perante a Vice-Presidência do Tribunal Regional Federal da 2ª Região, os Autores questionam a validade da cobrança da **contribuição previdenciária PATRONAL** sobre as verbas pagas a título de **aviso prévio indenizado, terço constitucional de férias e absenteísmo (primeiros quinze dias do auxílio-doença)**. É o que se verifica do pedido formulado em sua exordial (**DOC. 03**):

“7.7. Por todo o exposto, o IMPETRANTE requer:

[...]

Seja, ao final concedida a segurança para:

d.i) **reconhecer que foi indevida a inclusão, na base de cálculo da contribuição previdenciária patronal referente aos fatos geradores ocorridos a partir de dezembro de 2011, inclusive, das verbas pagas ou creditadas aos empregados a título de aviso prévio indenizado, terço constitucional de férias e absenteísmo;**

d.ii) reconhecer o direito do IMPETRANTE de quitar, por compensação, e nos termos da legislação que disciplina a matéria, débitos de tributos vincendos, com o crédito oriundo do pagamento indevido da contribuição previdenciária calculada sobre as verbas pagas ou creditadas aos empregados a título de aviso prévio indenizado, terço constitucional de férias e absenteísmo, devidamente corrigida pela taxa SELIC desde a data de cada pagamento indevido, e acrescida de juros de 1% ao mês, nos termos do art. 161, § 1º c/c art. 167, § único, ambos do CTN;” (grifos dos Autores)

2.3. Atualmente vigora a decisão proferida pela 4ª Turma Especializada do Tribunal Regional Federal da 2ª Região que deu provimento aos pedidos formulados pelos Autores em sua inicial. Os autos aguardam remessa à 4ª Turma Especializada para adequação ao entendimento do STF no Tema 985 (É constitucional a incidência de contribuição patronal sobre o terço constitucional de férias).

2.4. No MS nº 016696-49.2017.4.02.5101, por sua vez, os Autores questionam a validade da cobrança da **contribuição previdenciária PATRONAL** sobre as verbas pagas a título de **salário maternidade, salário paternidade, hora extra, adicional noturno, férias gozadas e descanso semanal remunerado (DSR) (DOC. 04)**:

“5.1. Por todo o exposto, o IMPETRANTE requer:

[...]

Seja, ao final concedida a segurança para:

d.i) **reconhecer que foi indevida a inclusão, na base de cálculo da contribuição previdenciária patronal referente aos fatos geradores ocorridos a partir de janeiro de 2012, inclusive, das verbas pagas ou creditadas aos empregados a título de salário maternidade, salário paternidade, hora extra, adicional noturno, férias gozadas e descanso semanal remunerado (DSR);**

d.ii) reconhecer o direito do IMPETRANTE de quitar, por compensação, e nos termos da legislação que disciplina a matéria, débitos de tributos vincendos, com o crédito oriundo do pagamento indevido da contribuição previdenciária calculada sobre as verbas pagas ou creditadas aos empregados a título de salário maternidade, salário paternidade, hora extra, adicional noturno, férias gozadas e descanso semanal remunerado (DSR), devidamente corrigida pela taxa SELIC desde a data de cada pagamento indevido, e acrescida de juros de 1% ao mês, nos termos do art. 161, § 1º c/c art. 167, § único, ambos do CTN;”

2.4.1. Atualmente aguarda-se a apreciação dos Recursos Especial e Extraordinário interpostos em face do acórdão que negou provimento ao pedido dos Autores. Recentemente, em razão do julgamento do Tema 72 pelo E. STF, que fixou a tese que “*É inconstitucional a incidência de contribuição previdenciária a cargo do empregador sobre o salário maternidade*”, a Vice-Presidência determinou a remessa dos autos para o órgão julgador para adequação do julgado com o atual entendimento da Suprema Corte.

2.4.2. Logo, é fácil constatar que não há litispendência entre a presente ação e os Mandados de Segurança n^{os} 0178860-92.2016.4.02.5101 e 016696-49.2017.4.02.5101 porque não há identidade de pedidos nem de causa de pedir.

3. DO DIREITO

3.1. DA REPERCUSSÃO GERAL DA MATÉRIA NO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL E DO JULGAMENTO SOB O REGIME DE RECURSO REPETITIVO PELO STJ

3.1.1. Preliminarmente, é preciso destacar que a questão relativa à incidência da **contribuição patronal** sobre as verbas do aviso prévio indenizado, do absenteísmo (15 primeiros dias de afastamento do trabalhador que antecedem o auxílio-doença ou o auxílio-acidente) e do salário maternidade já foi objeto de apreciação pelo E. STF e pelo E. STJ.

3.1.2. Muito embora o presente processo não trate de **contribuição previdenciária patronal**, mas, sim, de contribuição de terceiros e de SAT/RAT, como se demonstrará nos próximos tópicos, a base de cálculo dessas contribuições é a mesma, qual seja: folha de pagamento. Logo, a mesma sistemática utilizada para uma, deve ser adotada para as outras.

SALÁRIO MATERNIDADE

3.1.3. A questão relativa à incidência da contribuição patronal sobre o salário maternidade foi recentemente apreciada pelo STF no **Recurso Extraordinário (RE) nº 576.967**, cuja repercussão geral foi expressamente reconhecida (**Tema 72**), sendo fixada a seguinte tese: “*É inconstitucional a incidência de contribuição previdenciária a cargo do empregador sobre o salário maternidade*”.

AVISO PRÉVIO INDENIZADO E ABSENTEÍSMO

3.1.4. No julgamento do Recurso Especial nº 1.230.957/RS, de que foi Relator o Ministro Mauro Campbell Marques (acórdão publicado em 18.03.2014), **submetido ao regime de recursos repetitivos**, a 1ª Seção do STJ decidiu que a contribuição previdenciária **não incide sobre o aviso**

prévio indenizado e o absenteísmo (15 primeiros dias de afastamento do trabalhador que antecedem o auxílio-doença ou o auxílio-acidente) porque tais verbas têm natureza indenizatória.

3.1.5. O E. STF, em recente decisão proferida no Recurso Extraordinário (RE) nº 611.505 (Tema 482), firmou o entendimento que a discussão sobre a incidência da contribuição previdenciária sobre a remuneração paga pelo empregador nos 15 (quinze) primeiros dias de afastamento dos empregados doentes ou acidentados, situa-se em âmbito infraconstitucional. O processo transitou em julgado em 19.02.2021.

3.2. DA INCONSTITUCIONALIDADE E DA ILEGALIDADE DA COBRANÇA DA CONTRIBUIÇÃO DE TERCEIROS E AO SAT/RAT SOBRE O AVISO PRÉVIO INDENIZADO, O ABSENTEÍSMO E O SALÁRIO MATERNIDADE

3.2.1. Nesta ação, o que se busca, em termos jurídicos, é excluir da base de cálculo das contribuições de terceiros e do SAT/RAT aquelas verbas cuja natureza não tenha **caráter salarial/remuneratório** (caso em que incide a contribuição previdenciária), mas, sim, **caráter indenizatório** (caso em que não incide a referida contribuição).

3.2.2. Como visto acima, a E. 1ª Seção do STJ, no julgamento do Recurso Especial nº 1.230.957/RS, **submetido ao regime de recursos repetitivos**, posicionou-se no sentido de que, atestado o caráter indenizatório das verbas, a **contribuição previdenciária não incide sobre:** i) aviso prévio indenizado; e ii) 15 primeiros dias que antecedem ao auxílio-doença e ao auxílio-acidente. Esse entendimento é o que ainda vigora nos dias atuais.

3.2.3. O E. STF, por sua vez, no julgamento do RE nº 576.967, **cuja repercussão geral foi reconhecida (Tema 72)**, posicionou-se no sentido de que, atestado o caráter indenizatório da verba, **a contribuição previdenciária não incide sobre o salário maternidade.**

3.2.4. Pois bem. **A mesma conclusão adotada para as contribuições previdenciárias**

patronais nesses *leading cases* deve ser adotada para as contribuições a terceiros e ao SAT/RAT, pois, assim como aquelas contribuições, estas também possuem como base de cálculo a remuneração paga, devida ou creditada a segurados do Regime Geral de Previdência Social. Logo, não devem incidir sobre as rubricas que já foram consideradas como de caráter indenizatório, vale dizer: auxílio-doença, aviso prévio indenizado e salário maternidade.

3.2.5. Esse entendimento é pacífico no âmbito do E. STJ.

3.2.6. A Corte Superior de Justiça construiu o entendimento de que a identidade de base de cálculo das contribuições de terceiros e do SAT/RAT com a das contribuições previdenciárias, atrai, por bem, a adoção da mesma conclusão exarada no REsp nº 1.230.957/RS, diante da necessidade de se conferir uma coerência sistêmica, sob o ponto de vista da legislação, sendo forçoso excluir o aviso prévio indenizado, o auxílio-doença e o salário maternidade da base de cálculo daquelas contribuições. Nesse sentido:

“PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. INCIDÊNCIA DE CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA SOBRE VÁRIAS VERBAS. RECURSO ESPECIAL PARCIALMENTE PROVIDO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. ALEGAÇÃO DE OMISSÕES.

I - Na origem, trata-se de ação ordinária em que se pretende declarar a inexistência de relação jurídico-tributária no que concerne ao recolhimento das contribuições previdenciárias, das contribuições ao **RAT/SAT, das contribuições ao Sistema S, das contribuições ao Incra e das contribuições ao salário-educação incidentes sobre a folha de salário, referentes** (i) às férias usufruídas e indenizadas, ao terço constitucional de férias e ao abono de férias; (ii) às horas extras, aos adicionais noturnos, de insalubridade e periculosidade, quando não habituais; (iii) **ao aviso prévio gozado e indenizado** e ao valor da multa prevista no art. 477, § 8º, da CLT; (iv) **à remuneração paga durante os primeiros 15 dias do auxílio-doença/acidente; (v) ao auxílio-maternidade**, ao auxílio-creche e ao salário-família; [...]

II - Opostos embargos aponta a parte embargante omissões relativamente às seguintes rubricas: "abono de férias; adicional de férias de 1/3; valor da multa prevista no art. 477, § 8º, da CLT; salário-família; diárias para viagens; vale transporte; valores pagos pelo empregado para vestuário e equipamentos".

III - Não há omissão quanto às alegações relacionadas à incidência de contribuição sobre o terço de férias ou adicional de férias de 1/3 e vale transporte, conforme se percebe do seguinte trecho do acórdão: "Por outro lado, **as contribuições destinadas a terceiros (sistema "S" - SESC, SESI, SENAI, SENAT e outros), em razão da identidade de base de cálculo com as contribuições previdenciárias (art. 3º, § 2º, da Lei n. 11.457/2007 - "remuneração paga, devida ou creditada a segurados do Regime Geral de Previdência Social"), "devem seguir a mesma sistemática que estas, não incidindo sobre as rubricas que já foram consideradas pelo Superior Tribunal de Justiça como de caráter indenizatório", tais como: auxílio-**

doença, aviso prévio indenizado, terço de férias e vale transporte. Nesse sentido: (sem grifos no original).

[...]"

(EDcl no AgInt no REsp 1.602.619/SE, STJ, Segunda Turma, Relator Ministro Falcão, DJe 04.05.2020 – grifos dos Autores)

“PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA PATRONAL. RAT/SAT E CONTRIBUIÇÕES DESTINADAS A TERCEIROS (SISTEMA "S") SOBRE AVISO PRÉVIO E 13º SALÁRIO PROPORCIONAL INDENIZADOS. ACÓRDÃO RECORRIDO. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DA CONTROVÉRSIA 1.230.957/RS. APLICAÇÃO RESTRITIVA. NÃO EXTENSÍVEL A TERCEIROS. JURISPRUDÊNCIA DO STJ. CONTRIBUIÇÕES DESTINADAS A TERCEIROS DO SISTEMA "S". NÃO INCIDÊNCIA SOBRE VERBAS DE NATUREZA INDENIZATÓRIA. RECURSO ESPECIAL PROVIDO.

1. Trata-se de inconformismo com Acórdão que acolheu, em parte, a Remessa Oficial, para manter a exigibilidade da contribuição previdenciária patronal (RAT/SAT e contribuições a terceiros SESI/SENAI/SEBRAE, ETC.) sobre os valores pagos no aviso prévio indenizado e 13º proporcional ao aviso prévio indenizado.

2. O STJ, no julgamento do REsp 1.230.957/RS sob o rito dos recursos repetitivos, Relator Min. Mauro Campbell Marques, decidiu que não incide contribuição previdenciária sobre o aviso prévio indenizado.

3. As contribuições destinadas a terceiros (sistema "S" e outros), em razão da identidade de base de cálculo com as contribuições previdenciárias (vide art. 3º, § 2º, da Lei 11.457/2007 - "remuneração paga, devida ou creditada a segurados do Regime Geral de Previdência Social"), devem seguir a mesma sistemática destas, não incidindo sobre as rubricas que já foram consideradas pelo Superior Tribunal de Justiça como de caráter indenizatório, vale dizer: auxílio-doença, aviso prévio indenizado, terço de férias e vale-transporte. Precedentes: AgInt no REsp 1.602.619/SE, Rel. Min. Francisco Falcão, Segunda Turma, DJe de 26/3/2019; AgInt no REsp 1.750.945/MG, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, DJe de 12/2/2019.

4. Recurso Especial provido. ”

(REsp 1.858.489/DF, STJ, Segunda Turma, Relator Ministro Herman Benjamin, DJe 21.08.2020 - grifos dos Autores)

“PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. CONTRIBUIÇÃO DESTINADA AO SAT/RAT. IDENTIDADE DE BASE DE CÁLCULO COM AS CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS. SEGUINDO A MESMA SISTEMÁTICA, NÃO INCIDÊNCIA DA EXAÇÃO SOBRE O AVISO PRÉVIO INDENIZADO E SOBRE OS QUINZE PRIMEIROS DIAS DE AFASTAMENTO QUE ANTECEDEM O AUXÍLIO-DOENÇA. AGRAVO INTERNO DO ENTE PÚBLICO A QUE SE NEGA PROVIMENTO.

1. A parte agravante não apresentou qualquer fundamento capaz de reverter as conclusões alcançadas no julgamento monocrático.

2. Com efeito, a solução adotada na decisão vergastada se amolda à jurisprudência desta Corte de Justiça, que entende que, em razão da identidade de base de cálculo com as contribuições previdenciárias, as contribuições destinadas a terceiros devem seguir a mesma

sistemática daquelas, não incidindo sobre as rubricas que já foram consideradas como de caráter indenizatório. In casu, deve ser afastada a incidência da exação sobre o aviso prévio indenizado e sobre os quinze primeiros dias de afastamento que antecedem o auxílio-doença. Precedentes: AgInt no REsp. 1.823.187/RS, Rel. Min. BENEDITO GONÇALVES, DJe 9.10.2019, AgInt no REsp. 1.602.619/SE, Rel. Min. FRANCISO FALCÃO, DJe 26.3.2019, REsp. 1.854.689/PR, Rel. Min. ASSUSETE MAGALHÃES, DJe 28.2.2020 e REsp. 1.806.871/DF, Rel. Min. GURGEL DE FARIA, DJe 3.2.2020.

3. Agravo Interno do Ente Público a que se nega provimento. ”

(AgInt no REsp 1.825.540/RS, Relator Ministro Napoleão Nunes Maia Filho, Primeira Turma, DJe 01.04.2020 – grifos dos Autores)

“**TRIBUTÁRIO. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. CONTRIBUIÇÕES DESTINADAS A TERCEIROS. SAT/RAT. MESMA SISTEMÁTICA DAS CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS. NÃO INCIDÊNCIA SOBRE O AVISO PRÉVIO INDENIZADO. PRECEDENTES.**

1. Esta Corte no julgamento do REsp 1.230.957/RS, sob o rito dos Recursos Repetitivos, Relator Min. Mauro Campbell Marques, decidiu que não incide contribuição previdenciária sobre o aviso prévio indenizado.

2. As contribuições destinadas a terceiros (sistema "S" e outros), em razão da identidade de base de cálculo com as contribuições previdenciárias (vide art. 3º, §2º, da Lei n. 11.457/2007 -"remuneração paga, devida ou creditada a segurados do Regime Geral de Previdência Social"), devem seguir a mesma sistemática destas, não incidindo sobre as rubricas que já foram consideradas por este Superior Tribunal de Justiça como de caráter indenizatório, vale dizer: auxílio-doença, aviso prévio indenizado, terço de férias e vale transporte. Precedentes: AgInt no REsp 1.602.619/SE, Rel. Min. Francisco Falcão, Segunda Turma, DJe 26/03/2019; AgInt no REsp n. 1.750.945/MG, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, DJe 12/2/2019.

3. Agravo interno não provido. ”

(AgInt no REsp 1.823.187/RS, STJ, Primeira Turma, Relator Ministro Benedito Gonçalves, Primeira Turma, DJe 09.10.2019 - grifos dos Autores)

“**TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS. SESI, SENAI E SESC. INCIDENCIA SOBRE VÁRIAS PARCELAS SALARIAIS. CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS PREVIDENCIÁRIAS. SOBRE HORAS EXTRAS, AVISO PRÉVIO INDENIZADO. DÉCIMO TERCEIRO SALÁRIO. COMPENSAÇÃO. CONSONANCIA COM A JURISPRUDENCIA DO STJ.**

[...]

III - **Quanto à incidência de contribuição previdenciária de terceiros, das parcelas elencadas pelo recorrente, é indevida apenas sobre o aviso prévio indenizado,** [...]

IV - A não incidência de contribuição previdenciária sobre o aviso prévio indenizado é matéria pacificada no julgamento do REsp 1.230.957/RS, também firmado nos termos do art. 543-C do CPC/73 (REsp 1.230.957/RS, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, PRIMEIRA SECÇÃO, julgado em 26/2/2014, DJe 18/3/2014)

[...].”

(AgInt no REsp 1.571.754/PE, STJ, Segunda Turma, Relator Ministro Francisco Falcão, DJe 18.12.2017 – grifos dos Autores)

“RECURSO INTERPOSTO NA VIGÊNCIA DO CPC/2015. ENUNCIADO ADMINISTRATIVO Nº 3. AGRAVO INTERNO EM RECURSO ESPECIAL. **TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÕES DESTINADAS A TERCEIROS. NÃO INCIDENCIA SOBRE AUXÍLIO-DOENÇA, TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS, AVISO PRÉVIO INDENIZADO E VALE TRANSPORTE.** INCIDENCIA SOBRE ABONO PECUNIÁRIO DE FÉRIAS.

1. As contribuições destinadas a terceiros (sistema "S"), em razão da identidade de base de cálculo com as contribuições previdenciárias (vide art. 3o, §2o, da Lei n. 11.457/2007 - "remuneração paga, devida ou creditada a segurados do Regime Geral de Previdência Social"), devem seguir a mesma sistemática que estas, não incidindo sobre as rubricas que já foram consideradas por este Superior Tribunal de Justiça como de caráter indenizatório, vale dizer: auxílio-doença, aviso prévio indenizado, terço de férias e vale transporte.

2. Agravo interno não provido. “

(AgInt no REsp nº 1.750.945/MG, STJ, Segunda Turma, Relator Ministro Mauro Campbell Marques, DJe 12.02.2019 - grifos dos Autores)

3.2.7. O Tribunal Regional Federal da 1ª Região vem adotando esse mesmo entendimento. É o que se verifica de recentes julgados daquele E. TRF da 1ª Região. Vejamos:

“PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. **MANDADO DE SEGURANÇA. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA (PATRONAL E DE TERCEIROS).** PRESCRIÇÃO (RE N. 566.621/RS). **NÃO INCIDÊNCIA SOBRE VALORES PAGOS A TÍTULO DE AUXÍLIO-DOENÇA/ACIDENTE (QUINZE PRIMEIROS DIAS), SALÁRIO MATERNIDADE, AVISO PRÉVIO INDENIZADO. VALORES PAGOS SOBRE TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS,** HORAS EXTRAS INCIDÊNCIA LÍDIMA. COMPENSAÇÃO DOS VALORES RECOLHIDOS INDEVIDAMENTE. LEGITIMIDADE.

1. “O mandado de segurança constitui ação adequada para a declaração do direito à compensação tributária” (Súmula 213/STJ) ” (AMS 0005492-93.2010.4.01.3803/MG, Rel. Desembargador Federal Luciano Tolentino Amaral, Sétima Turma, e-DJF1 p. 1158 de 31/03/2014).

2. Nas ações ajuizadas após 09/06/2005, aplica-se a prescrição quinquenal (RE 566.621).

3. Indevida a incidência de contribuição previdenciária sobre a retribuição paga a empregado doente nos 15 (quinze) primeiros dias de afastamento do trabalho pela sua natureza previdenciária. Precedente: REsp 1.230.957/RS, art. 543-C do CPC e EDcl no REsp 1.310.914/PR, Relator Ministro Arnaldo Esteves Lima, 1ª Turma, em 05/06/2014).

4. Indevida a incidência de contribuição previdenciária sobre o aviso prévio indenizado, dada a sua natureza indenizatória. Precedente: STJ, REsp 1.230.957/RS, art. 543-C do CPC.

5. O Supremo Tribunal Federal firmou o entendimento no Tema 72, nos seguintes termos: É inconstitucional a incidência de contribuição previdenciária a cargo do empregador sobre o salário maternidade (RE 576967).

[...]

7. Ante a natureza indenizatória das verbas em discussão, também não devem incidir as contribuições ao RAT – Risco Ambiental de Trabalho (antigo SAT). Precedente: TRF1, AMS 0014661-11.2013.4.01.3800/MG, Rel. Desembargador Federal Reynaldo Fonseca, Sétima Turma, e-DJF1 p. 766 de 16/01/2015.

8. Em relação à contribuição de terceiros, prevaleceu na 4ª Seção desta Corte, a tese firmada pela jurisprudência da 8ª Turma, no seguinte sentido: "Contribuição de terceiros. Conforme a jurisprudência do STF (AI 622.981; RE 396.266, dentre outros), a contribuição devida ao Incra/Sebrae/Sesc/Senai/Fnde tem natureza jurídica de intervenção no domínio econômico (Constituição, art. 149). Ela tem como base de cálculo a remuneração paga ou creditada a qualquer título aos empregados e trabalhadores avulsos; essa base de cálculo é idêntica a da contribuição previdenciária (Lei 8.212/1991, art. 22/I). Se esse último tributo não incide sobre verbas indenizatórias, igual tratamento jurídico deve ser atribuído às contribuições de terceiros" (TRF1, AMS 0009414-36.2010.4.01.4000/PI, Rel. Desembargador Federal Novély Vilanova, Oitava Turma, e-DJF1 de 07/10/2016).

[...]

13. Apelação da parte autora parcialmente provida para reconhecer inexistência de relação jurídico-tributária que autorize a incidência da contribuição previdenciária patronal e das contribuições destinadas a terceiros sobre o salário-maternidade.

14. Apelação da Fazenda Nacional e remessa oficial parcialmente providas para excluir da sentença a verba relativa ao terço constitucional de férias. ”

(Apelação/Remessa Necessária nº 1006997-60.2018.4.01.3500, Tribunal Regional Federal da 1ª Região Sétima Turma, Relator Desembargador Federal José Amilcar Machado, DJe 02.10.2020 - grifos dos Autores)

“TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. MANDADO DE SEGURANÇA INDIVIDUAL. CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIA, PARA O SAT/RAT E DE INTERVENÇÃO NO DOMÍNIO ECONÔMICO. VERBAS INDENIZATÓRIAS E SALARIAIS. COMPENSAÇÃO DO INDÉBITO.

[...]

4. Não incide a contribuição previdenciária sobre as seguintes verbas, considerando sua natureza indenizatória:

– aviso prévio indenizado – REsp 1.230.957-RS, representativo da controvérsia, r. Ministro Mauro Campbell Marques, 1ª Seção do STJ em 18.03.2014.

[...]

Contribuição de Terceiros

5. Conforme a jurisprudência do STF (AI 622.981; RE 396.266, dentre outros), a contribuição devida ao Incra/Sebrae/Sesc/Senai/Fnde tem natureza jurídica de intervenção no domínio econômico (Constituição, art. 149). Ela tem como base de cálculo a remuneração paga ou creditada a qualquer título aos empregados e trabalhadores avulsos; essa base de cálculo é idêntica a da contribuição previdenciária (Lei 8.212/1991, art. 22/I). Se essa última contribuição não incide sobre verbas indenizatórias, estas devem ser excluídas da base de cálculo das contribuições de terceiros e para o SAT/RAT.

[...]

(Apelação nº 0061649-61.2011.4.01.3800, Tribunal Regional Federal da 1ª Região, Oitava Turma, Relatora Desembargadora Federal Novély Vilanova da Silva Reis, DJe 04.10.2019 - Autores)

“TRIBUTÁRIO. AÇÃO DE CONHECIMENTO. CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIA, PARA O GILRAT E DE INTERVENÇÃO NO DOMÍNIO ECONÔMICO. VERBAS INDENIZATÓRIAS E SALARIAIS. COMPENSAÇÃO.

1. Não incide a contribuição previdenciária sobre as seguintes verbas considerando sua natureza indenizatória:

- salário nos primeiros 15 dias de afastamento por doença ou acidente – REsp 1.230.957-RS, representativo da controvérsia, r. Ministro Mauro Campbell Marques, 1ª Seção do STJ em 18.03.2014.

[...]

- aviso prévio indenizado – Idem recurso especial.

[...]

2. Conforme a jurisprudência do STF (AI 622.981; RE 396.266, dentre outros), a contribuição devida ao Incra/Sebrae/Sesc/Senai/Fnde tem natureza jurídica de intervenção no domínio econômico (Constituição, art. 149). Ela tem a mesma base de cálculo da contribuição previdenciária: a remuneração paga ou creditada a qualquer título aos empregados e trabalhadores avulsos (Lei 8.212/1991, art. 22/I). Se essa última contribuição não incide sobre verbas indenizatórias, estas devem ser excluídas da base de cálculo das contribuições de terceiros e para o SAT/RAT.

[...]

(Apelação/Reexame Necessário nº 0074050-89.2015.4.01.3400, Tribunal Regional Federal da 1ª Região, Oitava Turma, Relator Juiz Federal Convocado José Airton de Aguiar Portela, DJe 05.07.2019 - Autores)

“TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. MANDADO DE SEGURANÇA. CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIA E DE INTERVENÇÃO NO DOMÍNIO ECONÔMICO. VERBAS INDENIZATÓRIAS E SALARIAIS.

1. Proposta a ação a partir de 09.06.2005, a prescrição é quinquenal, conforme a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal (RE 566.621, r. Ministra Ellen Gracie, Plenário).

2. Não incide a contribuição previdenciária sobre o salário nos primeiros 15 dias de afastamento por doença, terço constitucional de férias e aviso prévio indenizado (REsp 1.230.957 - RS, “representativo da controvérsia”, r. Ministro Mauro Campbell Marques, 1ª Seção do STJ).

[...]

7. Contribuição de terceiros. Conforme a jurisprudência do STF (AI 622.981; RE 396.266, dentre outros), a contribuição devida ao Incra/Sebrae/Sesc/Senai/Fnde tem natureza jurídica de intervenção no domínio econômico (Constituição, art. 149). Ela tem como base de cálculo a remuneração paga ou creditada a qualquer título aos empregados e trabalhadores avulsos; essa base de cálculo é idêntica a da contribuição previdenciária (Lei 8.212/1991, art. 22/I). Se esse último tributo não incide sobre verbas indenizatórias, igual tratamento jurídico deve ser atribuído às contribuições de terceiros.

[...].”

(Apelação/Remessa Necessária nº 0009414-36.2010.4.01.4000/PI, TRF da 1ª Região, Oitava Turma, Relator Desembargador Federal Vilanova da Silva Reis, DJe 07.10.2016 - Autores)

“TRIBUTÁRIO. AÇÃO DE CONHECIMENTO. CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIA, PARA O RAT – RISCOS AMBIENTAIS DO TRABALHO E DE INTERVENÇÃO NO

DOMÍNIO ECONÔMICO. VERBAS INDENIZATÓRIA E SALARIAL COMPENSAÇÃO DO INDÉBITO.

Verba indenizatória

1. Não incide a contribuição previdenciária sobre o salário nos primeiros 15 dias de afastamento por doença ou acidente, (REsp 1.230.957-RS, representativo da controvérsia, r. Ministro Mauro Campbell Marques, 1ª Seção do STJ em 18.03.2014).

Contribuição de terceiros/RAT

2. Conforme a jurisprudência do STF (AI 622.981; RE 396.266, dentre outros), a contribuição devida ao Incra/Sebrae/Sesc/Senai/Fnde tem natureza jurídica de intervenção no domínio econômico (Constituição, art. 149). Ela tem como base de cálculo a remuneração paga ou creditada a qualquer título aos empregados e trabalhadores avulsos; essa base de cálculo é idêntica a da contribuição previdenciária (Lei 8.212/1991, art. 22/I, II). Se essa última contribuição não incide sobre verbas indenizatórias, estas devem ser excluídas da base de cálculo das contribuições de terceiros e para o RAT.

[...]"

(Apelação/Remessa Necessária nº 1012164-94.2019.4.01.3800, TRF-1, Oitava Turma, Relator Desembargador Federal Novély Vilanova da Silva Reis, DJe 13.12.2020 - Autores)

3.2.8. Acerca da extensão dos efeitos às contribuições de terceiros e ao SAT/RAT, das teses firmadas pelo E. STF e pelo E. STJ - no sentido da não incidência da contribuição patronal sobre o aviso prévio indenizado, o auxílio-doença e o salário maternidade -, a Coordenação-Geral da Representação Judicial da Fazenda Nacional emitiu os Pareceres SEI nºs 15147/2020, 16120/2020 e 18361/2020, requerendo a dispensa de contestar e recorrer a respeito da matéria (DOC. 05). Veja-se:

PARECER SEI Nº 15147/2020/ME

“Documento Público. Ausência de sigilo.

Análise de inclusão de tema na lista de dispensa de contestar e de recorrer de que trata o art. 2º, VII e §§4º e 5º, da Portaria PGFN nº 502, de 2016.

Contribuições de terceiros e do SAT/RAT. Aviso prévio indenizado. Jurisprudência consolidada do STJ no sentido de que a contribuição para terceiros e para o RAT/SAT não incidem sobre o aviso prévio indenizado. Inviabilidade de interposição de Recurso Extraordinário. A dispensa não alcança o reflexo do aviso prévio indenizado sobre o 13º salário por possuir essa gratificação natureza remuneratória

Possibilidade de inclusão do tema na lista de dispensa de contestar e de recorrer.

Encaminhamento à RFB para manifestação prévia antes de eventual submissão ao Procurador-Geral da Fazenda Nacional para os propósitos do art. 19 c/c art. 19-A, III, da Lei nº 10.522, de 2002. Processo SEI nº 10145.101053/2020-16.”

“Assim, constatada a inviabilidade de reversão do entendimento firmado pelas Cortes Superiores e considerando-se a aplicação indiscriminada pelo STJ da tese firmada no RESP nº 1.230.957/RS, julgado sob a sistemática dos recursos repetitivos, às contribuições de terceiros e do SAT/RAT no que toca à verba paga a título de aviso prévio indenizado, é de se atualizar a orientação contida

na Nota SEI PGFN/CRJ/Nº 07/2018, em razão do novo panorama jurisprudencial pavimentado após a sua edição, **para autorizar a dispensa de impugnação judicial nos recursos que pugnam pela não incidência das contribuições de terceiros e do SAT/RAT sobre o aviso prévio indenizado, esteja tal parcela sendo questionada isolada ou conjuntamente com outras verbas.**”

(grifos dos Autores)

PARECER SEI Nº 16120/2020/ME

“Documento Público. Ausência de sigilo.

Jurisprudência consolidada do STJ no sentido de que a contribuição previdenciária patronal não incide sobre a importância paga pelo empregador ao empregado nos **quinze primeiros dias que antecedem o auxílio-doença**. Julgamento do Tema nº 482 de repercussão geral. Inviabilidade de interposição de recurso extraordinário. **Mensagem Eletrônica PGFN/CRJ/COJUD n.º 08, de 18/09/2020, autorizando a dispensa de impugnação judicial. Art. 2º, caput c/c V, da Portaria PGFN nº 502/2016. Consulta provocada pela PRFN 4ª Região acerca da incidência das contribuições de terceiros e ao SAT/RAT sobre a mesma verba.** Entendimento firme do STJ pela não incidência. Tema nº 482 de repercussão geral aplicável ao caso. Inviabilidade de interposição de recurso extraordinário. **Possibilidade de inclusão do tema na lista de dispensa de contestar e de recorrer de que trata o art. 2º, VII e §§4º e 5º, da Portaria PGFN nº 502, de 2016.** Encaminhamento à RFB para manifestação prévia em relação às duas dispensas tratadas nesta manifestação, antes de eventual submissão ao Procurador-Geral da Fazenda Nacional para os propósitos do art. 19 c/c art. 19-A, III, da Lei nº 10.522, de 2002. Processo SEI nº 10951.104018/2020-46”

“Para deslinde da questão submetida à apreciação da CRJ, deve-se, de início, examinar o posicionamento do Superior Tribunal de Justiça (STJ) acerca da matéria. Com efeito, analisando-se os precedentes do STJ, **extrai-se o entendimento reiterado e pacífico daquela Corte, no sentido de que as contribuições destinadas a terceiros (Sistema “S” e outros) e ao SAT/RAT, cuja base de cálculo é a folha de salários[3], não incidem sobre a importância paga pelo empregador ao empregado nos quinze primeiros dias anteriores ao auxílio-doença**, forte na argumentação da identidade de base de cálculo das referidas contribuições com a contribuição previdenciária.

[...]

Assim, constatada a impossibilidade de reversão do entendimento firmado pelas Cortes Superiores, autoriza-se a dispensa de impugnação judicial nos recursos que pugnam pela não incidência das contribuições de terceiros e do SAT/RAT sobre a importância devida pelos quinze primeiros dias que antecedem o auxílio-doença, esteja tal parcela sendo questionada isolada ou conjuntamente com outras verbas. ”

(Grifos dos Autores)

PARECER SEI Nº 18361/2020/ME

“Documento Público. Ausência de sigilo.

Recurso Extraordinário nº 576.967/PR. Tema nº 72 de repercussão geral. **É inconstitucional a incidência de contribuição previdenciária patronal sobre o salário maternidade.**

Tese definida em sentido desfavorável à Fazenda Nacional. Autorização para dispensa de contestar e recorrer com fulcro no art. 19, VI, “a”, da Lei nº 10.522, de 2002, e art. 2º, V, da Portaria PGFN nº 502, de 2016.

Possibilidade de estender os fundamentos determinantes do precedente às contribuições de terceiros, cuja base de cálculo seja a folha de salários, com amparo no art. 19, § 9º, da Lei nº 10.522, de 2002, e no art. 2º-A, da Portaria PGFN nº 502, de 2016. Inviabilidade de aplicá-los à contribuição previdenciária a cargo da empregada.

Manifestação Explicativa de que trata o art. 3º da Portaria Conjunta PGFN/RFB nº 01, de 2014, e art. 19, VI, a c/c art. 19-A, III, da Lei nº 10.522, de 2002. Processo SEI nº 10951.102856/2020-85”

“Lado outro, **quanto às contribuições destinadas a terceiros, o melhor entendimento parece ser o de estender a *ratio decidendi* do tema nº 72 a elas, a fim de tornar a sua incidência sobre o salário-maternidade também inconstitucional sob o prisma formal e material, nos termos do art. 19, §9º, da Lei nº 8.212, de 1991.**” (grifos dos Autores)

3.2.9. Como visto, a própria Procuradoria Geral da Fazenda Nacional entende que o melhor a ser fazer é autorizar a dispensa de impugnação judicial nos recursos que pugnam pela não incidência das contribuições de terceiros e do SAT/RAT sobre a importância devida pelos quinze primeiros dias que antecedem o auxílio-doença, pelo aviso prévio indenizado e pelo salário maternidade.

3.2.10. Tanto é assim que **tais matérias já constam da Lista de Dispensa de Contestar e Recorrer da Portaria PGFN nº 502/2016 (DOC.06):**

[...]

1.8 - Contribuição Previdenciária

[...]

a.1). Não incidência de contribuição de terceiros e do SAT/ RAT sobre as verbas pagas a título de aviso prévio indenizado.

Resumo: **O STJ entendeu que as contribuições de terceiros e ao SAT/RAT não incidem sobre os valores pagos a título de aviso prévio indenizado**, haja vista a identidade de base de cálculo dessas contribuições com as contribuições previdenciárias, o que impõe aqui a mesma solução proferida no REsp nº 1.230.957/RS (tema nº 478 de recursos repetitivos).

[...]

Referência: Parecer SEI nº 15147/2020/ME

* Data da inclusão: 08/10/2020

[...]

b.1) 15 primeiros dias que antecedem o auxílio-doença

Resumo: O STJ, no julgamento do REsp nº 1.230.957/RS, entendeu pela exclusão da remuneração paga pelo empregador ao empregado nos primeiros dias de afastamento do trabalhador por incapacidade da base de cálculo da contribuição patronal disciplinada no

art. 22, I, da Lei nº 8.212, de 1991.

Esse mesmo entendimento foi replicado para a contribuição do empregado, as contribuições de terceiros e do SAT/RAT, sediada no art. 22, II, da Lei nº 8.212, de 1991, haja vista a identidade de base de cálculo dessas contribuições (folha de salários) com a contribuição previdenciária do art. 22, I, da Lei nº 8.212, de 1991, o que impõe aqui a mesma solução proferida no REsp nº 1.230.957/RS (tema nº 478 de recursos repetitivos).

[...]

Referência: Nota PGFN/CRJ Nº 115/2017 (complementada pela Nota nº 520/2020), Mensagem Eletrônica PGFN/CRJ/COJUD n.º 08, de 18/09/2020, **Parecer SEI Nº 16120/2020/ME** e no Parecer SEI Nº 1446/2021/ME".

[...]

1.8 – Contribuição Previdenciária

aa) Inconstitucionalidade da contribuição previdenciária, a cargo do empregador, sobre o salário maternidade.

Resumo: O STF, julgando o tema 72 de repercussão geral, firmou a tese de que “É inconstitucional a incidência de contribuição previdenciária a cargo do empregador sobre o salário-maternidade”.

Observação 1. O julgamento do tema nº 72 girou em torno da contribuição previdenciária do empregador enunciada no art. 22, I, da Lei nº 8.212, de 1991. **No entanto, o precedente se aplica, também, à respectiva contribuição adicional descrita no art. 22, §1º, da mesma lei, em razão da relação de acessoriedade existente entre elas.** Desse modo, a dispensa tratada no Parecer SEI nº 18361/2020/ME alcança apenas essas duas exações.

Observação 2. Os fundamentos determinantes do acórdão-paradigma **podem ser estendidos às contribuições previdenciárias a cargo do empregador detalhadas no art. 22, II, da Lei nº 8.212, de 1991, e no art. 57, §6º, da Lei nº 8.213, de 1991,** para reconhecer a inconstitucionalidade da inclusão do salário maternidade sobre esses tributos.

Observação 3. Além disso, **os fundamentos determinantes do acórdão-paradigma podem ser estendidos às contribuições de terceiros a cargo do empregador e incidentes exclusivamente sobre a folha de salários,** para declarar a invalidade da cobrança de tais tributos sobre o salário-maternidade.

Referência: Parecer SEI nº 19424/2020/ME

Data da inclusão: 06/01/2021” (grifos dos Autores)

3.2.11. E não poderia ser diferente!

3.2.12. Com efeito, o art. 195, I, a), da Constituição Federal de 1988 (CF/88), atribui a União Federal competência para instituir contribuições sociais de natureza previdenciária, devida pelo empregador, pela empresa e pela entidade a ela equiparada na forma da lei, nos seguintes termos:

“Art. 195. A seguridade social será financiada por toda a sociedade, de forma direta e indireta, nos termos da lei, mediante recursos provenientes dos orçamentos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, e das seguintes contribuições sociais:

I - do empregador, da empresa e da entidade a ela equiparada na forma da lei, incidentes sobre:

a) **a folha de salários e demais rendimentos do trabalho pagos ou creditados, a qualquer título, à pessoa física que lhe preste serviço, mesmo sem vínculo empregatício;**

[...]”

3.2.13. Ainda no plano constitucional, o art. 201, §11º da CF/88, assim dispõe:

“Art. 201. A previdência social será organizada sob a forma de regime geral, de caráter contributivo e de filiação obrigatória, observados critérios que preservem o equilíbrio financeiro e atuarial, e atenderá, nos termos da lei, a:

[...]

§ 11. **Os ganhos habituais do empregado, a qualquer título, serão incorporados ao salário para efeito de contribuição previdenciária e consequente repercussão em benefícios, nos casos e na forma da lei.**”

3.2.14. Os dispositivos constitucionais acima, portanto, constituem o arquétipo constitucional que compreende as materialidades potenciais postas pelo constituinte à disposição do legislador ordinário para instituição e cobrança das contribuições previdenciárias devidas pelo empregador. O legislador ordinário, por sua vez, pode exercer, no todo ou em parte, a competência tributária outorgada pela Constituição.

3.2.15. O art. 22, II da Lei nº 8.212/91 (Lei Orgânica da Seguridade Social), que representa o exercício da competência tributária outorgada pelo legislador constituinte, institui e estabelece a cobrança do **SAT/RAT** da seguinte forma:

“Art. 22. A contribuição a cargo da empresa, destinada à Seguridade Social, além do disposto no art. 23, é de:

I - vinte por cento **sobre o total das remunerações pagas**, devidas ou creditadas a qualquer título, durante o mês, aos segurados empregados e trabalhadores avulsos que lhe prestem serviços, **destinadas a retribuir o trabalho, qualquer que seja a sua forma**, inclusive as gorjetas, os ganhos habituais sob a forma de utilidades e os adiantamentos decorrentes de reajuste salarial, quer pelos serviços efetivamente prestados, quer pelo tempo à disposição do empregador ou tomador de serviços, nos termos da lei ou do contrato ou, ainda, de convenção ou acordo coletivo de trabalho ou sentença normativa”;

e

II - para o financiamento do benefício previsto nos arts. 57 e 58 da Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, e daqueles concedidos em razão do grau de incidência de incapacidade laborativa decorrente dos riscos ambientais do trabalho, sobre o total das remunerações pagas ou creditadas, no decorrer do mês, aos segurados empregados e trabalhadores avulsos:

- a) 1% (um por cento) para as empresas em cuja atividade preponderante o risco de acidentes do trabalho seja considerado leve;
- b) 2% (dois por cento) para as empresas em cuja atividade preponderante esse risco seja considerado médio;
- c) 3% (três por cento) para as empresas em cuja atividade preponderante esse risco seja considerado grave. [...]” (grifos dos Autores)

3.2.16. A contribuição de terceiros, por sua vez, encontra previsão em legislação específica que trata das contribuições sociais ao Salário Educação, INCRA, SESC e SEBRAE. Vejamos:

CONTRIBUIÇÃO SOCIAL AO SALÁRIO EDUCAÇÃO

3.2.17. A contribuição social ao salário educação está prevista no art. 212, § 5º da CF/88, nas Leis nºs 9.424/96, 9.766/98 e 11.457/07, e no Decreto nº 6.003/06, e é calculada à alíquota de **2,5% sobre o total de remunerações pagas ou creditadas, a qualquer título, aos segurados empregados** definidos na forma do art. 12, inciso I, da Lei nº 8.212/91. Vejamos:

CF/88

“Art. 212. A União aplicará, anualmente, nunca menos de dezoito, e os Estados, o Distrito Federal e os Municípios vinte e cinco por cento, no mínimo, da receita resultante de impostos, compreendida a proveniente de transferências, na manutenção e desenvolvimento do ensino.

[...]

§ 5º **A educação básica pública terá como fonte adicional de financiamento a contribuição social do salário-educação, recolhida pelas empresas na forma da lei.**”

Lei nº 9.424/96

“Art. 15. O Salário-Educação, previsto no art. 212, § 5º, da Constituição Federal e devido pelas empresas, na forma em que vier a ser disposto em regulamento, é calculado com base na alíquota de 2,5% (dois e meio por cento) sobre o total de remunerações pagas ou creditadas, a qualquer título, aos segurados empregados, assim definidos no art. 12, inciso I, da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991.”

(grifos dos Autores)

CONTRIBUIÇÃO SOCIAL AO INCRA

3.2.18. A contribuição social destinada ao INCRA tem previsão legal nas Leis nº 2.613/55, no Decreto-Lei nº 1.146/70 e na Lei Complementar (LC) nº 11/71, e **é calculada com base na alíquota de 0,2% sobre a soma da folha mensal dos salários de contribuição previdenciária de seus empregados.** Nesse sentido:

Lei nº 2.613/55

“Art. 6º É devida ao S.S.R. a contribuição de 3% (três por cento) sobre a soma paga mensalmente aos seus empregados pelas pessoas naturais ou jurídicas que exerçam as atividades industriais adiante enumeradas:

[...]

§ 4º A contribuição devida por todos os empregadores aos institutos e caixas de aposentadoria e pensões é acrescida de um adicional de 0,3% (três décimos por cento) sobre o total dos salários pagos e destinados ao Serviço Social Rural, ao qual será diretamente entregue pelos respectivos órgãos arrecadadores.”

Decreto-Lei nº 1.146/70

“Art. 3º É mantido o adicional de 0,4% (quatro décimos por cento) a contribuição previdenciária das empresas, instituído no § 4º do artigo 6º da Lei nº 2.613, de 23 de setembro de 1955, com a modificação do artigo 35, § 2º, item VIII, da Lei número 4.863, de 29 de novembro de 1965.”

LC nº 11/71

“Art. 15. Os recursos para o custeio do Programa de Assistência ao Trabalhador Rural provirão das seguintes fontes:

[...]

II - **da contribuição de que trata o art. 3º do Decreto-lei nº 1.146, de 31 de dezembro de 1970, a qual fica elevada para 2,6% (dois e seis décimos por cento), cabendo 2,4% (dois e quatro décimos por cento) ao FUNRURAL.**”

(grifos dos Autores)

CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS AO “SISTEMA S” (SESC E SEBRAE)

3.2.19. A **contribuição destinada ao SESC**, nos termos do Decreto nº 9.853/1.946, será de 2 % (dois por cento) sobre o **montante da remuneração paga aos empregados:**

“Art. 1º Fica atribuído à Confederação Nacional do Comércio o encargo de criar o Serviço Social

do Comércio (SESC), com a finalidade de planejar e executar direta ou indiretamente, medidas que contribuam para o bem estar social e a melhoria do padrão de vida dos comerciários e suas famílias, e, bem assim, para o aperfeiçoamento moral e cívico da coletividade.

[...]

§ 1º A contribuição referida neste artigo será de 2 % (dois por cento) **sobre o montante da remuneração paga aos empregados**. Servirá de base ao pagamento da contribuição a importância sobre a qual deva ser calculada a quota de previdência pertinente à instituição de aposentadoria e pensões à qual o contribuinte esteja filiado.” (grifos dos Autores)

3.2.20. Já a **contribuição devida ao SEBRAE**, prevista na Lei nº 8.029/90, com redação dada pelas Leis nºs 8.154/90 e 11.080/04, corresponde a um **adicional de 0,3% às alíquotas das contribuições sociais relativas ao SENAC e ao SESC** (atingindo, no caso dos Autores, o percentual de 0,6%):

Lei nº 8.029/90

“[...] § 3º Para atender à execução das políticas de apoio às micro e às pequenas empresas, de promoção de exportações, de desenvolvimento industrial e de promoção do setor musical, **fica instituído adicional às alíquotas das contribuições sociais relativas às entidades de que trata o art. 1º do Decreto-Lei nº 2.318, de 30 de dezembro de 1986, de:**

[...]

c) três décimos por cento a partir de 1993.”

Decreto-Lei nº 2.318/86

“Art. 1º Mantida a cobrança, fiscalização, arrecadação e repasse às entidades beneficiárias das contribuições para o **Serviço Nacional de Aprendizagem Industrial (SENAI), para o Serviço Nacional de Aprendizagem Comercial (SENAC), para o Serviço Social da Indústria (SESI) e para o Serviço Social do Comércio (SESC)**, ficam revogados: [...]” (grifos dos Autores)

3.2.21. O art. 28, I, da Lei nº 8.212/91, traz o conceito de **salário-contribuição do empregado**:

“Art. 28. Entende-se por salário-de-contribuição:

I - para o empregado e trabalhador avulso: a **remuneração auferida** em uma ou mais empresas, **assim entendida a totalidade dos rendimentos pagos, devidos ou creditados a qualquer título, durante o mês, destinados a retribuir o trabalho**, qualquer que seja a sua forma, inclusive as gorjetas, os ganhos habituais sob a forma de utilidades e os adiantamentos decorrentes de reajuste salarial, quer pelos serviços efetivamente prestados, quer pelo tempo à disposição do empregador ou tomador de serviços nos termos da lei ou do contrato ou, ainda, de convenção ou acordo coletivo de trabalho ou sentença normativa; [...]

3.2.22. Verifica-se, portanto, que a União Federal, embora tenha competência constitucional para instituir Contribuições Sociais “... *sobre a folha de salários e demais rendimentos do trabalho, pagos ou creditados, a qualquer título, à pessoa física que lhe preste serviço, mesmo sem vínculo empregatício ...*”, optou por limitar o campo de incidência efetiva da contribuição previdenciária apenas: i) aos **rendimentos destinados a retribuir o trabalho** (e não sobre todo e qualquer rendimento) e ii) auferidos pelos **segurados empregados e trabalhadores avulsos** (e não sobre todo e qualquer trabalhador).

3.2.23. Em outras palavras, **o exercício da competência tributária pelo legislador ordinário restringiu-se à tributação, pela contribuição previdenciária, das remunerações pagas em contraprestação pelo trabalho dos segurados empregados e trabalhadores avulsos.**

3.2.24. Dessa forma, qualquer valor pago ou creditado ao empregado que não tenha natureza jurídica de remuneração ou que não lhe retribua o trabalho prestado, está a salvo da incidência da contribuição de terceiros e do SAT/RAT.

3.2.25. Trata-se de hipótese de não-incidência, pura e simples, ante a ausência de previsão normativa que autorize a respectiva tributação.

3.2.26. Passemos, então, a demonstrar os fundamentos que, diante de todas as considerações acima expostas, justificam a não-incidência da contribuição a terceiros e ao SAT/RAT sobre as verbas pagas a título de **aviso prévio indenizado, absentismo e salário maternidade.**

AVISO PRÉVIO INDENIZADO

3.2.27. Conforme já mencionado no item 4.1.7, retro, com fundamento na jurisprudência pacífica do E. STJ, a Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional emitiu o Parecer SEI 15.147/2020, **onde requer a dispensa para contestar e recorrer de decisões que reconheçam a inconstitucionalidade e a ilegalidade da cobrança da contribuição de terceiros e do SAT/RAT incidentes sobre o Aviso Prévio Indenizado.**

3.2.28. Com efeito, a rescisão do contrato de trabalho pressupõe o cumprimento do aviso prévio. Esta notificação pode ser suprimida, desde que a parte interessada indenize a outra, hipótese classificada como “aviso prévio indenizado”, porque objetiva compensar o direito então abolido.

3.2.29. Trata-se, portanto, de **verba de caráter evidentemente indenizatório**, paga ou creditada sem habitualidade e que não decorre da prestação do serviço em si, mas sim, do descumprimento de uma obrigação trabalhista, qual seja: o pré-aviso ao empregado da rescisão do contrato de trabalho.

3.2.30. A esse propósito, vejamos o entendimento adotado pelo STJ no julgamento do *leading case* REsp nº 1.230.957, conduzido pelo voto do Ministro Mauro Campbell Marques:

“2.2. Aviso prévio indenizado.

Inicialmente, cumpre registrar que a Fazenda Nacional ampara-se no art. 28, § 9º, da Lei 8.212/91 — que estabelece as verbas que, "exclusivamente", não integram o salário de contribuição —, para sustentar que tal dispositivo deve ser interpretado de forma restritiva, de modo que todos os ganhos auferidos pelo trabalhador integram o salário de contribuição, excepcionados apenas os casos legalmente previstos. Com base nessa tese, sustenta que é legítima a incidência da contribuição previdenciária (regime do RGPS), sobre os valores pagos a título de aviso prévio indenizado e terço constitucional de férias, e sobre a importância paga nos quinze dias que antecedem o auxílio-doença.

Em sua redação original, o art. 28, § 9º, da Lei 8.212/91 dispunha que a importância recebida a título de aviso prévio indenizado (alínea "e") não integrava o salário de contribuição. Essa previsão foi suprimida pela Lei 9.528/97 (conversão da Medida Provisória 1.596-14/97).

Não obstante tal alteração, permaneceu vigente o disposto no art. 214, § 9º, "f", do Decreto 3.048/99, segundo o qual não integrava o salário de contribuição a importância recebida a título de aviso prévio indenizado. Apenas em 2009, por meio do Decreto 6.727, houve a revogação de tal dispositivo.

A despeito dessa moldura legislativa, as importâncias pagas a título de indenização, que não correspondam a serviços prestados nem a tempo à disposição do empregador, não ensejam a incidência de contribuição previdenciária.

A CLT estabelece que, em se tratando de contrato de trabalho por prazo indeterminado, a parte que, sem justo motivo, quiser a sua rescisão, deverá comunicar a outra a sua intenção com a devida antecedência.

Não concedido o aviso prévio pelo empregador, nasce para o empregado o direito aos salários correspondentes ao prazo do aviso, garantida sempre a integração desse período no seu tempo de serviço (art. 487, § 1º, da CLT).

Desse modo, o pagamento decorrente da falta de aviso prévio, isto é, o **aviso prévio indenizado**, visa a reparar o dano causado ao trabalhador que não fora alertado sobre a futura rescisão contratual com a antecedência mínima estipulada na Constituição Federal (atualmente regulamentada pela Lei 12.506/2011).

Dessarte, não há como se conferir à referida verba o caráter remuneratório pretendido pela Fazenda Nacional, por não retribuir o trabalho, mas sim reparar um dano.

Ressalte-se que, *"se o aviso prévio é indenizado, no período que lhe corresponderia o empregado não presta*

trabalho algum, nem fica à disposição do empregador. Assim, por ser ela estranha à hipótese de incidência, é irrelevante a circunstância de não haver previsão legal de isenção em relação a tal verba" (REsp 1.221.665/PR, 1ª Turma, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJe de 23.2.2011). [...]"

3.2.31. **Assim como o pagamento ao empregado do aviso prévio indenizado está fora, portanto, do campo de incidência da contribuição previdenciária, também está para as contribuições a terceiros e ao SAT/RAT, cujas bases de cálculo são as mesmas daquela.**

3.2.32. Conforme já demonstrado alhures, a jurisprudência do E. STJ e do Tribunal Regional Federal da 1ª Região é pacífica nesse sentido.

3.2.33. Evidente, pois, a ilegitimidade da cobrança da contribuição de terceiros e do SAT/RAT sobre o aviso prévio indenizado.

ABSENTEÍSMO

3.3.34. O absentéismo é um padrão habitual de ausências no processo de trabalho, dever ou obrigação, seja por falta ou atraso, devido a algum motivo interveniente. É usado também para designar a soma dos períodos de ausência de um funcionário de seu ambiente de trabalho.

3.2.35. Nem todas as ausências do empregado, contudo, justificam desconto de sua remuneração. **Alguns motivos, selecionados pela lei ou por normas coletivas, impõem a remuneração, mesmo diante da inexistência de trabalho.**

3.2.36. Dentre tais motivos, incluem-se as faltas por invalidez ou incapacidade laboral: o art. 60, § 3º, da Lei 8.213/1991 estabelece que o empregador deve remunerar a falta do empregado até o 15º dia de ausência, inclusive. A partir do 16º dia, o contrato de trabalho é suspenso, e a remuneração é substituída pelos benefícios de auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez, dependendo da temporariedade da incapacidade.

3.2.37. Ou seja, mesmo diante da inexistência de prestação laboral, as faltas decorrentes da invalidez/incapacidade por período inferior a quinze dias devem ser remuneradas pelo

empregador. Este pagamento, todavia, decorre de imposição legal e não objetiva a retribuição do trabalho, até porque trabalho não há!

3.2.38. Trata-se de verdadeiro benefício previdenciário **que não integra o conceito de “salário-contribuição”**, conforme se verifica da interpretação conjugada dos arts. 22, §2º c/c o art. 28, §9º, a), ambos da Lei nº 8.212/1991 e c/c o art. 18 da Lei nº 8.213/1991, que assim dispõem:

“Art. 22. A contribuição a cargo da empresa, destinada à Seguridade Social, além do disposto no art. 23, é de:

[...]

§ 2º Não integram a remuneração as parcelas de que trata o § 9º do art. 28.”

“Art. 28. Entende-se por salário-de-contribuição:

[...]

§ 9º Não integram o salário-de-contribuição para os fins desta Lei, exclusivamente:

a) os benefícios da previdência social, nos termos e limites legais, salvo o salário-maternidade;”

“Art. 18. O Regime Geral de Previdência Social compreende as seguintes prestações, devidas inclusive em razão de eventos decorrentes de acidente do trabalho, expressas em benefícios e serviços:

I - quanto ao segurado:

- a) aposentadoria por invalidez;
- b) aposentadoria por idade;
- c) aposentadoria por tempo de contribuição
- d) aposentadoria especial;
- e) auxílio-doença;
- f) salário-família;
- g) salário-maternidade;
- h) auxílio-acidente;

3.2.39. Em relação a esta verba, e conforme exposto no item 4.1.7., retro, a Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional também emitiu parecer (Parecer SEI 16.120/2020) em que requer a dispensa para contestar e recorrer de decisões que reconheçam a inconstitucionalidade e a ilegalidade da cobrança da contribuição de terceiros e do SAT/RAT incidentes sobre o auxílio-doença.

3.2.40. Logo, também é evidente a ilegitimidade da cobrança da contribuição de terceiros e do SAT/RAT sobre o auxílio-doença.

SALÁRIO MATERNIDADE

3.2.41. O E. STF, no julgamento do Recurso Extraordinário (RE) nº 576.967, cuja repercussão geral foi expressamente reconhecida (Tema 72), fixou a seguinte tese: “*É inconstitucional a incidência de contribuição previdenciária a cargo do empregador sobre o salário maternidade*”.

3.2.42. O salário-maternidade é devido à segurada da Previdência Social, durante 120 (cento e vinte) dias, com início no período entre 28 (vinte e oito) dias antes do parto e a data de ocorrência deste, observadas as situações e condições previstas na legislação no que concerne à proteção à maternidade, vejamos:

“Art. 7º São direitos dos trabalhadores urbanos e rurais, além de outros que visem à melhoria de sua condição social:

[...]

XVIII - licença à gestante, sem prejuízo do emprego e do salário, com a duração de cento e vinte dias.” (grifos dos Autores)

3.2.43. Em que pese o sujeito passivo, responsável pelo pagamento do salário-maternidade, ser a própria Previdência Social, nos exatos termos do art. 71, §1º, da Lei nº 8.213/91, afirma-se que tal verba trabalhista possui clara **natureza de benefício**, não se enquadrando, portanto, no conceito de remuneração de que trata o art. 22 da Lei nº 8.212/91 e impossibilitando a incidência de contribuição previdenciária.

3.2.44. Isto porque, uma das características do benefício é o seu caráter previdenciário e, como tal, não pode ser considerado como salário, como bem explicitado pelo jurista Marcelo Tavares *in* Direito Previdenciário - Regime Geral da Previdência Social e Regimes Próprios de Previdência Social:

“O salário-maternidade, juntamente com o salário família, é um dos benefícios que visam à cobertura dos encargos familiares. Tem por objetivo a substituição da remuneração da segurada gestante durante os centos e vinte dias de repouso, referentes à licença maternidade”.

3.2.45. A Lei nº 8.213/91, que trata dos Planos de Benefícios da Previdência

Social, reconhece expressamente em sua dicção que o salário maternidade tem a natureza de “*benefício*”, senão vejamos:

“Art. 18. O Regime Geral de Previdência Social compreende as seguintes prestações, devidas inclusive em razão de eventos decorrentes de acidente do trabalho, expressas em **benefícios** e serviços:

I - quanto ao segurado:

[...]

g) **salário-maternidade**;

[..]

Art. 71. O salário-maternidade é devido à segurada da Previdência Social, durante 120 (cento e vinte) dias, com início no período entre 28 (vinte e oito) dias antes do parto e a data de ocorrência deste, observadas as situações e condições previstas na legislação no que concerne à proteção à maternidade.”

(grifos dos Autores)

3.2.46. Cumpre destacar que não se mostra possível que uma mesma verba seja considerada, ao mesmo tempo, “*benefício previdenciário*” e “*remuneração*”, tendo em vista que se tratam de conceitos totalmente distintos.

3.2.47. Uma vez que a verba é reconhecida como um benefício, esta não poderá ser tida como salário, remuneração ou mesmo retribuição pelo trabalho, até mesmo porque não há disponibilidade do empregado ao empregador ou mesmo prestação de serviço durante esse período.

3.2.48. Nestes termos, diante da incompatibilidade entre os conceitos de benefício e retribuição pelo trabalho, bem como pela ausência de disponibilidade ou prestação de serviço ao empregador, deve-se concluir que **o salário maternidade não é retribuição pelo trabalho e não compõe a base imponible para a incidência da contribuição de terceiros e do SAT/RAT.**

3.2.49. De se destacar trecho do voto do relator do julgamento do Tema 72, no seguinte sentido: “*Por não se tratar de contraprestação pelo trabalho ou de retribuição em razão do contrato de trabalho, o salário-maternidade não se amolda ao conceito de folha de salários e demais rendimentos do trabalho pagos ou creditados, a qualquer título à pessoa física que lhe preste serviço, mesmo sem vínculo empregatício.*”

3.2.50. Neste contexto, e diante da atual e pacífica jurisprudência do E. STJ a respeito do tema,

a Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional emitiu o Parecer SEI 18.361/2020 em que também requer a dispensa para contestar e recorrer de decisões que reconheçam a inconstitucionalidade e a ilegalidade da cobrança da contribuição de terceiros e do SAT/RAT incidentes sobre o salário maternidade.

3.2.51. Diante do exposto, fato é que não merece prosperar a cobrança da contribuição de terceiros e do SAT/RAT sobre o salário maternidade, nos termos acima expostos.

4. DA REPETIÇÃO DE INDÉBITO E DOS ACRÉSCIMOS LEGAIS

4.1. Conforme exposto acima, restou demonstrado que os valores recolhidos pelos Autores a título de contribuição de terceiros e do SAT/RAT incidentes sobre as verbas de aviso prévio indenizado, auxílio-doença e de salário maternidade são indevidos a partir do ano de 2016, por manifesta inconstitucionalidade e ilegalidade de tal exigência.

4.2. Reconhecido o pagamento indevido, deve ser assegurado aos Autores à restituição (art. 165, inciso I, do CTN) ou o direito de utilizar o respectivo crédito para quitar, por compensação, quaisquer tributos e contribuições administrados pela RFB, inclusive previdenciárias e destinadas a terceiros (art. 74 da Lei nº 9.430/1996 e do art. 26-A da Lei nº 11.457/2007 com a redação dada pela Lei nº 13.670/2018), e jurisprudência pacífica do E. STJ (1ª Seção, RESP nº 1.137.738/SP, julgado sob o rito dos recursos repetitivos, sob a relatoria do Ministro LUIZ FUX – DJe de 01.02.2010)).

4.3. O direito do Autor à restituição/ compensação dos valores decorrentes do pagamento indevido da Contribuição Social *sub judice*, desde março de 2016, inclusive, está resguardado pela observância do prazo prescricional, porque esta ação foi ajuizada dentro do prazo de 05 (cinco) anos estabelecido pelo art. 168, I, do CTN.

4.4. Por sua vez, os créditos pleiteados nesta ação devem ser acrescidos da taxa SELIC, desde a data de cada pagamento indevido, nos termos do art. 39, §4º, da Lei nº 9.250/1995; e dos juros

legais, a partir do trânsito em julgado da decisão final que determinar a sua restituição, conforme determina o art. 161, § 1º c/c art. 167, § único, ambos do CTN.

5. DA PRESENÇA DOS REQUISITOS AUTORIZADORES DA CONCESSÃO DA TUTELA ANTECIPADA

5.1. Nos termos do artigo 300, CPC/2015, a tutela de urgência, modalidade de tutela provisória (art. 294, CPC/2015), deve ser concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo:

“Art. 300. A tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo. [...] § 2º A tutela de urgência pode ser concedida liminarmente ou após justificação prévia.”

5.2. No caso concreto, a presença dos requisitos que autorizam o deferimento da antecipação da tutela jurisdicional é inequívoca.

5.3. Como demonstrado nas Seções 3.1 e 3.2, a verossimilhança das alegações (*fumus boni iuris*) é evidente: os Autores têm o direito de não pagar o SAT/RAT e as contribuições a terceiros sobre as verbas indenizatórias de aviso prévio indenizado, auxílio-doença e salário maternidade, como já assentado pelo E. STJ e E. STF, e cujas matérias constam da lista de dispensa de contestar e recorrer (art.2º, incisos V e VII e §§ 3º a 8º, da Portaria PGFN nº 502/2016).

5.4. Por sua vez, o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação (*periculum in mora*) é igualmente nítido.

5.5. A contribuição de terceiros e ao SAT/RAT são tributos sujeitos ao lançamento por homologação, porque cabe ao próprio contribuinte calcular e recolher os valores devidos no prazo fixado pela legislação tributária, sem qualquer interferência da autoridade administrativa.

5.6. Nesse particular, a legislação estabelece que o contribuinte-empresa deve pagar a contribuição de terceiros e SAT/RAT até o 20º (vigésimo) dia do mês subsequente ao mês de

ocorrência do respectivo fato gerador.

5.7. O não pagamento da contribuição de terceiros e do SAT/RAT *sub judice* i) deixará os Autores em mora e sujeitos ao lançamento de ofício, com imposição das penalidades legais (multa e juros) ii) implica na futura inscrição em dívida ativa do respectivo débito e posterior ajuizamento de execução fiscal, com todos os ônus a ela inerentes e iii) impede a obtenção de Certidão Negativa (ou Positiva com Efeitos de Negativa), documento que, atualmente, é essencial para o regular desenvolvimento de qualquer atividade empresarial.

5.8. De se destacar que, atualmente, tendo em vista a ausência de recolhimento das referidas contribuições incidentes sobre os valores de aviso prévio indenizado, auxílio-doença e salário maternidade, **os Autores estão impedidos de obter Certidão de Regularidade Fiscal**. Isto porque, muito embora possua decisão favorável no MS n° 0178860-92.2016.4.02.5101 e 016696-49.2017.4.02.5101 no sentido de que a contribuição previdenciária patronal não incide sobre as referidas verbas, a União Federal permanece submetendo essas verbas trabalhistas à incidência específica das contribuições de terceiros e de SAT/RAT² (DOC. 07).

5.9. Exa., conforme mencionado ao longo dos fatos, os Autores, em conjunto, formam uma associação civil sem fins lucrativos, autorizada a arrecadar e distribuir direitos autorais. Ocorre que, sem a Certidão – situação em que os Autores se encontram -, esses valores não podem ser arrecadados nem, por conseguinte, repassados aos seus associados (DOC. 08):



MINISTÉRIO DA FAZENDA
Secretaria da Receita Federal do Brasil
Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional

CERTIDÃO POSITIVA DE DÉBITOS RELATIVOS AOS TRIBUTOS FEDERAIS E À DÍVIDA ATIVA DA UNIÃO

Nome: **ESCRITORIO CENTRAL DE ARRECAÇÃO E DISTRIBUIÇÃO ECAD**
CNPJ: **00.474.973/0001-62**

Ressalvado o direito de a Fazenda Nacional cobrar e inscrever quaisquer dívidas de responsabilidade do sujeito passivo acima identificado que vierem a ser apuradas, é certificado que constam, nesta data, a(s) seguinte(s) pendência(s) em seu nome:

Perante a Secretaria da Receita Federal do Brasil (RFB):

- Ausência de declarações
- Débitos/Processos em aberto, relativos ao sistema da seguridade social

² Relembre-se, como visto na Seção 2.2., retro, que a validade da cobrança das contribuições de terceiros e de SAT/RAT sobre o aviso prévio indenizado, o auxílio doença e o salário maternidade não foi objeto dos MSs n°s 0178860-92.2016.4.02.5101 e 016696-49.2017.4.02.5101.

5.10. A Secretaria da Receita Federal do Brasil, pedido atrás de pedido, nega a emissão da Certidão justamente pela existência de débitos de contribuição de terceiros e de SAT/RAT sobre as verbas aqui questionadas:

Trata o presente dossiê de Requerimento de Certidão Conjunta PGFN/RFB. Da análise dos documentos comprobatórios anexados e/ou alegações do interessado, em consonância com o disposto na Portaria Conjunta PGFN/RFB nº 1.751/14, foram observados as seguintes inconsistências:

- **Divergência de GFIP x GPS, da competência 12/2019 a competência 02/2020, da matriz e filiais, conforme indicação do relatório da situação fiscal emitido em 13/08/2020.**
 - Contribuinte alega que os débitos do relatório da situação fiscal, estão com a exigibilidade suspensa, por força do acórdão proferido pelo Tribunal Regional Federal da 2ª Região – TRF2, no Mandado de Segurança nº 0178860-92.2016.4.02.5101.
 - Considerando que as divergências de GFIP X GPS, competências 12/2019 a 02/2020, matriz e filiais, referem-se a parte Patronal, SAT/RAT e Outras Entidades, e que **SAT/RAT e Outras Entidades não se encontram com a exigibilidade suspensa, por força do MS nº 0178860-92.2016.4.02.5101, estas últimas são óbices à emissão de Certidão Positiva com Efeitos de Negativa.**

Divergências GFIPXGPS, competências 12/2019 a 12/2020 (matriz e filiais) referentes a SAT/RAT e Outras Entidades, pois não se encontram com a exigibilidade suspensa no MS nº 0178860-92.2016.4.02.5101.

Em razão do acima exposto, conclui-se pela emissão da Certidão Positiva de Débitos (CPD) e arquivamento do presente.

Para obtenção de outro tipo de certidão (Negativa de Débitos – CND ou Positiva com Efeitos de Negativa – CPEND), considerando o *status* atual de regularidade fiscal e/ou cadastral, o interessado deverá apresentar novo requerimento após adoção das seguintes providências, respectivamente:

A CND/CPEND da PF/PJ será emitida de forma automática na Internet, assim que regularizadas as pendências nos sistemas de origem.

5.11. Os valores relativos às contribuições de terceiros e de SAT/RAT incidentes sobre as verbas de aviso prévio, auxílio-doença e do salário maternidade estão sendo, inclusive, objeto de intimação pela Secretaria da Receita Federal do Brasil para regularização dos débitos, caso contrário estes serão inscritos no Cadastro Informativo de Créditos não quitados do Setor Público Federal – CADIN, inscritos em dívida ativa e objeto do consequente ajuizamento de execução fiscal (**DOC. 09**).

5.12. Diante de um cenário de pandemia, em que houve o cancelamento de eventos para os grandes públicos, fechamento de bares e restaurantes e limitação do funcionamento dos demais estabelecimentos, a arrecadação dos Autores foi reduzida de forma substancial. E, deixar de arrecadar esses valores, ainda que muito abaixo de sua arrecadação normal, ou não arrecadar nada

– atual situação - está prejudicando os Autores de uma maneira que será difícil de se reverter.

5.13. Por outro lado, imputar aos Autores o prévio recolhimento aos cofres públicos de quantia que entendem ser indevida e sujeitá-los à morosa via da repetição de indébito, contraria o princípio consagrado pelo ordenamento jurídico brasileiro que veda peremptoriamente o enriquecimento ilícito.

5.14. A presença do *periculum in mora* é, pois, evidente.

5.15. Por fim, a concessão da tutela antecipada ora pleiteada não gera risco de irreversibilidade da medida, porque, revogada a qualquer tempo, os Autores retornarão ao *status quo ante* e o débito poderá ser cobrado com todos os acréscimos legais desde a data do respectivo vencimento.

5.16. Dessa forma, presentes ambos os requisitos do art. 300 do CPC/2015, os Autores requerem a V. Exa. seja concedida a antecipação dos efeitos da tutela, para: (i) nos termos do art. 151, V, do CTN, suspender a exigibilidade dos valores da contribuição de terceiros e de SAT/RAT, vencidas e vincendas, incidentes sobre as verbas pagas a título de aviso prévio, de absenteísmo (auxílio-doença) e de salário maternidade, determinando-se que a Ré se abstenha de i) inscrever os valores em dívida ativa ii) recusar a expedição de Certidão Positiva com efeitos de Negativa e iii) incluir o nome dos Autores no CADIN.

6. DO PEDIDO

6.1. Pelo exposto, os Autores requerem a V. Exa.:

- a) sejam as publicações e intimações efetuadas em nome da Dra. RENATA DE PAOLI GONTIJO, inscrita na OAB/RJ sob o nº 93.448;
- b) seja deferida a tutela de urgência, nos termos do “item” 5.16. retro, determinando-se o seu cumprimento no prazo de 24hrs;
- c) seja citado a Ré para, querendo, apresentar contestação no prazo legal;

d) sejam, ao final, julgados procedentes os pedidos para:

d.i) declarar a inexistência de relação jurídico-tributária entre o Autor e a Ré, no que tange à inclusão na base de cálculo da contribuição de terceiros e do SAT/RAT, referente aos fatos geradores vencidos e vincendos, inclusive, das verbas pagas ou creditadas aos empregados a título de aviso prévio indenizado, absenteísmo e de salário maternidade;

d.ii) condenar a Ré a restituir aos Autores os valores da contribuição de terceiros e do SAT/RAT incidentes sobre as verbas pagas ou creditadas aos empregados a título de aviso prévio indenizado, absenteísmo e de salário maternidade, nos últimos 5 (cinco) anos contados retroativamente do ajuizamento desta ação, atualizados conforme os critérios expostos na Seção 4, acima; e

d.iii) condenar a Ré ao pagamento das custas e ônus sucumbencias.

6.2. Os Autores protestam por todos os meios de prova em direito admitidos.

6.3. Dá-se à presente causa o valor de R\$ 100.000,00 (cem mil reais) e indica-se o endereço abaixo para os fins do art. 106 do CPC:

Av. Visconde de Pirajá, nº 572 – 3º andar
CEP 22410-002 – Ipanema
Rio de Janeiro – RJ
Tel.: (021) 3206-7999

Termos em que,
p. deferimento.

Rio de Janeiro, 19 de março de 2021.

Renata De Paoli Gontijo
OAB/RJ 93.448

Mariana Fineberg De Angelis
OAB/RJ 103.401

Carolina Martins Moreira Rocha
OAB/RJ 173.758



Justiça Federal da 1ª Região
Varas e Juizados (1º grau)
Comprovante de protocolo

Processo

Número do processo: **1014905-75.2021.4.01.3400**
Órgão julgador: **8ª Vara Federal Cível da SJDF**
Jurisdição: Seção Judiciária do Distrito Federal
Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
Assunto principal: Seguro Acidentes do Trabalho
Valor da causa: R\$ 100.000,00
Medida de urgência: Sim
Partes: ESCRITORIO CENTRAL DE ARRECADACAO E DISTRIBUICAO ECAD
(00.474.973/0001-62) e outros
UNIAO FEDERAL (FAZENDA NACIONAL) (00.394.460/0001-41)

Audiência

Documentos protocolados	Tipo	Tamanho (KB)
Documento Comprobatório DOC.02 parte 2.pdf	Documento Comprobatório	0,02 6693,02
Documento Comprobatório DOC.02 parte 1.pdf	Documento Comprobatório	0,02 7794,81
Documento Comprobatório DOC.01.pdf	Documento Comprobatório	0,02 3916,29
Procuração ECAD - Ação Ordinária - SAT RAT e Terceiros VF.pdf	Procuração Inicial	0,02 867,96
Petição inicial	Petição inicial	0,02
Documento Comprobatório DOC.03.pdf	Documento Comprobatório	0,02 574,60
Documento Comprobatório DOC.02 parte 6.pdf	Documento Comprobatório	0,02 8518,21
Documento Comprobatório DOC.02 parte 5.pdf	Documento Comprobatório	0,02 2071,19
Documento Comprobatório DOC.02 parte 4.pdf	Documento Comprobatório	0,02 3276,18
Documento Comprobatório DOC.02 parte 3.pdf	Documento Comprobatório	0,02 6777,79
Documento Comprobatório DOC.08.pdf	Documento Comprobatório	0,02 131,81
Documento Comprobatório DOC.07.pdf	Documento Comprobatório	0,02 695,60
Documento Comprobatório DOC.06.pdf	Documento Comprobatório	0,02 942,18
Documento Comprobatório DOC.05.pdf	Documento Comprobatório	0,02 1483,25
Documento Comprobatório DOC.04.pdf	Documento Comprobatório	0,02 481,51
DOC.09.pdf	Documento Comprobatório	1027,19

Assuntos

Lei

DIREITO TRIBUTÁRIO (14) / Contribuições (6031) / Contribuições Sociais (6033) / Seguro Acidentes do Trabalho (6038)

CF 1988 ; L 004857/2024
8.212/1991 ; L
7.787/1989 ; L
6.367/76 ; D
79.037/1976

DIREITO TRIBUTÁRIO (14) / Contribuições (6031) / Contribuições Sociais (6033) / Contribuição INCRA (6041)

CF 1988 ; L
2.613/1955 ; DL
1.110/1970 ; DL
1.146/1970

DIREITO TRIBUTÁRIO (14) / Contribuições (6031) / Contribuições Corporativas (6044) / Contribuições para o SEBRAE, SESC, SENAC, SENAI e outros (6045)

CF 1988 ; L
2.613/1955 ; DL
4.048/1942 ; DL
8.621/1946 ; DL
9.853/1946 ; L
8.029/1990 ; L
8.154/1990 ; L
8.315/1991 ; D
566/1992 ; D
790/1993 ; L
8.706/1993 ; D
1.007/1993 ; D
1.092/1994

TESTEMUNHA

TESTEMUNHA

CAROLINA MARTINS MOREIRA ROCHA (Advogada)

ESCRITORIO CENTRAL DE ARRECADAÇÃO E
DISTRIBUIÇÃO ECAD

UNIÃO FEDERAL (FAZENDA NACIONAL)

Distribuído em: 19/03/2021 14:56

Protocolado por: CAROLINA MARTINS MOREIRA ROCHA

ESCRITORIO CENTRAL DE ARRECADACAO E DISTRIBUICAO ECAD (AUTOR)	RENATA DE PAOLI GONTIJO (ADVOGADO) CAROLINA MARTINS MOREIRA ROCHA (ADVOGADO)
ESCRITORIO CENTRAL DE ARRECADACAO E DISTRIBUICAO ECAD (AUTOR)	RENATA DE PAOLI GONTIJO (ADVOGADO) CAROLINA MARTINS MOREIRA ROCHA (ADVOGADO)
ESCRITORIO CENTRAL DE ARRECADACAO E DISTRIBUICAO ECAD (AUTOR)	RENATA DE PAOLI GONTIJO (ADVOGADO) CAROLINA MARTINS MOREIRA ROCHA (ADVOGADO)
ESCRITORIO CENTRAL DE ARRECADACAO E DISTRIBUICAO ECAD (AUTOR)	RENATA DE PAOLI GONTIJO (ADVOGADO) CAROLINA MARTINS MOREIRA ROCHA (ADVOGADO)
ESCRITORIO CENTRAL DE ARRECADACAO E DISTRIBUICAO ECAD (AUTOR)	RENATA DE PAOLI GONTIJO (ADVOGADO) CAROLINA MARTINS MOREIRA ROCHA (ADVOGADO)
ESCRITORIO CENTRAL DE ARRECADACAO E DISTRIBUICAO ECAD (AUTOR)	RENATA DE PAOLI GONTIJO (ADVOGADO) CAROLINA MARTINS MOREIRA ROCHA (ADVOGADO)
ESCRITORIO CENTRAL DE ARRECADACAO E DISTRIBUICAO ECAD (AUTOR)	RENATA DE PAOLI GONTIJO (ADVOGADO) CAROLINA MARTINS MOREIRA ROCHA (ADVOGADO)
ESCRITORIO CENTRAL DE ARRECADACAO E DISTRIBUICAO ECAD (AUTOR)	RENATA DE PAOLI GONTIJO (ADVOGADO) CAROLINA MARTINS MOREIRA ROCHA (ADVOGADO)
UNIAO FEDERAL (FAZENDA NACIONAL) (REU)	

Documentos

Id.	Data da Assinatura	Documento	Tipo
48722 2424	24/03/2021 19:25	Decisão	Decisão



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Distrito Federal
8ª Vara Federal Cível da SJDF

PROCESSO: 1014905-75.2021.4.01.3400
CLASSE: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
POLO ATIVO: ESCRITORIO CENTRAL DE ARRECADAÇÃO E DISTRIBUIÇÃO ECAD e outros
REPRESENTANTES POLO ATIVO: CAROLINA MARTINS MOREIRA ROCHA - RJ173758 e
RENATA DE PAOLI GONTIJO - RJ093448
POLO PASSIVO: UNIAO FEDERAL (FAZENDA NACIONAL)

DECISÃO

ESCRITÓRIO CENTRAL DE ARRECADAÇÃO E DISTRIBUIÇÃO – ECAD e filiais ingressam com a presente ação de procedimento comum contra a UNIÃO (FAZENDA NACIONAL) pretendendo a concessão da tutela de urgência visando *suspender a exigibilidade dos valores da contribuição de terceiros e de SAT/RAT, vencidas e vincendas, incidentes sobre as verbas pagas a título de aviso prévio, de absenteísmo (auxílio-doença) e de salário maternidade, determinando-se que a Ré se abstenha de i) inscrever os valores em dívida ativa ii) recusar a expedição de Certidão Positiva com efeitos de Negativa e iii) incluir o nome dos Autores no CADIN* (fls. 37).

Nos termos do art. 22 da Lei nº 8.212/91, a base de cálculo das contribuições devidas pelos empregadores é a totalidade das remunerações pagas, devidas ou creditadas aos segurados empregados, destinadas a retribuir o trabalho.

Em outras palavras, sempre que uma determinada verba for paga a título de salário ou por contraprestação laboral, ou seja, como forma de retribuição pelos serviços prestados pelo empregado, deve a remuneração correspondente ser incluída na base de cálculo das contribuições previdenciárias devidas pela empresa, porquanto a quantia paga é fruto do resultado do trabalho efetivo prestado pelo contratado.

De outra parte, se a empresa é obrigada a pagar aos seus empregados determinadas verbas oriundas de direitos assegurados em lei que não correspondem à exata contrapartida do trabalho ou que visam a indenizar a perda de algum direito trabalhista, é



evidente que tais quantias não se enquadram no conceito de remuneração definido no art. 22 da Lei nº 8.212/91, e não podem, por consequência, ser consideradas na apuração das contribuições devidas. Nessas se incluem os pagamentos indenizatórios e os não referentes ao contrato de trabalho.

Portanto, a definição da inclusão ou não de determinadas verbas na base de cálculo das contribuições previdenciárias devidas pela empresa depende exclusivamente da sua natureza jurídica, pouco importando o *nomen juris* atribuído pela lei.

I) Auxílio doença nos primeiros quinze dias de afastamento; aviso prévio indenizado

O Superior Tribunal de Justiça, em recurso repetitivo, fixou o entendimento de que tais importâncias possuem natureza indenizatória, razão pela qual sobre elas não incide a contribuição previdenciária patronal. Confira-se:

PROCESSUAL CIVIL. RECURSOS ESPECIAIS. TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA A CARGO DA EMPRESA. REGIME GERAL DA PREVIDÊNCIA SOCIAL. DISCUSSÃO A RESPEITO DA INCIDÊNCIA OU NÃO SOBRE AS SEGUINTE VERBAS: TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS; SALÁRIO MATERNIDADE; SALÁRIO PATERNIDADE; AVISO PRÉVIO INDENIZADO; IMPORTÂNCIA PAGA NOS QUINZE DIAS QUE ANTECEDEM O AUXÍLIO-DOENÇA. 1. Recurso especial de HIDRO JET EQUIPAMENTOS HIDRÁULICOS LTDA 1.1 Prescrição. O Supremo Tribunal Federal ao apreciar o RE 566.621/RS, Tribunal Pleno, Rel. Min. Ellen Gracie, DJe de 11.10.2011), no regime dos arts. 543-A e 543-B do CPC (repercussão geral), pacificou entendimento no sentido de que, "reconhecida a inconstitucionalidade art. 4º, segunda parte, da LC 118/05, considerando-se válida a aplicação do novo prazo de 5 anos tão-somente às ações ajuizadas após o decurso da vacatio legis de 120 dias, ou seja, a partir de 9 de junho de 2005". No âmbito desta Corte, a questão em comento foi apreciada no REsp 1.269.570/MG (1ª Seção, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, DJe de 4.6.2012), submetido ao regime do art. 543-C do CPC, ficando consignado que, "para as ações ajuizadas a partir de 9.6.2005, aplica-se o art. 3º, da Lei Complementar n. 118/2005, contando-se o prazo prescricional dos tributos sujeitos a lançamento por homologação em cinco anos a partir do pagamento antecipado de que trata o art. 150, § 1º, do CTN". 1.2 Terço constitucional de férias. No que se refere ao adicional de férias relativo às férias indenizadas, a não incidência de contribuição previdenciária decorre de expressa previsão legal (art. 28, § 9º, "d", da Lei 8.212/91 - redação dada pela Lei 9.528/97). Em relação ao adicional de férias concernente às férias gozadas, tal importância possui natureza indenizatória/compensatória, e não constitui ganho habitual do empregado, razão pela qual sobre ela não é possível a incidência de contribuição previdenciária (a cargo da empresa). A Primeira Seção/STJ, no julgamento do AgRg nos EREsp 957.719/SC (Rel. Min. Cesar Asfor Rocha, DJe de 16.11.2010), ratificando entendimento das Turmas de Direito Público deste Tribunal, adotou a seguinte orientação: "Jurisprudência das Turmas que compõem a Primeira Seção desta Corte consolidada no sentido de afastar a contribuição previdenciária do terço de férias também de empregados celetistas contratados por empresas privadas". 1.3 Salário maternidade. O salário maternidade tem natureza salarial e a transferência do encargo à Previdência Social (pela Lei 6.136/74) não tem o condão de mudar



sua natureza. Nos termos do art. 3º da Lei 8.212/91, "a Previdência Social tem por fim assegurar aos seus beneficiários meios indispensáveis de manutenção, por motivo de incapacidade, idade avançada, tempo de serviço, desemprego involuntário, encargos de família e reclusão ou morte daqueles de quem dependiam economicamente". O fato de não haver prestação de trabalho durante o período de afastamento da segurada empregada, associado à circunstância de a maternidade ser amparada por um benefício previdenciário, não autoriza conclusão no sentido de que o valor recebido tenha natureza indenizatória ou compensatória, ou seja, em razão de uma contingência (maternidade), paga-se à segurada empregada benefício previdenciário correspondente ao seu salário, possuindo a verba evidente natureza salarial. Não é por outra razão que, atualmente, o art. 28, § 2º, da Lei 8.212/91 dispõe expressamente que o salário maternidade é considerado salário de contribuição. Nesse contexto, a incidência de contribuição previdenciária sobre o salário maternidade, no Regime Geral da Previdência Social, decorre de expressa previsão legal. Sem embargo das posições em sentido contrário, não há indício de incompatibilidade entre a incidência da contribuição previdenciária sobre o salário maternidade e a Constituição Federal. A Constituição Federal, em seus termos, assegura a igualdade entre homens e mulheres em direitos e obrigações (art. 5º, I). O art. 7º, XX, da CF/88 assegura proteção do mercado de trabalho da mulher, mediante incentivos específicos, nos termos da lei. No que se refere ao salário maternidade, por opção do legislador infraconstitucional, a transferência do ônus referente ao pagamento dos salários, durante o período de afastamento, constitui incentivo suficiente para assegurar a proteção ao mercado de trabalho da mulher. Não é dado ao Poder Judiciário, a título de interpretação, atuar como legislador positivo, a fim estabelecer política protetiva mais ampla e, desse modo, desincumbir o empregador do ônus referente à contribuição previdenciária incidente sobre o salário maternidade, quando não foi esta a política legislativa. A incidência de contribuição previdenciária sobre salário maternidade encontra sólido amparo na jurisprudência deste Tribunal, sendo oportuna a citação dos seguintes precedentes: REsp 572.626/BA, 1ª Turma, Rel. Min. José Delgado, DJ de 20.9.2004; REsp 641.227/SC, 1ª Turma, Rel. Min. Luiz Fux, DJ de 29.11.2004; REsp 803.708/CE, 2ª Turma, Rel. Min. Eliana Calmon, DJ de 2.10.2007; REsp 886.954/RS, 1ª Turma, Rel. Min. Denise Arruda, DJ de 29.6.2007; AgRg no REsp 901.398/SC, 2ª Turma, Rel. Min. Herman Benjamin, DJe de 19.12.2008; REsp 891.602/PR, 1ª Turma, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJe de 21.8.2008; AgRg no REsp 1.115.172/RS, 2ª Turma, Rel. Min. Humberto Martins, DJe de 25.9.2009; AgRg no Ag 1.424.039/DF, 2ª Turma, Rel. Min. Castro Meira, DJe de 21.10.2011; AgRg nos EDcl no REsp 1.040.653/SC, 1ª Turma, Rel. Min. Arnaldo Esteves Lima, DJe de 15.9.2011; AgRg no REsp 1.107.898/PR, 1ª Turma, Rel. Min. Benedito Gonçalves, DJe de 17.3.2010. 1.4 Salário paternidade. O salário paternidade refere-se ao valor recebido pelo empregado durante os cinco dias de afastamento em razão do nascimento de filho (art. 7º, XIX, da CF/88, c/c o art. 473, III, da CLT e o art. 10, § 1º, do ADCT). Ao contrário do que ocorre com o salário maternidade, o salário paternidade constitui ônus da empresa, ou seja, não se trata de benefício previdenciário. Desse modo, em se tratando de verba de natureza salarial, é legítima a incidência de contribuição previdenciária sobre o salário paternidade. Ressalte-se que "o salário-paternidade deve ser tributado, por se tratar de licença remunerada prevista constitucionalmente, não se incluindo no rol dos benefícios previdenciários" (AgRg nos EDcl no REsp 1.098.218/SP, 2ª Turma, Rel. Min.



Herman Benjamin, DJe de 9.11.2009). 2. Recurso especial da Fazenda Nacional. 2.1 Preliminar de ofensa ao art. 535 do CPC. Não havendo no acórdão recorrido omissão, obscuridade ou contradição, não fica caracterizada ofensa ao art. 535 do CPC. 2.2 **Aviso prévio indenizado.** A despeito da atual moldura legislativa (Lei 9.528/97 e Decreto 6.727/2009), as importâncias pagas a título de indenização, que não correspondam a serviços prestados nem a tempo à disposição do empregador, não ensejam a incidência de contribuição previdenciária. A CLT estabelece que, em se tratando de contrato de trabalho por prazo indeterminado, a parte que, sem justo motivo, quiser a sua rescisão, deverá comunicar a outra a sua intenção com a devida antecedência. Não concedido o aviso prévio pelo empregador, nasce para o empregado o direito aos salários correspondentes ao prazo do aviso, garantida sempre a integração desse período no seu tempo de serviço (art. 487, § 1º, da CLT). Desse modo, o pagamento decorrente da falta de aviso prévio, isto é, o aviso prévio indenizado, visa a reparar o dano causado ao trabalhador que não fora alertado sobre a futura rescisão contratual com a antecedência mínima estipulada na Constituição Federal (atualmente regulamentada pela Lei 12.506/2011). Dessarte, não há como se conferir à referida verba o caráter remuneratório pretendido pela Fazenda Nacional, por não retribuir o trabalho, mas sim reparar um dano. Ressalte-se que, "se o aviso prévio é indenizado, no período que lhe corresponderia o empregado não presta trabalho algum, nem fica à disposição do empregador. Assim, por ser ela estranha à hipótese de incidência, é irrelevante a circunstância de não haver previsão legal de isenção em relação a tal verba" (REsp 1.221.665/PR, 1ª Turma, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJe de 23.2.2011). A corroborar a tese sobre a natureza indenizatória do aviso prévio indenizado, destacam-se, na doutrina, as lições de Maurício Godinho Delgado e Amauri Mascaro Nascimento. Precedentes: REsp 1.198.964/PR, 2ª Turma, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, DJe de 4.10.2010; REsp 1.213.133/SC, 2ª Turma, Rel. Min. Castro Meira, DJe de 1º.12.2010; AgRg no REsp 1.205.593/PR, 2ª Turma, Rel. Min. Herman Benjamin, DJe de 4.2.2011; AgRg no REsp 1.218.883/SC, 1ª Turma, Rel. Min. Benedito Gonçalves, DJe de 22.2.2011; AgRg no REsp 1.220.119/RS, 2ª Turma, Rel. Min. Cesar Asfor Rocha, DJe de 29.11.2011. 2.3 **Importância paga nos quinze dias que antecedem o auxílio-doença.** No que se refere ao segurado empregado, durante os primeiros quinze dias consecutivos ao do afastamento da atividade por motivo de doença, incumbe ao empregador efetuar o pagamento do seu salário integral (art. 60, § 3º, da Lei 8.213/91 com redação dada pela Lei 9.876/99). Não obstante nesse período haja o pagamento efetuado pelo empregador, a importância paga não é destinada a retribuir o trabalho, sobretudo porque no intervalo dos quinze dias consecutivos ocorre a interrupção do contrato de trabalho, ou seja, nenhum serviço é prestado pelo empregado. Nesse contexto, a orientação das Turmas que integram a Primeira Seção/STJ firmou-se no sentido de que sobre a importância paga pelo empregador ao empregado durante os primeiros quinze dias de afastamento por motivo de doença não incide a contribuição previdenciária, por não se enquadrar na hipótese de incidência da exação, que exige verba de natureza remuneratória. Nesse sentido: AgRg no REsp 1.100.424/PR, 2ª Turma, Rel. Min. Herman Benjamin, DJe 18.3.2010; AgRg no REsp 1074103/SP, 2ª Turma, Rel. Min. Castro Meira, DJe 16.4.2009; AgRg no REsp 957.719/SC, 1ª Turma, Rel. Min. Luiz Fux, DJe 2.12.2009; REsp 836.531/SC, 1ª Turma, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJ de 17.8.2006. 2.4 Terço constitucional de férias. O tema foi exaustivamente enfrentado



no recurso especial da empresa (contribuinte), levando em consideração os argumentos apresentados pela Fazenda Nacional em todas as suas manifestações. Por tal razão, no ponto, fica prejudicado o recurso especial da Fazenda Nacional. 3. Conclusão. Recurso especial de HIDRO JET EQUIPAMENTOS HIDRÁULICOS LTDA parcialmente provido, apenas para afastar a incidência de contribuição previdenciária sobre o adicional de férias (terço constitucional) concernente às férias gozadas. Recurso especial da Fazenda Nacional não provido. Acórdão sujeito ao regime previsto no art. 543-C do CPC, c/c a Resolução 8/2008 - Presidência/STJ. (REsp 1230957/RS, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 26/02/2014, DJe 18/03/2014)

II) Salário maternidade

Em relação ao salário maternidade, o Supremo Tribunal Federal, não obstante o entendimento do Superior Tribunal de Justiça no RESP nº 1.230.957/RS acima mencionado, apresentou posicionamento diverso, conforme se infere da ementa relativa ao julgamento do RE 576.967/PR, da relatoria do Ministro Luís Roberto Barroso, tendo sido fixada a Tese nº 72, de repercussão geral:

DIREITO CONSTITUCIONAL. DIREITO TRIBUTÁRIO. RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM REPERCUSSÃO GERAL. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA DO EMPREGADOR. INCIDÊNCIA SOBRE O SALÁRIO-MATERNIDADE. INCONSTITUCIONALIDADE FORMAL E MATERIAL.

1. Recurso extraordinário interposto em face de acórdão do TRF da 4ª Região, que entendeu pela constitucionalidade da incidência da contribuição previdenciária “patronal” sobre o salário-maternidade.

2. O salário-maternidade é prestação previdenciária paga pela Previdência Social à segurada durante os cento e vinte dias em que permanece afastada do trabalho em decorrência da licença-maternidade. Configura, portanto, verdadeiro benefício previdenciário.

3. Por não se tratar de contraprestação pelo trabalho ou de retribuição em razão do contrato de trabalho, o salário-maternidade não se amolda ao conceito de folha de salários e demais rendimentos do trabalho pagos ou creditados, a qualquer título à pessoa física que lhe preste serviço, mesmo sem vínculo empregatício. Como consequência, não pode compor a base de cálculo da contribuição previdenciária a cargo do empregador, não encontrando fundamento no art. 195, I, a, da Constituição. Qualquer incidência não prevista no referido dispositivo constitucional configura fonte de custeio alternativa, devendo estar prevista em lei complementar (art. 195, §4º). Inconstitucionalidade formal do art. 28, §2º, e da parte final da alínea a, do §9º, da Lei nº 8.212/91.

4. Esta Corte já definiu que as disposições constitucionais são legitimadoras de um tratamento diferenciado às mulheres desde que a norma instituidora amplie direitos fundamentais e atenda ao princípio da proporcionalidade na compensação das diferenças. No entanto, no presente caso, as normas impugnadas, ao imporem tributação que incide somente quando a trabalhadora é mulher e mãe cria obstáculo geral à contratação de mulheres, por questões exclusivamente biológicas, uma vez



que torna a maternidade um ônus. Tal discriminação não encontra amparo na Constituição, que, ao contrário, estabelece isonomia entre homens e mulheres, bem como a proteção à maternidade, à família e à inclusão da mulher no mercado de trabalho. Inconstitucionalidade material dos referidos dispositivos.

5. Diante do exposto, dou provimento ao recurso extraordinário para declarar, incidentalmente, a inconstitucionalidade da incidência de contribuição previdenciária sobre o salário-maternidade, prevista no art. 28, §2º, e da parte final da alínea a, do §9º, da Lei nº 8.212/91, e proponho a fixação da seguinte tese: “É inconstitucional a incidência de contribuição previdenciária a cargo do empregador sobre o salário-maternidade” (Publicado em 21/10/2020, Ata nº 178/2020, DJE nº 254, divulgado em 20/10/2020).

Saliento, por fim, que o Superior Tribunal de Justiça já se posicionou no sentido de que *as contribuições destinadas a terceiros (sistema "S"), em razão da identidade de base de cálculo com as contribuições previdenciárias (vide art. 3º, §2º, da Lei n. 11.457/2007 - "remuneração paga, devida ou creditada a segurados do Regime Geral de Previdência Social"), devem seguir a mesma sistemática que estas, não incidindo sobre as rubricas que já foram consideradas por este Superior Tribunal de Justiça como de caráter indenizatório (AgInt no REsp nº 1.750.945/MG, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, julgado em 5/2/2019, DJe 12/2/2019).*

O requisito do *periculum in mora* também está presente, uma vez que a suspensão imediata da exigibilidade da contribuição previdenciária sobre as verbas reclamadas impede a aplicação da árdua e morosa via do *solve et repete*.

Com tais considerações, **DEFIRO O PEDIDO DE TUTELA DE URGÊNCIA DE NATUREZA ANTECIPADA** para declarar a inexigibilidade da contribuição previdenciária para o RAT/SAT e para terceiros sobre as verbas pagas pela autora aos seus empregados a título de: **a)** aviso prévio indenizado; **b)** 15 (quinze) primeiros dias de afastamento de funcionário doente, antes da obtenção do auxílio-doença; **c)** salário maternidade, devendo a ré se abster de inscrever os valores devidos a tais títulos em dívida ativa, de recusar a expedição de Certidão Positiva com efeitos de Negativa e de incluir o nome dos autores no CADIN, tudo com relação à débitos oriundos das verbas aqui referidas.

Intimem-se.

Cite-se. Apresentada a contestação, dê-se vista ao autor para réplica e para especificar as provas que pretenda produzir, se ainda não as tiver indicado.

Brasília/DF, 24 de março de 2021.

assinado digitalmente

MÁRCIO DE FRANÇA MOREIRA

Juiz Federal Substituto da 8ª Vara/DF







REF.: CERTIDÃO NEGATIVA FEDERAL

Caros,

Os órgãos da administração pública, direta e indireta, ao procurar o Ecad para pagamento dos direitos autorais, habitualmente, exigem a emissão de Certidões Negativas de Débitos, sejam elas: Federal, Municipal, Estadual, Trabalhista e FGTS.

Não sendo uma exigência da legislação autoral, tão pouco somos obrigados a enviá-las. No entanto, por liberalidade, o Ecad sempre as disponibilizou quando solicitadas em razão das certidões estarem devidamente atualizadas, com o status de negativa de débito.

Já em relação à “CERTIDÃO NEGATIVA DE DÉBITOS RELATIVOS AOS TRIBUTOS FEDERAIS E À DÍVIDA DA UNIÃO”, estamos enfrentando extrema dificuldade para liberação. O Ecad distribuiu em face da UNIÃO FEDERAL (FAZENDA NACIONAL) ação judicial em razão da inclusão indevida na base de cálculo da Contribuição Previdenciária as verbas relacionadas ao aviso prévio indenizado, ao terço constitucional de férias e aos 15 (quinze) primeiros dias do auxílio-doença.

Na medida judicial que movemos, foi proferida decisão favorável julgando procedente o pedido. Como não houve trânsito em julgado da matéria, ainda não temos o desfecho da demanda judicial.

Todo o acerto para renovação depende de procedimentos administrativos que, em razão das consequências da pandemia, se tornou ainda mais burocrático.

Esclarecemos aos Srs. o que ocorre. No entanto, a apresentação de certidão não deve ser impedimento para pagamento dos direitos autorais. A autorização prévia (que conclui ao pagamento de direitos autorais) é condição legal para execução pública das obras protegidas.

Não é lícito ao usuário condicionar a apresentação de certidão de regularidade fiscal ao recolhimento da retribuição autoral, uma vez que o ECAD, em virtude de sua natureza jurídica, não participa de certame público.



Essa apresentação somente é exigida aos contratados fornecedores de serviços e mercadorias, os quais devem comprovar a regularidade de suas certidões para participarem de licitações. **Não sendo o caso do Ecad.**

Ante o exposto, estamos disponibilizando o texto abaixo, em caso de necessidade, para resposta aos órgãos que exigem a referida certidão Federal, e condicionam o pagamento da retribuição autoral ao envio dela.

Segue o texto:

Em atenção ao requerimento de V.SA. quanto à Certidão Negativa de Débitos Federais, vimos esclarecer que, em razão das dificuldades de resolução para atualização do referido documento, em sede administrativa, a referida certidão não está na posse deste Escritório. Ressaltamos que o Escritório Central vem se sagrando vitorioso em ação demandada contra a Fazenda Pública Federal, em razão da indevida imposição de incidência de tributos sobre a base de cálculo da Contribuição Previdenciária das verbas relacionadas ao aviso prévio indenizado, ao terço constitucional de férias e aos 15 (quinze) primeiros dias do auxílio-doença, sendo proferida decisão judicial parcialmente favorável, mas não ocorreu o trânsito em julgado da demanda judicial, o que inviabiliza para o momento a atualização da CND.

Não obstante aos fatos narrados, cumpre esclarecer que a atividade prestada pelo Escritório Central se encontra regida por legislação própria, a Lei Federal 9.610/98, e a utilização de obras musicais (execução pública) pressupõe a prévia e expressa autorização do Ecad por meio de recolhimento dos direitos autorais devidos, como preconizam os arts. 29 e 68 da Lei Autoral. Sendo indevido qualquer ato de comunicação ao público de obras musicais sem a licença prévia conferida nos termos da lei de regência, inclusive enquadrado como crime pelo art. 84 do Código Penal.

A atividade do Escritório Central é ainda considerada pela Lei Autoral como de interesse público, e sua natureza é de associação civil sem fins lucrativos, por expressa determinação legal, razão pela qual não presta qualquer tipo de serviço ou fornece qualquer tipo de produto no mercado. Ainda, quanto a esse aspecto, o Estatuto do Ecad veda a prestação de serviços de qualquer natureza a terceiros, a saber:

“Art. 5º É defeso ao ECAD prestar serviços de qualquer natureza a terceiros, mesmo que compatíveis com seus fins.”



A Lei que trata da cobrança dos direitos autorais é a 9.610/98, por meio de Licença, e não de prestação de serviços (leis 8.666/93 e 14.133/21). Importante observar, em relação a Lei Federal 14.133/21, em seu artigo 3º, II, que estabelece:

“Art. 3º Não se subordinam ao regime desta Lei:

I - Contratos que tenham por objeto operação de crédito, interno ou externo, e gestão de dívida pública, incluídas as contratações de agente financeiro e a concessão de garantia relacionadas a esses contratos;

II - Contratações sujeitas a normas previstas em legislação própria.”[GRIFO NOSSO]

Portanto, pedimos, CORDIALMENTE, a reconsideração do pedido realizado, a fim de que a licença prévia, devida pela Fazenda Pública, não persista condicionada à apresentação de certidões de qualquer natureza.

Ficamos à disposição.



Ref.: CND Federal

Em relação ao pedido de Certidão negativa de Débitos Federais, tecemos os seguintes esclarecimentos:

O Ecad não pratica prestação de serviços, ou realiza compras ou vendas entre outras modalidades contratuais prevista na Lei de Licitações, o que facilmente se denota, de acordo com clara disposição do art. 5º, de seu Estatuto, que prevê expressa vedação ao ECAD em prestar serviços de qualquer natureza a terceiros, mesmo que esses sejam compatíveis com suas finalidades, não podendo também praticar qualquer ato de comércio ou de indústria, como claramente se infere da simples leitura do referido dispositivo.

“art. 5º - É defeso ao ECAD prestar serviços de qualquer natureza a terceiros, mesmo que compatíveis com seus fins, ou praticar atos de comércio ou de indústria.”

Logo, sem muito esforço, se conclui que as atividades de administração, arrecadação e distribuição de direitos autorais não representa atividade empresarial, ou de comércio, indústria ou serviço, atuando, apenas, como mandatária legal dos autores e titulares na defesa dos direitos autorais, podendo autorizar ou proibir execução pública de obras musicais, por previsão legal e estatutária (art. 99 e §§, Lei 9.610/98 e art. 2º, Estatuto).

Pertinente a transcrição de trecho de julgado do Superior Tribunal de Justiça, que assim se manifestou:

“Vê-se, com toda limpidez, que o ECAD age em nome dos titulares de direitos autorais para a cobrança dos direitos patrimoniais devidos, incluída a possibilidade de exercer a fiscalização para esse efeito. Ora, esse direito assegura ao ECAD a cobrança dos direitos autorais devidos, não cabendo ao Poder Judiciário fixar tais valores. Quem deve fixar o valor é o titular do direito, ainda mais, quando a relação, no caso, é de direito privado. [...] O acórdão pretendeu inovar, considerando o disposto no art. 39, inciso V, do Código de Defesa do Consumidor. Há, a meu juízo, evidente equívoco de enquadramento legal. **O ECAD não presta serviço nem vende produto para a empresa ré.** “[1]”

[1] STJ. REsp nº 151.181/GO. Relator: Ministro Carlos Alberto Menezes Direito. J. em 09.02.1999.



Portanto inexistente na relação jurídica entre o Ecad e usuário de obras musicais qualquer finalidade comercial, sendo que o uso público de obras musicais **depende de autorização/licença autoral prévia**, por determinação legal e supralegal (Lei 9.610/98 e art. 5º, XXVII CF/88), as **quais exigem uma norma de conduta negativa erga omnes, ou seja: abstenção por quem quer que seja de utilização desautorizada de obras literárias, artísticas e científicas.**

Diante disso, totalmente inaplicável pretender qualquer submissão às exigências pertinentes a Lei de Licitações, nem tão pouco ser invocado qualquer ameaça a não contratação futura, a fim de motivar a utilização desautorizada de obras musicais pelos entes públicos em verdadeira violação aos direitos autorais, em ofensa aos artigos 29, 68 e §§, Lei 9.610/98.

Não há que se exigir certidão de pagamento de direitos autorais do órgão que está devidamente habilitado pelo Ministério da Cultura a praticar sua atividade, conforme pode ser comprovado no próprio link do Ministério, ora mencionado:

<https://www.gov.br/turismo/pt-br/secretaria-especial-da-cultura/assuntos/direitos-autorais/gestao-coletiva/listagem-das-associacoes-habilitadas-por-categoria-e-modalidade-1>

Dessa forma, evidente que a apresentação de certidões comprobatórias de situação regular como condição para continuidade na utilização pública musical e manutenção na relação entre as partes encontra-se neste caso, excepcionalmente dispensada.

IV – REGULARIZAÇÃO DA CERTIDÃO NEGATIVA DE DÉBITOS FEDERAIS

Importante registrar que o Ecad propôs mais uma demanda judicial para regularização da Certidão Federal, já que na esfera administrativa não logrou êxito.

Ressaltando que o Escritório Central se sagrou vitorioso em ação demandada contra a Fazenda Pública Federal, em razão da indevida imposição de incidência de tributos sobre a base de cálculo da Contribuição Previdenciária das verbas relacionadas ao aviso prévio indenizado, ao terço constitucional de férias e aos 15 (quinze) primeiros dias do auxílio-doença, sendo proferida decisão judicial favorável ao Ecad. O processo encontra-se no STF para modulação dos efeitos da decisão judicial. Enquanto essa questão não alterar, certamente a CERTIDÃO não será automaticamente atualizada.

Portanto, o que torna a CND Federal, impossibilitada de atualização é o apontamento relacionado aos tributos que foram judicializados.

Escritório Central de Arrecadação e Distribuição - ECAD

Av. João Batista Parra, 633,
Ed Enseada Offices 14º andar - SI 01 –
Praia do Suá, Vitória - ES · CEP 29.052-123

27 3223-3900
27 99311-1731



DESPACHO

De: Secretária Municipal de Desporto, Cultura e Turismo.

Para: Secretária Municipal de Administração e Finanças.

Como solicitado, segue em anexo as de Certidão Negativa de Débitos para com a Fazenda Pública Estadual; Certidão Negativa de Débitos para com a Fazenda Pública Municipal.

Informo que entramos em contato com a empresa ECAD, e eles nos passaram que os mesmo não possuem a Certidão Negativa de Falência e Concordata, por ser tratar de um órgão que não se enquadra nesse quesito e esclareceu que o Jurídico já tem o parecer em mãos.

Encaminhamos o seguinte processo para Secretaria Municipal de Administração e finanças para informação de Dotação Orçamentária e em seguida encaminhar ao Setor de Procuradoria para análise e parecer. Por fim retornar a este Prefeito municipal para apreciação e decisão.

Atenciosamente;

André Fiorotti

Secretário Municipal de Desporto, Cultura e Turismo

Portaria 007/2021



 PREFEITURA DA CIDADE DO RIO DE JANEIRO Procuradoria Geral do Município Procuradoria da Dívida Ativa	Código de Controle 3CC3M9MM9C
--	---

CERTIDÃO NEGATIVA

Ressalvado o direito de o Município do Rio de Janeiro cobrar e inscrever quaisquer dívidas de responsabilidade do sujeito passivo identificado neste documento que vierem a ser apuradas, A PROCURADORIA DA DÍVIDA ATIVA DO MUNICÍPIO DO RIO DE JANEIRO, após analisar o cadastro dos créditos sob sua administração, relativamente a **ESCRITÓRIO CENTRAL DE ARRECADAÇÃO E DISTRIBUIÇÃO ECAD**, inscrito(a) no cadastro nacional de pessoas jurídicas - CNPJ sob o nº 00.474.973/0001-62, com endereço no(a) R DO CATETE, nº 359 - RJ Cep: 22220-001, certifica que

NÃO FORAM APURADAS INSCRIÇÕES EM DÍVIDA ATIVA

Observações Complementares

Esta certidão compõe-se de 1 folha(s) e é válida por 120 dias, a contar desta data.

Observações

Rio de Janeiro, RJ, 07/10/2024

- Esta certidão refere-se exclusivamente à situação fiscal do(s) contribuinte(s) acima indicado(s) perante a dívida ativa do Município do Rio de Janeiro.
- A situação fiscal do(s) contribuinte(s) quanto a créditos não inscritos em dívida ativa deve ser certificada pelos órgãos responsáveis pelas respectivas apurações.
- Esta certidão poderá ser renovada a partir de 23/01/2025. A certidão de situação fiscal é expedida no prazo de 10 dias, contados da data de seu requerimento perante a Procuradoria da Dívida Ativa. Não são aceitos pedidos de urgência.
- O requerimento de certidão de situação fiscal perante a Procuradoria da Dívida Ativa pode ser feito pela própria pessoa física ou jurídica interessada, gratuitamente e sem a necessidade de nomeação de procurador.
- Regularize sua situação fiscal imediatamente: efetue o pagamento ou parcelamento das dívidas apontadas nesta certidão, apresente os comprovantes de pagamento ou de início de parcelamento (originais, inclusive honorários, quando devidos) e obtenha em dois dias úteis sua certidão de situação fiscal regular.
- O destinatário poderá confirmar a autenticidade desta certidão, informando o número do Código de Controle impresso acima no endereço daminternet.rio.rj.gov.br
- A certidão é válida para matriz e filial(is).



Ivo Marinho de Barros Junior
Procurador-Coordenador
Procuradoria da Dívida Ativa
Mat. 11/297.772-6



GOVERNO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
SECRETARIA DE ESTADO DE FAZENDA DO RIO DE JANEIRO

CERTIDÃO DE REGULARIDADE FISCAL N° 2024.1.4615660-7
CERTIDÃO NEGATIVA DE DÉBITOS - CND

IDENTIFICAÇÃO DO REQUERENTE	
CPF / CNPJ : 00.474.973/0001-62	CAD-ICMS : Não inscrito
NOME / RAZÃO SOCIAL : *****	
<p>CERTIFICA-SE para fins de direito e de acordo com as informações registradas nos Sistemas Corporativos da Secretaria de Estado de Fazenda que, até a presente data, NÃO CONSTAM DÉBITOS perante a Fazenda Estadual para o requerente acima identificado, ressalvado o direito de a Receita Estadual cobrar e inscrever as dívidas de sua responsabilidade, que vierem a ser apuradas.</p> <p>EMITIDA EM: 27/08/2024 13:21</p> <p>VÁLIDA ATÉ : 25/11/2024</p> <p>Certidão emitida com base na Resolução SEFAZ n° 109 de 04/08/2017</p>	
OBSERVAÇÕES	
<ol style="list-style-type: none">Esta certidão deve estar acompanhada da Certidão da Dívida Ativa, emitida pelo órgão próprio da Procuradoria Geral do Estado, nos termos da Resolução Conjunta SEFAZ/PGE n° 33/2004.A aceitação desta certidão está condicionada a verificação de sua autenticidade na internet, no endereço: www.fazenda.rj.gov.br.Esta certidão não se destina a atestar débitos do imposto sobre transmissão "causa mortis" e doação, de quaisquer bens ou direitos (ITD).Qualquer rasura ou emenda invalida este documento.	



AO SETOR DE CONTABILIDADE

REFERÊNCIA: Processo nº 004857/2024

INTERESSADO: Secretaria Municipal de Desporto, Cultura e Turismo - SEDECULT

ASSUNTO: Solicitação de pagamento boleto ECAD.

Processo Administrativo nº 004857/2024, AUTUADO em 04 de Novembro de 2024, Interessado Secretaria Municipal de Desporto, Cultura e Turismo - SEDECULT, referente solicitação de Empenho para pagamento de taxas para obtenção de licenças autorais para execução pública de obras musicais durante o evento 46º Concentração Comunitária, Festa do Itaranense Ausente e Feira do Agroturismo de 2024, em favor do ESCRITÓRIO CENTRAL DE ARRECAÇÃO E DISTRIBUIÇÃO – ECAD, CPNJ nº 00.474.973/0001-62;

Encaminho o presente processo ao Setor de Contabilidade, para verificar a compatibilidade da despesa com o Plano Plurianual (PPA), Lei de Diretrizes Orçamentárias (LDO), e Lei Orçamentária Anual (LOA), assim como, informar dotação orçamentária e confirmar se a ficha e a fonte indicadas no OF/SEDECULT/GS/Nº290/2024 página nº 03, estão corretas;

Após, proceder o envio do processo à Procuradoria para análise e parecer jurídico;

Por fim, ao Excelentíssimo Senhor Prefeito Municipal para apreciação e decisão.

Vecimento do boleto previsto para o dia **28/11/2024**.

Atenciosamente,

Itarana-ES, 05 de Novembro de 2024

ROSELENE MONTEIRO ZANETTI

Secretária Municipal de Administração e Finanças

Portaria nº 003/2021





A: Procuradoria Municipal

Remetente: Setor de Contabilidade

DESPACHO:

Informo que a ficha está de acordo com a despesa requerida e que a fonte de recursos está contemplada no orçamento 2024, do acordo com o PPA e as diretrizes orçamentárias;

Segue processo para análise e parecer jurídico;

Por fim, ao Excelentíssimo Senhor Prefeito Municipal para apreciação e decisão.

Vecimento do boleto previsto para o dia 28/11/2024.

JAINE SCHULTZ PEREIRA

Matrícula nº. 6780/2024



PREFEITURA MUNICIPAL DE ITARANA
PREFEITURA MUNICIPAL DE ITARANA
ESPIRITO SANTO
27.104.363/0001-23
SALDO DAS DOTAÇÕES
EXERCÍCIO DE 2024



Emissão: 06/11/2024 10:11:19

DESCRIÇÃO	Ficha	Fonte de Recurso	Autorizada	Empenhado	Saldo a Empenhar	Reservado a Empenhar	Valor Bloqueado	Aut. Empenho em Aberto	RH Folha	Saldo Real
			Atualizada							
100 - SECRETARIA MUNICIPAL DE DESPORTO, CULTURA E TURISMO										
001 - SECRETARIA MUNICIPAL DE DESPORTO, CULTURA E TURISMO										
100001.1339200112.074 - PROMOÇÃO DE FESTIVIDADES E COMEMORAÇÕES MUNICIPAIS										
33903900000 - OUTROS SERVICOS DE TERCEIROS-PESSOA JURIDICA	0000398	1500000000000	640.600,41	546.918,11	93.682,30					93.682,30
Total do Projeto/Atividade :			640.600,41	546.918,11	93.682,30					93.682,30
Total da Unidade Orçamentária:			640.600,41	546.918,11	93.682,30					93.682,30
Total do Órgão:			640.600,41	546.918,11	93.682,30					93.682,30
Total do Geral:			640.600,41	546.918,11	93.682,30					93.682,30

Assinado digitalmente. Acesse: <https://www.itarana.es.gov.br> Chave: 2664d205-48a0-4063-963e-a11bced52495 DOTAÇÃO ORÇAMENTARIA Nº 000391/2024



PARECER JURÍDICO

Procedimento nº 004857/2024

Órgão Interessado: ESCRITÓRIO CENTRAL DE ARRECAÇÃO E DISTRIBUIÇÃO (ECAD)

Assunto: Quitação de débitos pendentes junto ao Escritório Central de Arrecadação e Distribuição - ECAD, CNPJ: 00.474.973/0001-62, referente aos direitos autorais das festividades da Festa dos Itaranenses.

Ao Excelentíssimo Senhor Prefeito,

O presente parecer jurídico destina-se a orientar sobre a quitação dos débitos de direitos autorais decorrentes das festividades da **Festa dos Itaranenses**, realizada pelo Município de Itarana, em parceria com a Secretaria Municipal de Desporto, Cultura e Turismo (SEDECULT). Os valores foram apurados em razão dos eventos realizados entre os dias **10/10 a 13/10**, conforme detalhado a seguir:

- **46ª Concentração Comunitária, Festa dos Itaranenses Ausentes e Feira do Agroturismo de Itarana**
 - **10/10:** R\$ 6.000,00
 - **11/10:** R\$ 75,00; R\$ 11.000,00; R\$ 1.750,00
 - **12/10:** R\$ 1.750,00; R\$ 1.250,00; R\$ 75,00; R\$ 1.500,00; R\$ 2.000,00
 - **13/10:** R\$ 250,00; R\$ 75,00; R\$ 750,00; R\$ 7.250,00; R\$ 750,00

O valor total apurado para quitação foi de **R\$ 34.475,00** (trinta e quatro mil, quatrocentos e setenta e cinco reais).

Em tratativa de acordo realizada em **04 de julho de 2024**, a Procuradoria do Município e a SEMAF (Secretaria Municipal de Administração e Finanças) conseguiram um desconto de aproximadamente 15% sobre o valor original do débito, resultando em uma redução de **R\$ 22.040,73** (vinte e dois mil, quarenta reais e setenta e três centavos), conforme documentado nos autos do processo administrativo.

Foram apresentadas as seguintes certidões negativas:

- **Certidão Negativa de Débitos para com a Fazenda Pública Estadual**
- **Certidão Negativa de Débitos para com a Fazenda Pública Municipal**

Em contato com o ECAD, foi esclarecido que, por ser uma entidade de natureza distinta, não é possível a emissão de **Certidão Negativa de Falência e Concordata**, estando o parecer jurídico interno do ECAD já ciente dessa questão.



O processo foi encaminhado para a **Secretaria Municipal de Administração e Finanças** para verificar a disponibilidade orçamentária, que já sinalizou pela garantia de eventual pagamento.

É o relatório. Passo a opinar.

Inicialmente, cumpre destacar que este parecer tomou por base, exclusivamente, os elementos que constam, até a presente data, nos autos do processo. Com efeito, não compete a este órgão de assessoramento jurídico prestar consulta sob outro aspecto que não o da legalidade dos atos, não se responsabilizando pelos atos de conveniência praticados no âmbito da Secretaria relacionada a esta demanda.

A Lei Federal nº 9.610, de 19 de fevereiro de 1998, conhecida como Lei de Direitos Autorais, confere proteção jurídica às obras intelectuais, incluindo as composições musicais, com ou sem letra, conforme o artigo 7º, inciso V:

Art. 7º São obras intelectuais protegidas as criações do espírito, expressas por qualquer meio ou fixadas em qualquer suporte, tangível ou intangível, conhecido ou que se invente no futuro, tais como:

V - as composições musicais, tenham ou não letra;

Esta lei visa garantir aos criadores de obras diversas o reconhecimento e a retribuição financeira pelo uso de suas criações.

O ECAD, conforme disposto no artigo 99 da mesma lei, é a entidade responsável pela arrecadação, fiscalização e distribuição dos direitos autorais relativos à execução pública de obras musicais e fonogramas:

Art. 99. A arrecadação e distribuição dos direitos relativos à execução pública de obras musicais e literomusicais e de fonogramas será feita por meio das associações de gestão coletiva criadas para este fim por seus titulares, as quais deverão unificar a cobrança em um único **escritório central para arrecadação e distribuição**, que funcionará como ente arrecadador com personalidade jurídica própria e observará os §§ 1º a 12 do art. 98 e os arts. 98-A, 98-B, 98-C, 99-B, 100, 100-A e 100-B.

§ 2º O ente arrecadador e as associações a que se refere este Título atuarão em juízo e fora dele em seus próprios nomes como substitutos processuais dos titulares a eles vinculados.

O ECAD, formado por associações que representam os titulares desses direitos, portanto, possui legitimidade para defender em juízo ou fora dele a observância dos direitos autorais em nome de seus titulares, conforme o § 2º do artigo 99 acima transcrito.

A definição dos critérios necessários à determinação do montante dos direitos autorais é feita pelo ECAD, através de um Regulamento de Arrecadação elaborado e aprovado em Assembleia Geral das associações que o integram.

O Regulamento de Arrecadação do ECAD estabelece que a arrecadação dos direitos autorais deve ser realizada de acordo com os princípios constitucionais e legais. Especificamente, a unificação da cobrança dos direitos autorais é elaborada pelas



PREFEITURA MUNICIPAL DE ITARANA
PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO

associações de gestão coletiva, conforme artigos 98 e 99 da Lei 9.610/98, alterados pela Lei 12.853/13, e o Decreto nº 9.574/18.

Veja-se alguns dos dispositivos previstos no Regulamento de Arrecadação do ECAD:

Artigo 1º: Define que o regulamento se aplica exclusivamente à execução pública de obras musicais, lítero-musicais e fonogramas.

Artigo 2º: Estabelece que a arrecadação é unificada e realizada pelo ECAD, o qual possui a prerrogativa exclusiva de autorizar a utilização pública de obras musicais e fonogramas em todo o território nacional.

Critérios de Arrecadação

A fixação do preço para concessão da licença segue os princípios de isonomia, proporcionalidade e razoabilidade, levando em consideração o grau de utilização das obras, a importância da execução pública no exercício das atividades dos usuários e as particularidades de cada segmento.

Capítulo II - Definições:

- **Usuário:** Qualquer pessoa física ou jurídica que execute publicamente obras musicais e fonogramas.
- **Execução pública musical:** Utilização de obras musicais em locais de frequência coletiva.
- **Unidade de Direito Autoral (UDA):** Valor monetário associado à arrecadação quando esta não incide sobre a receita bruta.

Capítulo III - Normas Gerais da Arrecadação:

- **Artigo 8º:** Classificação dos usuários de acordo com a frequência de uso das obras musicais.
- **Artigo 9º:** Fixação dos preços baseada no custo do evento, principalmente nos valores contratados com cachês de artistas e músicos e despesas com equipamentos.

Para espetáculos sem venda de ingresso, o preço da licença é definido com base no percentual sobre o custo musical, composto pelos cachês dos artistas e músicos e as despesas com equipamentos de áudio, vídeo, iluminação e montagem de palco (Artigo 11).

Capítulo IV - Proporcionalidade da Cobrança:

- **Artigo 16:** Estabelece critérios de proporcionalidade para o cálculo da licença, considerando a importância da música para a atividade econômica do usuário e se a execução é ao vivo.

Capítulo V - Concessão da Licença para Execução Pública Musical:

- **Artigo 32:** Determina que o licenciamento deve ser prévio à utilização pública musical, condicionado ao pagamento dos valores apurados conforme os critérios estabelecidos no regulamento.



- **Artigo 36:** Prevê sanções para usuários que executarem música publicamente sem a devida licença.

Destaca-se que o município precisa regularizar a situação com o ECAD, pois a utilização desautorizada de obras musicais configura violação de direitos autorais, sujeitando os responsáveis a sanções civis e criminais. A regularização evita a incidência de juros, multas e honorários advocatícios, além de prevenir ações judiciais que podem aumentar os prejuízos.

Desde já, aponto que o município deve adotar imediatamente medidas para regularizar as pendências com o ECAD, garantindo o cumprimento das obrigações legais e a proteção dos direitos autorais.

A jurisprudência pátria tem se manifestado de forma consolidada acerca da legitimidade do ECAD em promover a cobrança dos direitos autorais sem a necessidade de comprovar a filiação e a respectiva autorização dos titulares dos direitos reclamados. Este entendimento é corroborado por decisões do Superior Tribunal de Justiça (STJ), como se vê nos seguintes julgados:

*CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. DIREITOS AUTORAIS. EXECUÇÃO DE OBRAS MUSICAIS. VALORES. TABELA PRÓPRIA. PRESUNÇÃO LEGAL. ÔNUS DA PROVA. AGRAVO DESPROVIDO. I - **Os valores cobrados pelo ECAD são aqueles fixados pela própria instituição, em face da natureza privada dos direitos reclamados, não sujeitos a tabela imposta por lei ou regulamentos administrativos.** II - Nessa hipótese, o ônus de demonstrar a existência de fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito do autor é do réu. Incidência, no caso, do art. 333, II, do CPC. III - Agravo regimental desprovido. (STJ, AgRg no Ag n. 780.560/PR, relator Ministro Aldir Passarinho Junior, Quarta Turma, julgado em 7/12/2006, DJ de 26/2/2007, p. 599).*

*Processual civil. Agravo nos embargos de declaração no recurso especial. Direitos autorais. ECAD. Valores cobrados. Critério próprio. Validade. - **Cabe ao ECAD ou aos titulares dos direitos autorais a fixação dos valores para a cobrança dos direitos patrimoniais decorrentes da utilização das obras intelectuais.** Precedentes. Agravo não provido. (STJ, AgRg nos EDcl no REsp n. 586.270/MG, relatora Ministra Nancy Andrighi, Terceira Turma, julgado em 18/11/2004, DJ de 13/12/2004, p. 355).*

*PROCESSUAL CIVIL. DIREITOS AUTORAIS. AÇÃO ORDINÁRIA. ECAD. LEGITIMIDADE ATIVA AD CAUSAM. LEI N. 5.988/73. CC, ART. 50, XXI. VALORES COBRADOS. CRITÉRIO PRÓPRIO. VALIDADE. I. **O ECAD tem legitimidade ativa para, como substituto processual, cobrar direitos autorais em nome dos titulares das composições litero-musicais, inexigível a prova de filiação e autorização respectivas.** II. **Os valores cobrados são aqueles fixados pela própria instituição, em face da natureza privada dos direitos reclamados, não sujeitos a tabela imposta por lei ou regulamentos administrativos.** III. Precedentes do STJ. IV. Recurso especial conhecido e provido. (STJ, REsp n. 328.963/RS, relator Ministro Aldir Passarinho Junior, Quarta Turma, julgado em 21/3/2002, DJ de 29/4/2002, p. 248).*

A execução pública de obras musicais em eventos promovidos pela municipalidade, mesmo que gratuitos, enseja a cobrança de direitos autorais. Segundo o Informativo de Jurisprudência nº 189 do STJ (REsp 524873/ES), "a nova orientação da Segunda Seção é a de que, ainda que o espetáculo musical tenha sido realizado sem a cobrança de



ingressos, em caráter cultural popular, são devidos direitos autorais aos titulares das obras musicais".

Essa interpretação é reforçada pelo seguinte precedente do STJ:

*PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. ECAD. COBRANÇA DE DIREITOS AUTORAIS. MUNICÍPIO. EXECUÇÃO PÚBLICA DE MÚSICAS. SÚMULA N. 83/STJ. PRINCÍPIO DA COLEGIALIDADE. OBSERVÂNCIA. DEMAIS FUNDAMENTOS DA DECISÃO AGRAVADA. IMPUGNAÇÃO. AUSÊNCIA. SÚMULA N. 182/STJ. DECISÃO MANTIDA. 1. **O uso de obras musicais em espetáculos promovidos pela municipalidade, mesmo que gratuitos, enseja cobrança de direitos autorais.** Precedentes. 2. "Ausentes os requisitos de admissibilidade do recurso, é cabível o seu julgamento por decisão singular, sem que tal procedimento macule o princípio da colegialidade" (AgRg no AREsp n. 783.719/SP, Relatora Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI, QUARTA TURMA, julgado em 10/3/2016, DJe 17/3/2016). 3. É inviável o agravo previsto no art. 1.021 do CPC/2015 que deixa de atacar especificamente os fundamentos da decisão agravada (Súmula n. 182/STJ). 4. Agravo interno a que se nega provimento. (STJ, AgInt no REsp n. 1.703.865/MG, relator Ministro Antonio Carlos Ferreira, Quarta Turma, julgado em 19/4/2018, DJe de 26/4/2018).*

A jurisprudência do STJ também aborda a questão da cobrança de direitos autorais quando o próprio autor da obra é seu intérprete, mesmo que tenha recebido cachê. Segundo precedentes do STJ:

*RECURSO ESPECIAL. DIREITO AUTORAL. ESPETÁCULO AO VIVO. AUTOR DA OBRA COMO INTÉRPRETE. AUTORIZAÇÃO PARA USO DA OBRA. DESNECESSIDADE. 1. **Cabível o pagamento de direitos autorais em espetáculos realizados ao vivo, independentemente do cachê recebido pelos artistas, ainda que os intérpretes sejam os próprios autores da obra.** Precedentes específicos desta Corte. 2. Voto vencido do relator. 3. RECURSO ESPECIAL PROVIDO. (STJ, REsp n. 1.207.447/RS, relator Ministro Massami Uyeda, relator para acórdão Ministro Paulo de Tarso Sanseverino, Terceira Turma, julgado em 12/6/2012, DJe de 29/6/2012).*

*AGRAVO REGIMENTAL. DIREITOS AUTORAIS. ESPETÁCULO AO VIVO. ECAD. INDICAÇÃO DAS OBRAS TIDAS POR VIOLADAS. DECISÃO AGRAVADA. MANUTENÇÃO. 1. **Cabível é o pagamento de direitos autorais relativos aos espetáculos realizados ao vivo, podendo o Escritório Central de Arrecadação e Distribuição - ECAD cobrá-los, independentemente do cachê recebido pelos artistas e da prova da filiação.** 2. **Não é necessário que seja feita identificação das músicas e dos respectivos autores para a cobrança dos direitos autorais devidos.** Precedentes. 3. Agravo Regimental improvido. (STJ, AgRg no REsp n. 1.174.097/RS, relator Ministro Sidnei Beneti, Terceira Turma, julgado em 20/10/2011, DJe de 7/11/2011).*

Com base na fundamentação legal e na jurisprudência consolidada do STJ, conclui-se que o município está obrigado a pagar as taxas ao ECAD para obter a autorização de realizar eventos que envolvam a execução pública de obras musicais. A legislação brasileira, através da Lei nº 9.610/98 e da Lei nº 12.853/13, confere ao ECAD a prerrogativa de arrecadar e distribuir os direitos autorais, garantindo assim a retribuição justa aos criadores das obras intelectuais.

A não observância dessa obrigatoriedade pode resultar em ações judiciais e na responsabilização do município pelo uso não autorizado das músicas, configurando violação dos direitos autorais. Portanto, é imprescindível que este ente federativo



cumpra com as obrigações impostas pela lei e realize o pagamento devido ao ECAD, assegurando o respeito aos direitos dos artistas e compositores.

Diante desse cenário, entendo que compor um acordo com o ECAD é uma medida prudente e estratégica para quitar os referidos débitos. A negociação direta com o ECAD permite resolver as dívidas de forma mais favorável, evitando os custos adicionais que uma ação judicial inevitavelmente traria. A celebração de acordos extrajudiciais é geralmente mais rápida e menos onerosa, proporcionando uma solução eficaz para ambas as partes envolvidas.

Caso o município não componha um acordo com o ECAD e persista no não pagamento dos valores devidos, corre o risco de enfrentar uma ação judicial de cobrança movida pela entidade. Em uma eventual ação judicial, além do valor principal devido pelos direitos autorais, o município estaria sujeito a:

(i) Juros Moratórios: A incidência de juros sobre o valor devido aumenta consideravelmente o montante a ser pago. Esses juros são aplicáveis desde o momento em que o pagamento deveria ter sido realizado até a efetiva quitação da dívida;

(ii) Correção Monetária: A correção monetária é aplicada sobre o valor principal, atualizando-o conforme índices oficiais, o que resulta em um valor total maior a ser pago; e

(iii) Honorários Advocatícios Sucumbenciais: Em caso de condenação judicial, o município será responsável pelo pagamento dos honorários advocatícios de sucumbência, que normalmente variam entre 10% e 20% do valor da condenação, conforme determinado pelo juiz. Esses honorários representam um custo adicional significativo.

A judicialização de pendências com o ECAD não apenas acarreta em valores maiores a serem pagos, mas também em outros prejuízos, tais como:

(i) Custos Processuais: As despesas processuais, incluindo taxas e custas judiciais, são adicionais que aumentam o ônus financeiro para o município;

(ii) Imagem Institucional: Envolver-se em litígios judiciais pode afetar negativamente a imagem do município perante a sociedade e os artistas, comprometendo futuras parcerias e eventos culturais; e

(iii) Desgaste Administrativo: A gestão de processos judiciais exige tempo e recursos humanos, desviando a atenção de outras prioridades administrativas.

Pela situação disposta nos autos desta demanda, entendo que a composição de um acordo com o ECAD é a solução mais viável e vantajosa para o município. A negociação



direta permite resolver pendências de forma amigável, evitando a incidência de juros, correção monetária, honorários advocatícios de sucumbência e outros custos processuais.

Alerto que a utilização desautorizada de obras musicais configura violação de direitos autorais e sujeita os infratores a diversas sanções previstas tanto na legislação civil quanto na penal. A seguir, são destacados os dispositivos legais pertinentes a essas violações (artigos 105, 109 e 110 da Lei Federal nº 9.610/98 c/c caput do art. 184 do Código Penal Brasileiro):

Art. 105. A transmissão e a retransmissão, por qualquer meio ou processo, e a comunicação ao público de obras artísticas, literárias e científicas, de interpretações e de fonogramas, realizadas mediante violação aos direitos de seus titulares, deverão ser imediatamente suspensas ou interrompidas pela autoridade judicial competente, sem prejuízo da multa diária pelo descumprimento e das demais indenizações cabíveis, independentemente das sanções penais aplicáveis; caso se comprove que o infrator é reincidente na violação aos direitos dos titulares de direitos de autor e conexos, o valor da multa poderá ser aumentado até o dobro.

Art. 109. A execução pública feita em desacordo com os arts. 68, 97, 98 e 99 desta Lei sujeitará os responsáveis a multa de vinte vezes o valor que deveria ser originariamente pago.

Art. 109-A. A falta de prestação ou a prestação de informações falsas no cumprimento do disposto no § 6º do art. 68 e no § 9º do art. 98 sujeitará os responsáveis, por determinação da autoridade competente e nos termos do regulamento desta Lei, a multa de 10 (dez) a 30% (trinta por cento) do valor que deveria ser originariamente pago, sem prejuízo das perdas e danos.

Parágrafo único. Aplicam-se as regras da legislação civil quanto ao inadimplemento das obrigações no caso de descumprimento, pelos usuários, dos seus deveres legais e contratuais junto às associações referidas neste Título.

Art. 110. Pela violação de direitos autorais nos espetáculos e audições públicas, realizados nos locais ou estabelecimentos a que alude o art. 68, seus proprietários, diretores, gerentes, empresários e arrendatários respondem solidariamente com os organizadores dos espetáculos.

Art. 184. Violar direitos de autor e os que lhe são conexos:

Pena – detenção, de 3 (três) meses a 1 (um) ano, ou multa.

De acordo com o artigo 109 da Lei de Direitos Autorais, a responsabilidade pela execução pública não autorizada de obras musicais é solidária. Isso significa que **todos os envolvidos no evento, desde os organizadores até os proprietários e gerentes dos locais onde a execução ocorreu, podem ser responsabilizados pela violação.** A solidariedade implica que cada um dos responsáveis pode ser chamado a responder integralmente pelo dano causado, independentemente da participação individual de cada um na infração.

Sanções Civis:



- **Indenização:** Os responsáveis podem ser condenados a pagar indenização pelos danos materiais e morais causados pela violação dos direitos autorais.
- **Suspensão das Execuções Públicas:** Pode ser determinada a suspensão das execuções públicas de obras musicais nos eventos promovidos pelos infratores.

Sanções Criminais:

- **Detenção ou Multa:** Conforme o caput do art. 184 do Código Penal Brasileiro, a violação dos direitos de autor pode resultar em pena de detenção de 3 meses a 1 ano, ou multa.
- **Processos Penais:** As ações civis podem ser cumuladas com ações penais, resultando em processos judiciais de natureza criminal contra os infratores.

Ou seja, a utilização desautorizada de obras musicais constitui uma grave violação dos direitos autorais, sujeitando todos os responsáveis, em grau de solidariedade, às sanções civis e criminais previstas na legislação brasileira. A Lei Federal nº 9.610/98 e o Código Penal Brasileiro estabelecem claramente que tanto os organizadores quanto os executores de eventos não autorizados podem ser responsabilizados judicialmente, enfrentando multas, penas de detenção e a suspensão das atividades infratoras.

Portanto, é essencial que todos os envolvidos na organização e promoção de eventos musicais do município obtenham previamente as devidas licenças autorais, assegurando o cumprimento das normas legais e evitando as severas consequências legais da violação de direitos autorais. A observância dessas obrigações não só protege os direitos dos autores, mas também resguarda os responsáveis dos eventos contra riscos jurídicos e financeiros significativos.

Ressalto que a Lei Federal nº 9.610/98 estabelece em seu artigo 68 a necessidade de **autorização prévia** para a comunicação ao público de obras musicais. O dispositivo legal é claro ao determinar que qualquer execução pública de obras musicais requer a **obtenção prévia da licença autoral**:

Art. 68. *Sem prévia e expressa autorização do autor ou titular, não poderão ser utilizadas obras teatrais, composições musicais ou lítero-musicais e fonogramas, em representações e execuções públicas.*

Quanto ao pagamento do débito, destaco que a Lei Federal nº 4.320/64 estatui normas gerais de direito financeiro para elaboração e controle dos orçamentos e balanços da União, dos Estados, dos Municípios e do Distrito Federal, dispõe que é vedado a todo ente público realizar despesa sem prévio empenho.

O empenho, por definição legal, é o ato emanado da autoridade competente que cria para o ente público a obrigação de pagamento pendente ou não que dependa de condição (art. 58 da Lei nº 4.320/64).

Art. 58. *O empenho de despesa é o ato emanado de autoridade competente que cria para o Estado obrigação de pagamento pendente ou não de implemento de*



condição." "Art. 61. Para cada empenho será extraído um documento denominado "nota de empenho" que indicará o nome do credor, a representação e a importância da despesa bem como a dedução desta do saldo da dotação própria."

O empenho não poderá exceder o limite de crédito autorizado. Daí se extrai que podem ser realizados vários empenhos, desde que não ultrapassem juntos o montante previsto na dotação orçamentária (créditos consignados no orçamento público para execução das despesas públicas).

O empenho deve ser prévio, isto é, a sua emissão acontecerá, por exemplo, antes de encomendar-se a mercadoria ou de autorizar-se a realização da obra ou serviço. Seja qual for o valor da despesa; a urgência da sua realização; ou a sua necessidade, ela deve ser previamente empenhada.

Todo pagamento de despesa pública, ainda que a título de indenização, deverá ser construída por meio de regular liquidação, em que será verificado o direito adquirido do credor, tendo por base os títulos e documentos comprobatórios do crédito. Assim rezam os artigos 62 e 63 da Lei nº 4.320/64:

Art. 62. O pagamento da despesa só será efetuado quando ordenado após sua regular liquidação.

Art. 63. A liquidação da despesa consiste na verificação do direito adquirido pelo credor tendo por base os títulos e documentos comprobatórios do respectivo crédito.

§ 1º Essa verificação tem por fim apurar:

I - a origem e o objeto do que se deve pagar;

II - a importância exata a pagar; [\(Vide Medida Provisória nº 581, de 2012\)](#)

III - a quem se deve pagar a importância, para extinguir a obrigação.

§ 2º A liquidação da despesa por fornecimentos feitos ou serviços prestados terá por base:

I - o contrato, ajuste ou acôrdo respectivo;

II - a nota de empenho;

III - os comprovantes da entrega de material ou da prestação efetiva do serviço.

Uma vez liquidada a despesa (origem e o objeto a que se de pagar, importância exata a ser paga, e a quem deve ser paga a importância), existindo dotação e fonte de custeio, a indenização se revela como medida de justiça e menos prejudicial à Administração, até mesmo porque eventual incursão da empresa na justiça acarretará maiores prejuízos ao erário público (custas judiciais, juros e honorários advocatícios).

Quanto às certidões de regularidades fiscais, trabalhista, FGTS e de Recuperação Judicial e Extrajudicial, a validade e regularidade delas deverão ser apuradas quando do pagamento. Destacado que o ECAD não apresentou certidão negativa de débito federal.

Entendo que as certidões de regularidade fiscal devem ser sempre apresentadas, para comprovar a regularidade do beneficiário perante o fisco. Contudo, no caso em tela, verifico uma **situação excepcional, na qual há sentença judicial quanto ao imbróglio do ECAD com a União**. A sentença possui o seguinte dispositivo:



Ante o exposto, com respaldo no art. 487, I, do CPC, resolvo o mérito da lide e ACOLHO OS PEDIDOS para declarar a inexigibilidade da contribuição previdenciária para o RAT/SAT e para terceiros sobre as verbas pagas pela autora aos seus empregados a título de: a) aviso prévio indenizado; b) 15 (quinze) primeiros dias de afastamento de funcionário doente, antes da obtenção do auxílio-doença; c) salário maternidade, assegurando à autora o direito à restituição dos valores recolhidos indevidamente, no período de março de 2016 a março de 2021, acrescidos da taxa Selic a partir de cada desconto indevido, como determina o artigo 39, § 4º, da Lei nº 9.250/95, observando-se o art. 100 da CF/1988.

Assim, de forma absolutamente excepcional, opino pelo empenho, liquidação e pagamento do débito, mesmo sem a apresentação da certidão negativa federal, uma vez que o pagamento do débito é obrigatório e não há concorrência ao ECAD, impossibilitando a concorrência, bem como sentença acima colacionada.

Com relação à previsão de recursos orçamentários, vislumbro a indicação da respectiva dotação. Com efeito, qualquer contratação ou despesa que importe dispêndio ao erário público depende de prévia indicação de recursos orçamentários. Essa exigência decorre do princípio constitucional de que todas as despesas deverão estar previstas no orçamento (art. 167, incisos I e II, da CF) e nos comandos legais estampados na Lei 14.133/21. Portanto, resta pendente a apresentação de dotação orçamentária suficiente para custear a referida despesa.

ANTE O EXPOSTO, OPINO favorável ao pagamento do débito no valor de **R\$ 34.475,00** (trinta e quatro mil, quatrocentos e setenta e cinco reais), inclusive com boleto de vencimento para o dia 28 de novembro de 2024, tudo com fulcro no art. 74, I, da Lei 14.133/2021.

Por fim, oriento que a SEDECULT, juntamente com a SEMAF, organize o pagamento do ECAD com antecedência para as próximas festividades, na medida em que a autorização do ECAD (e o pagamento dos direitos autorais) deve ser prévia à realização do evento.

Ademais, entendo que a SEMAF precisa cobrar do ECAD a regularização da situação fiscal juntamente à União, para emissão da certidão negativa federal, na medida em que o pagamento do débito sem a certidão negativa federal é uma excepcionalidade, não podendo perdurar *ad aeternum*. Se há sentença favorável ao ECAD em face da União, entendo que o ECAD deve ao menos obter a certidão positiva com efeitos de negativa para os próximos pagamentos.

É o parecer.

Este procedimento deve tramitar com a máxima urgência, considerando a proximidade do vencimento do boleto 28.11.2024.

PAULO SERGIO RIZZO
Procurador Municipal OAB/ES 8.330





DESPACHO

ASSUNTO: Pagamento referente às licenças de execução pública de obras musicais, lítero-musicais e de fonogramas no evento 46º Concentração Comunitária, Festa do Itaranense Ausente e Feira do Agroturismo

De: Prefeito Municipal

Para: Secretaria Municipal de Desporto Cultura e Turismo

Requerente: Secretaria Municipal de Desporto Cultura e Turismo

Requerimento: 004857/2024

Prezados,

Encaminho o processo para ciência dessa Secretaria Municipal de Desporto Cultura e Turismo e após à Secretária Municipal de Administração e Finanças quanto a recomendação exposta no parecer jurídico quanto a regularização da situação fiscal e da publicação da Autorização por Inexigibilidade de Licitação. Após ciência dos Gestores AUTORIZO o envio do processo ao Setor de Contabilidade para empenho e posterior pagamento da despesa em favor do ESCRITÓRIO CENTRAL DE ARRECADAÇÃO E DISTRIBUIÇÃO – ECAD. Informo que autorizo o empenho e pagamento da despesa sem apresentação da certidão negativa federal.

Itarana/ES, 06 de novembro de 2024

VANDER PATRICIO
Prefeito Municipal





AUTORIZAÇÃO INEXIGIBILIDADE DE LICITAÇÃO

O Município de Itarana/ES, respaldado pelos termos do **Processo nº 004857/2024** e pela orientação expressa no Parecer da Procuradoria Municipal, vem a público anunciar a **INEXIGIBILIDADE DE LICITAÇÃO** com base no **Art. 72, VIII c/c Art. 74, ambos da Lei Federal nº. 14.133/21**. Tal decisão visa o pagamento referente a quitação dos débitos de direitos autorais decorrentes das festividades da 46ª Concentração Comunitária, Festa dos Itaranenses Ausentes e Feira do Agroturismo de Itarana, realizada pelo Município de Itarana entre os dias 10/10 a 13/10, em parceria com a Secretaria Municipal de Desporto, Cultura e Turismo (SEDECULT) em favor do ESCRITÓRIO CENTRAL DE ARRECADAÇÃO E DISTRIBUIÇÃO – ECAD, CNPJ: 00.474.973/0001-62. O valor total para esta contratação é de **R\$ 34.475,00 (trinta e quatro mil, quatrocentos e setenta e cinco reais)**, com a respectiva dotação orçamentária alocada em **100001.1339200112.074 - PROMOÇÃO DE FESTIVIDADES E COMEMORAÇÕES MUNICIPAIS - 33903900000 - OUTROS SERVICOS DE TERCEIROS-PESSOA JURIDICA, sob responsabilidade da SECRETARIA MUNICIPAL DE DESPORTO CULTURA E TURISMO**. A decisão de inexigibilidade de licitação fundamenta-se na singularidade e na especificidade do serviço demandado, alinhado com os dispositivos legais mencionados, que permitem tal exceção quando comprovada a inviabilidade de competição. Por fim, torna-se pública esta decisão, garantindo transparência e conformidade com os princípios que regem a administração pública, e reiterando o comprometimento com a promoção da melhoria de vida dos cidadãos.

Itarana/ES, 06 de novembro de 2024.

VANDER PATRICIO
Prefeito Municipal de Itarana

objeto a apoio financeiro entre o MUNICÍPIO e a ORGANIZAÇÃO DA SOCIEDADE CIVIL, para aquisição de materiais de construção, conforme quantidades, especificações contidas Plano de Trabalho em anexo.

RECURSOS FINANCEIROS: O valor global do presente Termo de Fomento é de R\$ 14.175,00 (quatorze mil e cento e setenta e cinco reais) e a liberação dos recursos financeiros a cargo do MUNICÍPIO dar-se-á em cota única a ser repassado em até 30 dias a contar da publicação do extrato do resumo o termo de fomento na imprensa oficial do Município de Itarana/ES, conforme Cronograma de Desembolso do Plano de Trabalho, com vista a ampliação da função social da associação, nos termos da Lei Federal.

VIGÊNCIA: O prazo de vigência do contrato será a partir da publicação do extrato do Termo de Fomento até a data de 31 de dezembro de 2025 o para execução das metas e da prestação de contas do plano de trabalho, conforme prazo previsto no anexo Plano de Trabalho para a consecução de seu objeto.

BASE LEGAL: Lei Federal nº 13.019/2014

Itarana/ES, 06 de Novembro de 2024

Vander Patrício

Prefeito do Município de Itarana

Protocolo 1429360

AUTORIZAÇÃO INEXIGIBILIDADE DE LICITAÇÃO

O Município de Itarana/ES, respaldado pelos termos do **Processo nº 004857/2024** e pela orientação expressa no Parecer da Procuradoria Municipal, vem a público anunciar a **INEXIGIBILIDADE DE LICITAÇÃO** com base no **Art. 72, VIII c/c Art. 74, ambos da Lei Federal nº. 14.133/21**. Tal decisão visa o pagamento referente a quitação dos débitos de direitos autorais decorrentes das festividades da 46ª Concentração Comunitária, Festa dos Itaranenses Ausentes e Feira do Agroturismo de Itarana, realizada pelo Município de Itarana entre os dias 10/10 a 13/10, em parceria com a Secretaria Municipal de Desporto, Cultura e Turismo (SEDECULT) em favor do ESCRITÓRIO CENTRAL DE ARRECAÇÃO E DISTRIBUIÇÃO - ECAD, CNPJ: 00.474.973/0001-62. O valor total para esta contratação é de **R\$ 34.475,00 (trinta e quatro mil, quatrocentos e setenta e cinco reais)**, com a respectiva dotação orçamentária alocada em **100001.1339200112.074 - PROMOÇÃO DE FESTIVIDADES E COMEMORAÇÕES MUNICIPAIS - 3390390000 - OUTROS SERVICOS DE TERCEIROS-PESSOA JURIDICA, sob responsabilidade da SECRETARIA MUNICIPAL DE DESPORTO CULTURA E TURISMO**. A decisão de inexigibilidade de licitação fundamenta-se na singularidade e na especificidade do serviço demandado, alinhado com os dispositivos legais mencionados, que permitem tal exceção quando comprovada a inviabilidade de competição. Por fim, torna-se pública esta decisão, garantindo transparência e conformidade com os princípios que regem a administração pública, e reiterando o comprometimento com a promoção da melhoria de vida dos cidadãos.

Itarana/ES, 06 de novembro de 2024.

VANDER PATRICIO

Prefeito Municipal de Itarana

Protocolo 1429826

Contrato

RESUMO DO CONTRATO Nº 074/2024

CONTRATANTE: PREFEITURA MUNICIPAL DE ITARANA/ES, CNPJ Nº 27.104.363/0001-23

CONTRATADO: BT COMERCIO INTELIGENTE LTDA, inscrita no CNPJ Nº 45.329.312/0001-81

OBJETO: O objeto do presente instrumento é a contratação para futura aquisição de material permanente para atender aos educandos da ESCOLA INTEGRAL EMEIEF BAIXO SOSSEGO, nas condições estabelecidas no Termo de Referência, anexo I deste contrato.

VIGÊNCIA: O prazo de vigência da contratação será contado do primeiro dia útil subsequente ao da publicação do extrato no Diário Oficial Dos Municípios do Espírito Santo (DOM/ES), até a data de 31 de dezembro de 2024.

VALOR: R\$ 9.565,45 (nove mil quinhentos e sessenta e cinco reais quarenta e cinco centavos)

BASE LEGAL: PREGÃO ELETRÔNICO Nº 018/2024

PROCESSO Nº: 003650/2024 de 02 de agosto de 2024 - Secretaria Municipal de Educação

ID **CidadES** **Contratação** **nº**
2024.036E0700001.01.0011

Itarana/ES, 06 de Novembro de 2024

Vander Patrício

Prefeito do Município de Itarana

Protocolo 1429637

RESUMO DO CONTRATO Nº 075/2024

CONTRATANTE: PREFEITURA MUNICIPAL DE ITARANA/ES, CNPJ Nº 27.104.363/0001-23

CONTRATADO: INFOTRON LTDA, inscrita no CNPJ Nº 49.961.504/0001-67

OBJETO: O objeto do presente instrumento é a contratação para futura aquisição de material permanente para atender aos educandos da ESCOLA INTEGRAL EMEIEF BAIXO SOSSEGO, nas condições estabelecidas no Termo de Referência, anexo I deste contrato.

VIGÊNCIA: O prazo de vigência da contratação será contado do primeiro dia útil subsequente ao da publicação do extrato no Diário Oficial Dos Municípios do Espírito Santo (DOM/ES), até a data de 31 de dezembro de 2024.

VALOR: R\$ 2.450,00 (dois mil quatrocentos e cinquenta reais)

BASE LEGAL: PREGÃO ELETRÔNICO Nº 018/2024

PROCESSO Nº: 003650/2024 de 02 de agosto de 2024 - Secretaria Municipal de Educação

ID **CidadES** **Contratação** **nº**
2024.036E0700001.01.0011

Itarana/ES, 06 de Novembro de 2024

Vander Patrício

Prefeito do Município de Itarana

Protocolo 1429646



DESPACHO

De: Secretária Municipal de Desporto, Cultura e Turismo.

Para: Secretaria Municipal de Administração e Finanças.

Ciente da Publicação da Autorização por Inexigibilidade de Licitação e do exposto do parecer jurídico encaminhado o processo a essa Secretaria Municipal de Administração e Finanças para ciência e solicito o empenho e posterior pagamento da despesa em favor do ESCRITÓRIO CENTRAL DE ARRECADAÇÃO E DISTRIBUIÇÃO – ECAD, conforme já foi autorizado pelo Excelentíssimo Prefeito Municipal.

Atenciosamente;

André Fiorotti

Secretário Municipal de Desporto, Cultura e Turismo.

Portaria 007/2021





AO SETOR DE CONTABILIDADE

REFERÊNCIA: Processo nº 004857/2024

INTERESSADO: Secretaria Municipal de Desporto Cultura e Turismo-SEDECULT

ASSUNTO: Solicitação de pagamento boleto ECAD.

Encaminho o presente processo para cumprimento à determinação do Excelentíssimo Senhor Prefeito Municipal, manifestação página nº 84;

Consta no Parecer jurídico a seguinte orientação:

"Que a SEDECULT, juntamente com a SEMAF, organize o pagamento do ECAD com antecedência para as próximas festividades, na medida em que a autorização do ECAD (e o pagamento dos direitos autorais) deve ser prévia à realização do evento. Ademais, entendo que a SEMAF precisa cobrar do ECAD a regularização da situação fiscal juntamente à União, para emissão da certidão negativa federal, na medida em que o pagamento do débito sem a certidão negativa federal é uma excepcionalidade, não podendo perdurar ad aeternum. Se há sentença favorável ao ECAD em face da União, entendo que o ECAD deve ao menos obter a certidão positiva com efeitos de negativa para os próximos pagamentos";

Ocorre que as contratações para realização das festividades do Município de Itarana/ES, são de responsabilidade da Secretaria Municipal de Desporto Cultura e Turismo-Sedecult, todas as despesas com festividades estão previstas nos instrumentos de planejamentos da referida secretaria PPA, LDO e LOA, desta forma a Sedecult deverá adotar as medidas conforme o Procurador orientou no Parecer Jurídico páginas 73/82;

É a manifestação, que segue para o Setor de Contabilidade adotar as providências conforme despachos em anexo..

Atenciosamente,





Itarana-ES, 07 de Novembro de 2024

ROSELENE MONTEIRO ZANETTI
Secretária Municipal de Administração e Finanças
Portaria nº 003/2021





Ao: Setor de Tesouraria

Remetente: Setor de Contabilidade

DESPACHO:

Segue processo com o empenho e a liquidação em anexo.

JAINÉ SCHULTZ PEREIRA

Matrícula n°. 6780/2024



PREFEITURA MUNICIPAL DE ITARANA
PREFEITURA MUNICIPAL DE ITARANA
ESPÍRITO SANTO
27.104.363/0001-23
NOTA DE EMPENHO Nº 0003563/2024



O ordenador da Despesa, para efeito de execução orçamentária nos termos da legislação vigente, determina que seja empenhada, neste exercício, a importância a seguir especificada.	Exercício : 2024	Tipo: Ordinário
	Ficha : 0000398	Data : 11/11/2024
	Processo : 0004857/2024	Valor : 34.475,00
	Despesa:	

Órgão : 100 - SECRETARIA MUNICIPAL DE DESPORTO, CULTURA E TURISMO
 Unidade Orçamentária : 001 - SECRETARIA MUNICIPAL DE DESPORTO, CULTURA E TURISMO
 Função : 13 - Cultura
 Subfunção : 392 - DIFUSÃO CULTURAL
 Programa : 0011 - GESTAO DE POLITICAS CULTURAIS E TURÍSTICAS
 Projeto/Atividade : 2.074 - PROMOÇÃO DE FESTIVIDADES E COMEMORAÇÕES MUNICIPAIS
 Elemento de Despesa : 33903900000 - OUTROS SERVICOS DE TERCEIROS-PESSOA JURIDICA
 Fonte de Recurso : 150000000000 - RECURSOS NÃO VINCULADOS DE IMPOSTOS E TRANSFERÊNCIAS DE IMPOSTOS

Favorecido : 3559 - ECAD - ESCRITORIO CENTRAL DE ARRECADACAO E DISTRIBUIC	CNPJ/CPF : 00.474.973/0001-62
Bairro : Botafogo	Cidade : Castelo
Endereço : RUA GUILHERMINA GUINLE	UF : Espírito Santo
Telefone Fixo : ()	Cellular: ()
	PIS PASEP :

Histórico : Pagamento de direitos autorais referente a 46º Concentração Comunitária, Festa Dos Itaranenses Ausentes e Feira do Agroturismo de Itarana, realizada nos dias 10 a 13 de outubro de 2024.

Subelemento: 33903999000 - OUTROS SERVICOS DE TERCEIROS-PESSOA JURIDICA

Saldo Anterior	87.682,30	Despesa Empenhada	34.475,00	Saldo Disponível	53.207,30
-----------------------	------------------	--------------------------	------------------	-------------------------	------------------

(trinta e quatro mil quatrocentos e setenta e cinco reais)

Dispensa/Inexigibilidade : 100 - Lei 14.133/2021, Inexigibilidade, Art. **Número Proc. Dispensa/Inexigibilidade :**

CENTRO DE CUSTO

Código	Nome	Valor
190	SECRETARIA M. DE DESPORTO, CULTURA E TURISMO	34.475,00
Total		34.475,00

LANÇAMENTOS

Nº	Débito	Valor	Crédito	Valor
Empenho - Emissão de Empenho - Outras Despesas Correntes				
O 1	522920101000 - EMISSAO DE EMPENHOS	34.475,00	622130100000 - CRÉDITO EMPENHADO A LIQUIDAR	34.475,00
O 1	622110000000 - CRÉDITO DISPONÍVEL	34.475,00	622920101000 - EMPENHOS A LIQUIDAR	34.475,00
C 1	821110100000 - RECURSOS DISPONÍVEIS PARA O EXEF	34.475,00	821120100000 - DISPONIBILIDADE POR DESTINAÇÃO DE	34.475,00
C 1	822110101000 - PROGRAMAÇÃO DE DESEMBOLSO MEN	34.475,00	822110102000 - PROGRAMAÇÃO DE DESEMBOLSO MEN	34.475,00

Local/Data/Assinaturas

ITARANA, 11 de novembro de 2024

 VANDER PATRICIO
 Prefeito Municipal

Assinado digitalmente. Acesse: <https://www.itarana.es.gov.br> Chave: B615A6C074564B87773BB6E970376A3B
 NOTA DE EMPENHO Nº 003563/2024

PREFEITURA MUNICIPAL DE ITARANA
PREFEITURA MUNICIPAL DE ITARANA
ESPÍRITO SANTO
27.104.363/0001-23
Liquidação 0004934/2024

004857/2024	
FL	RUBRICA
Nº PROCESSO	



VALOR BRUTO: 34.475,00	VALOR DESCONTO: 0,00	VALOR LÍQUIDO: 34.475,00
O ordenador da despesa para efeito da execução orçamentária, nos termos da legislação vigente, determina que seja liquidada a despesa aqui classificada:	Exercício: 2024	Tipo: Ordinário
	Empenho: 0003563/2024	Data: 11/11/2024
	Ficha: 0000398	Data Venc.: 28/11/2024
	Processo Principal: 0004857/2024	Processo Pcto:
	Processo Secundário: 0004857/2024	

Órgão : 100 - SECRETARIA MUNICIPAL DE DESPORTO, CULTURA E TURISMO
 Unidade Orçamentária : 001 - SECRETARIA MUNICIPAL DE DESPORTO, CULTURA E TURISMO
 Função : 13 - Cultura
 Subfunção : 392 - DIFUSÃO CULTURAL
 Programa : 0011 - GESTAO DE POLITICAS CULTURAIS E TURÍSTICAS
 Projeto/Atividade : 2.074 - PROMOÇÃO DE FESTIVIDADES E COMEMORAÇÕES MUNICIPAIS
 Elemento de Despesa : 33903900000 - OUTROS SERVICOS DE TERCEIROS-PESSOA JURIDICA
 Fonte de Recurso : 1500000000000 - RECURSOS NÃO VINCULADOS DE IMPOSTOS E TRANSFERÊNCIAS DE IMPOSTOS

Favorecido : 3559 - ECAD - ESCRITORIO CENTRAL DE ARRECADACAO E D **CNPJ/CPF :** 00.474.973/0001-62
Bairro : Botafogo **Cidade :** Castelo
Endereço : RUA GUILHERMINA GUINLE **UF :** Espírito Santo

Histórico : Pagamento de direitos autorais referente a 46º Concentração Comunitária, Festa Dos Itaranenses Ausentes e Feira do Agroturismo de Itarana, realizada nos dias 10 a 13 de outubro de 2024.

Subelemento: 33903999000 - OUTROS SERVICOS DE TERCEIROS-PESSOA JURIDICA

Saldo Empenhado	34.475,00	Despesa Liquidada	34.475,00	Saldo Disponível	0,00
------------------------	------------------	--------------------------	------------------	-------------------------	-------------

DOCUMENTOS				
Descrição	Destino	Data	Nº Documento	Valor
boleto Nº 9021349879 de 31/10/2024 - 34475.00			9021349879	34.475,00
Total				34.475,00

Dispensa/Inexigibilidade : 100 - Lei 14.133/2021, Inexigibilidade, Art. 74, Inciso I

INFORMAÇÕES REINF		
Possui desconto de INSS:	Não	Valor desconto de INSS: 0,00

LANÇAMENTOS				
Nº	Débito	Valor	Crédito	Valor
Liquidação - Outros Serviços de Terceiros - Pessoa Jurídica				
O 1	622130100000 - CRÉDITO EMPENHADO A LIQUIDAR	34.475,00	622130300000 - CRÉDITO EMPENHADO LIQUIDADO A P/	34.475,00
O 1	622920101000 - EMPENHOS A LIQUIDAR	34.475,00	622920103000 - EMPENHOS LIQUIDADOS A PAGAR	34.475,00
P 1	332319900000 - OUTROS SERVIÇOS TERCEIROS - PJ	34.475,00	213110101000 - FORNECEDORES NÃO PARCELADOS A	34.475,00
C 1	821120100000 - DISPONIBILIDADE POR DESTINAÇÃO DE	34.475,00	821130100000 - COMPROMETIDA POR LIQUIDAÇÃO	34.475,00

Local/Data/Assinaturas

ITARANA, 11 de novembro de 2024

Assinado digitalmente. Aoesse: https://www.itarana.es.gov.br/Chave: 02558EEED8227C1715F6FD7735391D9A
 Nota de Liquidação Nº 004934/2024

13/11/2024 - BANCO DO BRASIL - 09:13:40
450204502 0001

COMPROVANTE DE PAGAMENTO DE TITULOS

CLIENTE: PREFEITURA M ITARANA FPM
AGENCIA: 4502-0 CONTA: 148.000-6

=====

BCO BRADESCO S.A.

23790227226090213498479006468007899140003447500

BENEFICIARIO:

ECAD

NOME FANTASIA:

ECAD

CNPJ: 00.474.973/0001-62

BENEFICIARIO FINAL:

ECAD

CNPJ: 00.474.973/0001-62

PAGADOR:

PREFEITURA MUNICIPAL DE ITARANA

CNPJ: 27.104.363/0001-23

NR. DOCUMENTO	111.201
DATA DE VENCIMENTO	28/11/2024
DATA DO PAGAMENTO	12/11/2024
VALOR DO DOCUMENTO	34.475,00
VALOR COBRADO	34.475,00

=====

NR.AUTENTICACAO 4.A8D.CE8.F14.CD0.DC8

Central de Atendimento BB
4004 0001 Capitais e regioes metropolitanas
0800 729 0001 Demais localidades.
Consultas, informacoes e servicos transacionais.

SAC BB
0800 729 0722
Informacoes, reclamacoes, cancelamento de
produtos e servicos.

Ouvidoria
0800 729 5678
Reclamacoes nao solucionadas nos canais
habituais agencia, SAC e demais canais de
atendimento.

Atendimento a Deficientes Auditivos ou de Fala
0800 729 0088
Informacoes, reclamacoes, cancelamento de cartao,
outros produtos e servicos de Ouvidoria.

PREFEITURA MUNICIPAL DE ITARANA
PREFEITURA MUNICIPAL DE ITARANA
ESPÍRITO SANTO
27.104.363/0001-23
NOTA DE PAGAMENTO Nº 0007416/2024



ORÇAMENTÁRIA

VALOR BRUTO: 34.475,00 **VALOR DESCONTO:** **VALOR LÍQUIDO:** 34.475,00

O ordenador da despesa para efeito da execução orçamentária, nos termos da legislação vigente, determina o Pagamento do Empenho aqui classificado:

Exercício : 2024 **Processo :** 0004857/2024
Data Pagto : 12/11/2024 **OP :** 0007416/2024
Empenho : 0003563/2024 **Tipo :** Ordinário
Liquidação : 0004934/2024 **Ficha :** 0000398/2024
Processo Pgtto:

Órgão : 100 - SECRETARIA MUNICIPAL DE DESPORTO, CULTURA E TURISMO
 Unidade Orçamentária : 001 - SECRETARIA MUNICIPAL DE DESPORTO, CULTURA E TURISMO
 Função : 13 - Cultura
 Subfunção : 392 - DIFUSÃO CULTURAL
 Programa : 0011 - GESTAO DE POLITICAS CULTURAIS E TURÍSTICAS
 Projeto/Atividade : 2.074 - PROMOÇÃO DE FESTIVIDADES E COMEMORAÇÕES MUNICIPAIS
 Elemento Despesa : 33903900000 - OUTROS SERVICOS DE TERCEIROS-PESSOA JURIDICA
 Fonte de Recurso : 150000000000 - RECURSOS NÃO VINCULADOS DE IMPOSTOS E TRANSFERÊNCIAS DE IMPOSTOS

Favorecido : 3559 - ECAD - ESCRITORIO CENTRAL DE ARRECADACAO E DISTRIBUIÇÃO
Bairro : Botafogo **Cidade :** Castelo
Endereço : RUA GUILHERMINA GUINLE **UF :** Espírito Santo

Histórico : Pagamento de direitos autorais referente a 46º Concentração Comunitária, Festa Dos Itaranenses Ausentes e Feira do Agroturismo de Itarana, realizada nos dias 10 a 13 de outubro de 2024.

Saldo Liquidação :
Valor OP : 34.475,00 (trinta e quatro mil quatrocentos e setenta e cinco reais)

Dispensa/Inexibilidade: 100 - Lei 14.133/2021, Inexigibilidade, Art. 74, Inciso I

Subelemento: 33903999000 - OUTROS SERVICOS DE TERCEIROS-PESSOA JURIDICA

C O N T R O L E B A N C Á R I O

Banco	Agência	Conta	Tipo/Nº Documento	Valor
001 - Banco do Brasil S/A	45020	148.000-6 - PM ITARANA-C/ FPM	DB	34.475,00

L A N Ç A M E N T O S

Nº	Débito	Valor	Crédito	Valor
Pagamento - Diversos - Pagamentos				
O 1	622130300000 - CRÉDITO EMPENHADO LIQUIDADO A P/	34.475,00	622130400000 - CRÉDITO EMPENHADO LIQUIDADO PAG	34.475,00
O 1	622920103000 - EMPENHOS LIQUIDADOS A PAGAR	34.475,00	622920104000 - EMPENHOS LIQUIDADOS PAGOS	34.475,00
C 1	821130100000 - COMPROMETIDA POR LIQUIDAÇÃO	34.475,00	821140100000 - UTILIZADA COM EXECUÇÃO ORÇAMEN	34.475,00
Pagamento/Banco - Bancos				
P 1	213110101000 - FORNECEDORES NÃO PARCELADOS A	34.475,00	111111900000 - BANCOS CONTA MOVIMENTO - DEMAIS	34.475,00

R E C I B O

Recebi da Prefeitura Municipal de Itarana, Através de seu tesoureiro, a importância supra de R\$ 34.475,00 (trinta e quatro mil quatrocentos e setenta e cinco reais), pela qual dou plena e geral Quitação, e por estar de acordo firmo o presente.

ECAD - ESCRITORIO CENTRAL DE ARRECADACAO E DISTRIBUICAO
 00.474.973/0001-62
 RUA GUILHERMINA GUINLE

Local/Data/Assinaturas

ITARANA, 12 de novembro de 2024

VANDER PATRICIO
 Prefeito Municipal

Michelle Firmino de Menezes
 Tesoureira



Ao Setor de Arquivamento

Remetente: Setor de Tesouraria

DESPACHO:

Informo que o pagamento foi efetivado conforme documentos em anexo. Segue processo para arquivamento definitivo.

DAIANE MONIQUE ALVES DO ROSÁRIO DE FARIA

Agente Administrativo

Matrícula nº 003369





TERMO DE ARQUIVAMENTO

Aos 18 dias do mês de Novembro do ano de 2024, arqueei o processo, REQUERIMENTO N° 4857/2024 - Interno contendo 96 folhas.

PEDRO ARTHUR BERGAMASCHI DA SILVA
AUXILIAR ADMINISTRATIVO
MATRICULA N° 6477

